

LÚCIA LARA DO ROSÁRIO  
CARVALHO E, ODAIR  
TAVARES BAÍA

LEGISLAÇÃO  
AMBIENTAL DE SÃO  
TOMÉ E PRÍNCIPE

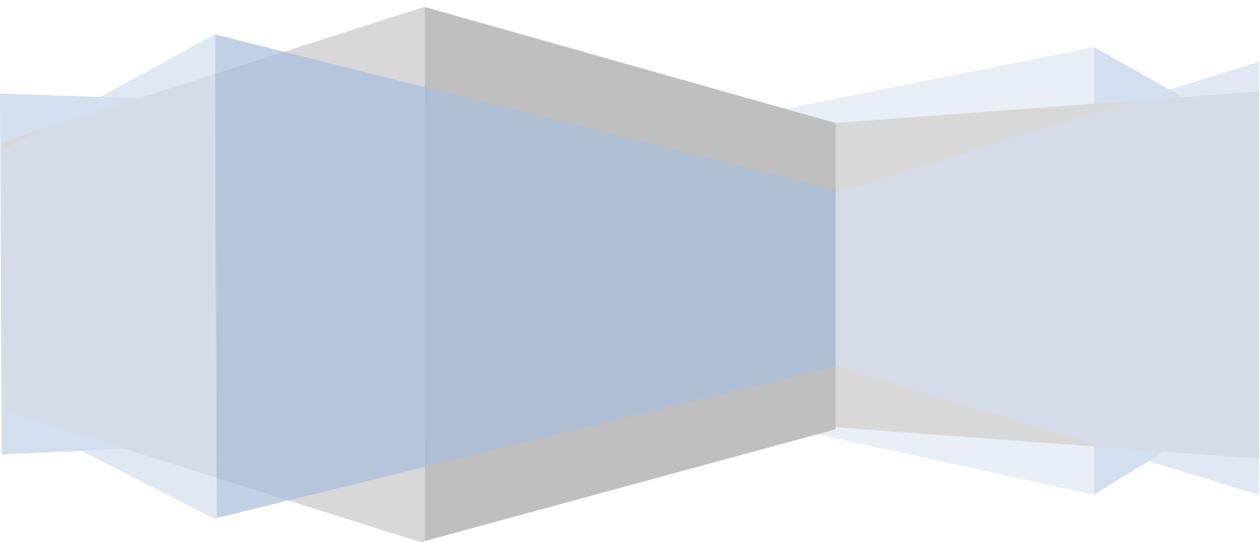
LÚCIA LARA DO ROSÁRIO CARVALHO  
E  
ODAIR TAVARES BAÍA

# LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

OUTUBRO 2012



Esta publicação não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*





## NOTA INTRODUTÓRIA

Quando Falamos em Ambiente, estamos num espaço complexo, de natureza técnica e jurídica, mas fundamental na estrutura das civilizações.

Hoje em dia, aferimos o nível de desenvolvimento de uma sociedade com base na sensibilidade dos cidadãos para as questões ambientais.

No mundo actual, para que possamos ter um nível de desenvolvimento sustentável, temos que ter, uma sociedade civil fortemente informada sobre as questões ambientais, porque só assim, atingiremos níveis elevados de exigência nestas matérias.

No caso particular de São Tomé e Príncipe, inserido num mundo globalizado, o regime jurídico das matérias do ambiente é especialmente denso, pois convergem protocolos e acordos internacionais, regulamentação e legislação africana e legislação nacional.

De momento esta nossa compilação de legislação, terá em conta apenas legislação nacional. Prometemos no futuro alargar o âmbito de compilação aos regulamentos e legislações internacionais.

É essencial que haja uma maior divulgação da legislação ambiental, porque só desta forma será possível, a protecção do ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

É neste âmbito, que pretendemos, de forma simples, divulgar a legislação ambiental de São Tomé e Príncipe.

Lúcia Lara do Rosário Carvalho

Odair Tavares Baía

Lisboa, 05 de Outubro de 2012

**CONSTITUIÇÃO  
DA**



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

**Lei n.º 1/2003, de 29 de Janeiro**



## **PARTE I**

### **Fundamentos e objectivos**

|...|

#### **Artigo 4.º**

##### **Território Nacional**

1. O território da República Democrática de São Tomé e Príncipe é composto pelas ilhas de São Tomé e Príncipe, pelos ilhéus das Rolas, das Cabras, Bombom, Boné Jockey, Pedras Tinhosas e demais ilhéus adjacentes, pelo mar territorial compreendido num raio de doze milhas a partir da linha de base determinada pela lei, pelas águas arquipelágicas situadas no interior da linha de base e o espaço aéreo que se estende sobre o conjunto territorial atrás definido.

2. O Estado São-tomense exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território aquático formado pelo mar territorial e as águas arquipelágicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o direito internacional.

|...|

#### **Artigo 10.º**

##### **Objectivos Primordiais do Estado**

São objectivos primordiais do Estado:

...

d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.

|...|

## Artigo 12.º

### **Relações Internacionais**

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, para o estabelecimento de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica.

2 . A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus princípios e objectivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas.

3. A República Democrática de São Tomé e Príncipe mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes são-tomenses.

## **PARTE II**

### **Direitos Fundamentais e Ordem Social**

#### **TÍTULO I**

##### **Princípios Gerais**

|...|

Artigo 20.º

##### **Acesso aos Tribunais**

Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

|...|

#### **TÍTULO III**

### **Direitos Sociais e Ordem Económica, Social e Cultural**

|..|

Artigo 49.º

##### **Habitação e ambiente**

1. Todos têm direito à habitação e a um ambiente de vida humana e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento do território.

Artigo 50.º

### **Direito à protecção da saúde**

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender.

2. Incumbe ao Estado promover a Saúde Pública, que tem por objectivo o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem, de acordo com o Sistema Nacional de Saúde.

## **TÍTULO IV**

### **Direitos e Deveres Cívico-Políticos**

|...|

Artigo 60.º

### **Direito de petição**

Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Artigo 61.º

### **Direito de indemnização**

Todo o cidadão tem direito a ser indemnizado por danos causados pelas acções ilegais e lesivas dos seus direitos e interesses legítimos, quer dos órgãos estatais, organizações sociais ou quer dos funcionários públicos.

Artigo 62.º

### **Organizações cívicas**

O Estado apoia e protege as organizações sociais reconhecidas por lei que, em correspondência com interesses específicos, enquadram e fomentam a participação cívica dos cidadãos.

|...|

## **PARTE III**

### **Organização do Poder Político**

#### **TÍTULO I**

|...|

#### **TÍTULO IV**

### **Assembleia Nacional**

|...|

Artigo 98.º

### **Reserva de competência legislativa**

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Cidadania;
- b) Direitos pessoais e políticos dos cidadãos;
- c) Eleições e demais formas de participação política;
- d) Organização Judiciária e estatutos dos magistrados;
- e) Estado de sítio e estado de emergência;
- f) Organização da defesa nacional;
- g) Sectores de propriedade de meios de produção;

- h) Impostos e sistemas fiscais;
- i) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- j) Sistema monetário;
- k) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- l) Organização geral de Administração do Estado, salvo o disposto na alínea c) do Artigo 111.º;
- m) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração;
- n) Organização das autarquias locais;
- o) Estado e capacidade das pessoas;

[...]

## **TÍTULO V**

### **Governo**

[...]

Artigo 111.º

#### **Competência**

Compete ao Governo:

- a) Definir e executar as actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa, segurança e relações externas, inscritas no seu Programa;
- b) Preparar os planos de desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado e assegurar a sua execução;
- c) Legislar, por decretos-lei, decretos e outros actos normativos, em matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento;

- d) Fazer decretos-lei em matéria reservada à Assembleia Nacional, mediante autorização desta;
- e) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- f) Exercer iniciativa legislativa perante a Assembleia Nacional;
- g) Dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;
- h) Propor a nomeação do Procurador-Geral da República;
- i) Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado;
- j) Propor à Assembleia Nacional a participação das Forças armadas são-tomenses em operação de paz em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras no território nacional;
- k) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do Artigo 71.º;
- l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei;
- m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais;
- n) Dissolver as Assembleias Regional e Distritais, observando os princípios definidos na lei.

[...]

## TÍTULO VIII

### Administração Pública

[...]

Artigo 143.º

#### **Competência dos órgãos do poder regional e local**

1. Compete, de forma genérica, aos órgãos do poder regional e local:

- a) Promover a satisfação das necessidades básicas das respectivas comunidades;
- b) Executar os planos de desenvolvimento;
- c) Impulsionar a actividade de todas as empresas e outras entidades existentes no respectivo âmbito, com vista ao aumento da produtividade e ao progresso económico, social e cultural das populações;
- d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso da região autónoma e dos distritos.

2. As competências específicas e o modo de funcionamento desses órgãos São fixados por lei.

[...]

## PARTE V

### Disposições Finais e Transitórias

|...|

Artigo 158.º

#### **Legislação em vigor à data da Independência**

A legislação em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição e às restantes leis da República.

|...|

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 6 de Dezembro de 2002.-

O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*

Promulgada em 25 de Janeiro de 2003

Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes



## **LEIS AMBIENTAIS DE ÂMBITO NACIONAL**



## **LEI BASE DO AMBIENTE**



## **LEI BASE DO AMBIENTE**

### **Lei N.º 10 / 1999, de 31 de Dezembro, DR nº15, 5º Suplemento**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

#### **Disposição Gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei define as bases da política de ambiente para o desenvolvimento sustentável da Republica Democrática de S. Tomé e Príncipe e estabelece os princípios que a orientam, no quadro da Constituição Política e da Declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento.

#### **Capitulo I**

##### **Princípios Fundamentais**

Artigo 2.º

##### **Direito ao Ambiente**

1. Todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, individual e colectiva dos cidadãos.

### Artigo 3.º

#### **Direito ao desenvolvimento**

1. Todos os cidadãos têm o direito de participar, contribuir e usufruir do desenvolvimento económico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser realizados.

2. Incumbe ao Estado promover o direito ao desenvolvimento.

## **Capítulo II**

### **Princípios Específicos**

#### Artigo 4.º

#### **Princípio da Prevenção e Precaução**

1. A adequada protecção do ambiente implica que as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente sejam avaliadas antecipadamente, de forma a eliminar ou reduzir esses efeitos.

2. Todos têm o dever de tomar medidas de precaução e de prevenção no exercício de actividades susceptíveis de causar efeitos no ambiente.

3. O estudo do impacto ambiental deve ser exigido como mecanismo de prevenção e minimização de qualquer impacto no ambiente.

Artigo 5.º

**Princípio de Respeito pela Capacidade de Carga dos Ecossistemas**

Todos têm que respeitar os limites da capacidade de carga dos ecossistemas, entendida como a possibilidade de uso dos mesmos, no respeito pelo respectivo potencial natural de regeneração e manutenção das características ecológicas básicas.

Artigo 6.º

**Princípio da Adequada Gestão, Utilização e Reutilização**

1. A utilização dos recursos renováveis e não renováveis deve ser racionalizada, com a criação de formas de gestão correctas, que permitam a sua reutilização, reciclagem e inserção em vários processos produtivos.

2. Os recursos não renováveis não podem ser explorados indefinidamente, pelo que é essencial uma gestão sustentável que possibilite a sua utilização a longo prazo, acompanhada de incentivos à investigação científica que crie formas de substituição.

Artigo 7.º

**Princípio da Participação**

1. Os cidadãos e os diversos grupos sociais devem intervir na formulação e execução das políticas de ambiente e desenvolvimento.

2. Incumbe ao Estado assegurar a participação dos cidadãos e dos parceiros sociais no processo de tomada de decisão.

## Artigo 8.º

### **Princípios do Acesso à Informação**

1. O direito à informação é condição essencial da participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões sobre ambiente e desenvolvimento.

2. Todos têm direito de acesso adequado à informação relativa ao ambiente, detida pelas autoridades.

3. Considera-se informação sobre ambiente qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou em base de dados relativa ao estado dos componentes ambientais, às actividades ou medidas que os afectem ou possam afectar e às actividades ou medidas destinadas a protegê-los.

4. O Estado deve facilitar e incentivar a consciencialização e a participação do público, disponibilizando amplamente a informação.

## Artigo 9.º

### **Princípio do Acesso ao Sistema Educativo e Formativo**

1. Todos devem ter acesso à educação e formação ambientais, instrumentos indispensáveis ao aumento da capacidade dos cidadãos para concretizar as tarefas que lhes competem na construção de um ambiente de qualidade e na garantia de um desenvolvimento sustentável.

2. Incumbe ao Estado assegurar a inclusão do componente ambiental na educação básica e na formação profissional.

Artigo 10.º

**Princípio da Responsabilização**

1. Todos devem gerir e utilizar ecossistemas e os recursos disponíveis, de modo a manter e garantir o seu funcionamento equilibrado e a legar às gerações futuras condições ambientais capazes de assegurar a saúde, o bem-estar e qualidade de vida.

2. Os agentes devem ter em conta as necessidades dos outros utilizadores e assumir as consequências, para terceiros, da sua acção, directa ou indirecta sobre os recursos naturais.

Artigo 11.º

**Princípio da Recuperação**

Devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos de degradação nas áreas onde actualmente ocorrem e promover a recuperação dessas áreas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes.

Artigo 12.º

**Princípio do Utilizador – Pagador**

Os utilizadores dos meios e recursos naturais devem pagar por essa utilização um preço justo, a definir pela entidade governamental responsável pelo ambiente independentemente de causarem ou não deterioração desses meios e recursos.

### Artigo 13.º

#### **Princípio de Poluidor - Pagador**

1. Todo aquele que, lícita ou ilícitamente, de forma directa ou indirecta, voluntária ou involuntariamente, provoque danos no ambiente, deve ser obrigado a assumir o custo da reposição da situação anterior, da descontaminação, da restauração ou da substituição do recurso ou ecossistema afectados.

2. O pagamento dos custos não isenta o responsável do cumprimento de outras normas ou sanções que eventualmente lhe sejam aplicáveis.

### Artigo 14.º

#### **Princípio do Equilíbrio e da Integração**

Deve ser assegurada a integração das políticas de crescimento económico e social e de conservação da natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmonioso e sustentável.

### Artigo 15.º

#### **Princípio da Cooperação Internacional**

Devem ser implementadas e procuradas soluções concertadas com outros países ou organizações internacionais para os problemas de ambiente e desenvolvimento.

## Capítulo III

### Objectivos e Medidas

#### Artigo 16.º

### Objectivos e Medidas

A existência de um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como à melhoria da qualidade de vida pressupõe a adopção de medidas que visem, designadamente:

- a) O desenvolvimento económico e social sustentável;
- b) A garantia da biodiversidade;
- c) A manutenção dos ecossistemas terrestres e marinhos;
- d) A conservação da natureza;
- e) A protecção dos habitats;
- f) A delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;
  
- g) A definição de uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado dos recursos naturais, na diversificação e descentralização das fontes de produção e na racionalização do consumo;
  
- h) A promoção da participação das populações nos processos de tomada de decisão;
  
- i) A educação e formação ambientais;
- j) A sustentabilidade da floresta;
- k) A prevenção da erosão do solo, interior e costeira;
- l) A agricultura produtiva sustentável que contribua para vitalidade social e económica das zonas rurais e garanta um desenvolvimento equilibrado das zonas rurais e urbanas;

- m) A salvaguarda da fauna e da flora;
- n) A protecção do ar e do clima;
- o) A adequada gestão dos resíduos;
- p) O reforço das acções de defesa e recuperação do património natural e construído e recuperação de áreas degradadas;
  
- q) A garantia do mínimo impacto ambiental das actividades e a utilização da melhor tecnologia disponível na minimização dos impactos ambientais.

## **Capítulo IV**

### **Conceitos**

Artigo 17.º

#### **Ambiente**

Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem.

Artigo 18.º

#### **Desenvolvimento Sustentável**

O desenvolvimento sustentável visa assegurar a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade, para as gerações futuras, de satisfazerem as suas próprias necessidades.

Artigo 19.º

#### **Ordenamento do Território**

O ordenamento do território é o processo integrado de organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e a transformação do território, de

acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e estabilidade ecológica, numa perspectiva do aumento da sua capacidade de suporte de vida.

Artigo 20.º

### **Conservação da Natureza**

A conservação da natureza é a gestão da utilização humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos.

Artigo 21.º

### **Poluição**

A poluição é a deposição no ambiente de substâncias gasosas, líquidas ou sólidas ou de várias formas de energia provocadas pelas actividades humanas.

Artigo 22.º

### **Efluentes**

Efluentes são as águas usadas ou fluidos de origem doméstica, agrícola ou industrial, tratadas ou não, e depositadas directa ou indirectamente no ambiente.

Artigo 23.º

### **Diversidade Biológica**

A diversidade biológica ou bio-diversidade significa a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os

ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte.

Artigo 24.º

### **Substâncias Tóxicas**

Substâncias tóxicas são todos os produtos químicos, resíduos, gases medicinais ou microorganismos prejudiciais à saúde humana e ao ambiente.

Artigo 25.º

### **Estudo de Impacto Ambiental**

O estudo de impacto ambiental é uma avaliação sistemática conduzida para determinar se um projecto tem ou não um impacto desfavorável no ambiente.

Artigo 26.º

### **Actividade**

Constitui actividade qualquer plano, programa, projecto, investimento, obra de exploração de recursos, introdução de novas substâncias químicas, tecnologias ou processos produtivos, ou outro acto público ou privado susceptível de afectar o ambiente.

## **Capítulo V**

### **Componentes Ambientais**

Artigo 27.º

### **Componentes Ambientais Naturais**

Para efeitos da presente lei são componentes ambientais naturais:

a) A água;

- b) O solo vivo e o subsolo;
- c) A flora;
- d) A fauna;
- e) O ar.

Artigo 28.º

**Defesa de Qualidade de Componentes Ambientais Naturais**

1. Compete ao estado e aos cidadãos assegurar a qualidade apropriada dos componentes ambientais.
2. O Estado pode proibir ou condicionar o exercício de actividades que ponham em causa a qualidade dos componentes ambientais naturais.

Artigo 29.º

**Água**

1. Deve ser garantida a utilização racional de água, tendo em conta as suas diversas utilizações.
2. As categorias de água abrangidas pela presente lei são as seguintes:
  - a) Águas interiores de superfície e subterrâneas;
  - b) Águas marítimas interiores;
  - c) Águas marítimas territoriais;
  - d) Águas marítimas da zona económica exclusiva.
3. Todas as utilizações de água carecem de autorização prévia, a emitir pela entidade componente.
4. Incumbe ao Estado garantir o desenvolvimento e a aplicação de técnicas de prevenção e combate à poluição hídrica de origem agrícola, industrial ou doméstica.

5. O lançamento para água de efluentes poluidores, resíduos sólidos ou quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações é objecto de regulamentação especial.

#### Artigo 30.º

##### **Solo**

1. A defesa e valorização do solo determina a adopção de medidas conducentes à sua racional utilização, a evitar a sua degradação e a promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração.

2. É condicionada, através de legislação própria, a utilização de solos de elevada fertilidade para fins não agrícolas, bem como plantações, obras e operações agrícolas que provoquem erosão e degradação do solo, o desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade e outros efeitos perniciosos.

3. O uso de biocidas, pesticidas, herbicidas, adubos, correctivos ou quaisquer outras substâncias similares, bem como a sua produção e comercialização, são objecto de regulamentação especial.

#### Artigo 31.º

##### **Subsolo**

1. A exploração dos recursos naturais do subsolo deve ser feita de forma racional, no respeito pela conservação da natureza e dos recursos naturais, tendo em conta, designadamente:

a) A garantia de condições que permitam a regeneração dos factores naturais renováveis e uma adequada relação entre o volume de reservas abertas e o das preparadas para serem exploradas;

b) A valorização máxima de todas as matérias-primas extraídas;

c) A necessidade de adoptar medidas preventivas de degradação do ambiente resultante dos trabalhos de extracção de matéria-prima que possa pôr em perigo a estabilidade dos sistemas naturais e sociais;

d) A necessidade de recuperar a paisagem quando da exploração resulte alteração da topografia preexistente ou de sistemas naturais importantes, de forma a assegurar a integração harmoniosa da área sujeita a exploração na paisagem envolvente.

2. O licenciamento e condições de exploração dos recursos do subsolo são objecto de legislação especial.

#### Artigo 32.º

##### **Flora**

1. O Estado deve adoptar medidas que visem a salvaguarda e valorização das formações vegetais espontâneas, ou sub espontâneas do património florestal e dos espaços verdes.

2. O património florestal deve ser objecto de medidas de ordenamento e planeamento, visando a sua defesa e valorização, tendo em conta a necessidade de corrigir e normalizar as operações de cultura e de exploração da floresta.

#### Artigo 33.º

##### **Fauna**

1. Toda a fauna é protegida através de legislação especial que promova e salvede a conservação e exploração das espécies sobre as quais recaiam

interesse científico, económico ou social, garantindo o seu potencial genético e os habitat indispensáveis à sua sobrevivência.

2. Aprovação da fauna autóctone implica a adopção, pelos organismos competentes, de medidas de controlo, que assegurem, designadamente:

a) A manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;

b) A recuperação dos habitat degradados essenciais para a fauna e a criação de habitat de substituição, se necessário;

c) O condicionamento da comercialização da fauna silvestre, aquático ou terrestre;

d) O controlo da utilização de substancias que prejudiquem a fauna selvagem.

#### Artigo 34.º

##### **Ar**

1. O lançamento para atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectar de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que implique risco, dano ou incomodo para as pessoas, bens e recursos naturais é objecto de regulamentação especial.

2. Todas as instalações, máquinas e meios de transporte cuja actividade possa afectar a qualidade da atmosfera devem ser dotados de dispositivos ou processos adequados para reter ou neutralizar as substâncias poluidoras.

Artigo 35.º

**Componentes Ambientais de Origem Antrópica**

1. Os componentes ambientais de origem antrópica definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida, onde se insere e de que depende a actividade do homem.

2. Nos termos da presente lei, são componentes ambientais de origem antrópica:

- a) A paisagem;
- b) O património natural e construído;
- c) A poluição.

Artigo 36.º

**Paisagem**

A paisagem, enquanto unidade geográfica, ecológica estética, resultante da acção do homem e da reacção da natureza, deve ser protegida e valorizada, através de uma estratégia de desenvolvimento e de regulamentação própria que condicione as actividades susceptíveis de a afectar negativamente.

Artigo 37.º

**Património Natural e Construído**

O património natural e construído, bem como histórico e cultural, devem ser objecto de medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização.

Artigo 38.º

## **Poluição e Contaminação**

1. São factores de poluição e degradação todas as acções ou actividades que afectem negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e geológica do território.

2. Constitui causa de poluição e/ou contaminação do ambiente a introdução de quaisquer substâncias, radiações ou microorganismos patogénicos no ar, na água, no solo ou no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal, conservação ou evolução.

Artigo 39.º

### **Compostos Químicos**

O combate à poluição derivada do uso de compostos químicos processa-se, designadamente, através de:

- a) Aplicação de tecnologias limpas;
- b) Avaliação sistemática dos efeitos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;
- c) Controlo da importação, fabrico, transporte, armazenamento, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;
- d) Aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e utilização de matérias-primas e produtos;
- e) Aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos;

- f) Elaboração de legislação sobre a utilização, homologação e etiquetagem dos produtos químicos.

Artigo 40.º

**Substâncias Radioactivas**

1. O controlo da poluição originada por substâncias radioactivas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar das populações e no ambiente.

2. O controlo da poluição por substâncias radioactivas é afectado, designadamente, através de:

a) Avaliação dos efeitos das substancias radioactivas nos ecossistemas receptores;

b) Fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e químicos radioactivos;

c) Planeamento das medidas preventivas necessárias para a actuação imediata em caso de poluição radioactiva;

d) Avaliação e controlo dos efeitos da poluição trans-fronteiras e actuação diplomática internacional que permita a sua prevenção;

e) Fixação de normas para o trânsito, transferência e deposição de materiais radioactivos no território nacional, nas águas marítimas territoriais e na zona económica exclusiva.

## Artigo 41.º

### **Resíduos e Efluentes**

1. A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia, devidamente titulada por uma guia de transporte da qual consta a sua origem e destino.

2. Os resíduos efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de forma a que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde nem causem prejuízo para o ambiente.

3. A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efectuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas em autorização previamente concedida.

## Artigo 42.º

### **Ruído**

A salvaguarda da saúde e bem-estar da população determina a adopção de normas que estabeleçam os níveis de ruídos admissíveis e regulamentem o licenciamento e localização das fontes de ruídos.

## **Capítulo VI**

### **Instrumentos e Mecanismo da Política do Ambiente**

## Artigo 43.º

### **Instrumentos e Mecanismos**

Constituem, designadamente, instrumentos e mecanismos da política de ambiente para desenvolvimento sustentável:

- a) O plano nacional de ambiente para desenvolvimento sustentável;
- b) Plano de ordenamento dos recursos haliêuticos;

- c) Plano de ordenamento sobre as áreas protegidas;
- d) O relatório do estado do ambiente e ordenamento de território;
- e) A estratégia nacional da conservação da natureza;
- f) A Lei de Bases de Ambiente e legislação complementar;
- g) A educação ambiental em todos os níveis para assegurar a formação de uma consciência pública sobre o ambiente;
- h) Os planos de ordenamento integrado do território a nível nacional regional e distrital;
- i) Os planos de manejo das áreas de preservação;
- j) A integração da contabilidade dos recursos naturais nos sistemas de contabilidade nacional;
- k) A fixação de critérios e indicadores ecológicos apropriados, em especial para os sectores agrícola, industrial e das pescas;
- l) A elaboração de critérios integrados e equilibrados para abordar as funções da floresta na sua relação com o ambiente e o desenvolvimento;
- m) O estabelecimento de critério, objectivo e normas de qualidade para os efluentes e resíduos e para os meios receptores;
- n) O licenciamento prévio de todas as actividades potencial ou efectivamente poluidoras ou susceptíveis de afectarem a paisagem;
- o) A avaliação previa do impacto provocado pela actividade humana, designadamente por obras, construção de infra-estruturas, actividade industrial, agrícola ou turística;

- p) A avaliação e monitorização do estado dos componentes ambientais e dos reflexos que as actividades humanas exercem sobre eles;
- q) O sistema de auditorias ambientais;
- r) O sistema nacional de dados e informação sobre ambiente;
- s) O sistema de fiscalização e inspecção;
- t) A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes;
- u) A fixação de sanções pelo incumprimento do disposto na legislação sobre ambiente.

#### Artigo 44.º

### **Plano Nacional de Ambiente para Desenvolvimento Sustentável**

O Plano Nacional do Ambiente para o Desenvolvimento Sustentável define as linhas de orientação geral da política de ambiente e deve incluir uma afirmação de valores, uma explicitação dos objectivos a alcançar no domínio do ambiente bem como acções calendarizadas e as interacções entre os diversos departamentos e organismos públicos.

#### Artigo 45.º

### **Avaliação Prévia do Impacto Ambiental**

1. Os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida das populações, quer sejam da responsabilidade e iniciativa pública ou privada, devem respeitar as normas ambientais e têm de ser acompanhados de um estudo de impacto ambiental.

2. As condições em que é efectuado o estudo de impacto ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões são objecto de diploma próprio.

3. O estudo de impacto ambiental deve compreender, no mínimo os seguintes aspectos:

- a) Análise do estudo de referencia do local e do ambiente;
- b) Estudo e identificação das modificações que o projecto vai provocar;
- c) Medidas previstas para minimizar os efeitos no ambiente;
- d) Resultado da consulta publica das populações afectadas.

4. O Ministério competente em matéria de ambiente é responsável pela avaliação do estudo de impacto ambiental, emitindo, sobre ele, parecer obrigatório.

5. Ao Ministério responsável pelo ambiente incumbo elaborar e tornar publica a listas das acções para as quais é exigido o estudo do impacto ambiental.

6. A aprovação do estudo de impacto ambiental é condição essencial para o licenciamento das obras e trabalhos.

#### Artigo 46.º

### **Licenciamento**

1. A construção, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos e o exercício de actividades susceptíveis de poluir ou contaminar o ambiente dependem de prévio licenciamento pelo serviço competente do Estado.

2. A autorização para funcionamento exige o licenciamento prévio e a vistoria das obras ou instalações realizadas.

3. Os estabelecimentos que alterem as condições normais de salubridade e higiene do ambiente podem ser obrigados a transferir a sua actividade para local mais apropriado.

## **Capítulo VII**

### **Organismo Responsáveis**

## **Capítulo VII**

### **Artigo 47.º**

#### **Competência do Governo**

Compete ao Governo, através do Ministério responsável, a definição e condução de uma política global no domínio do ambiente para o desenvolvimento sustentável, bem como a implementação das medidas e a adopção dos instrumentos necessários à aplicação da presente lei.

### **Artigo 48.º**

#### **Comissão Nacional do Ambiente**

1. É criada a Comissão Nacional do Ambiente, adiante denominada CNA, organismo consultivo, dotado de autonomia administrativa e financeira, tutelado pelo Gabinete do Primeiro-ministro e presidido pelo Primeiro-ministro.

2. O Ministro responsável pela área do Ambiente é o Vice-Presidente da CNA.

### **Artigo 49.º**

#### **Atribuições da CNA**

São atribuições da CNA:

a) Acompanhar e pronunciar-se sobre os programas e actividades relacionados com o ambiente da responsabilidade dos vários departamentos do Estado;

b) Acompanhar a elaboração e implementação do Plano Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

c) Coordenar a elaboração do relatório do estado do ambiente;

d) Acompanhar a elaboração e dar parecer sobre proposta de legislação respeitante ao ambiente;

e) Emitir parecer sobre legislação proposta pelos vários organismos do Estado e que tenha efeitos no ambiente;

f) Acompanhar a gestão do Fundo Nacional para o Ambiente;

g) Articular e coordenar a participação da República Democrática de S. Tomé e Príncipe em reuniões internacionais sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

h) Manter relações de cooperação com organismos estrangeiros interessados nos assuntos relativos ao ambiente e desenvolvimento sustentável e fomentar o intercâmbio e difusão de informações científicas e técnicas nestes domínios;

i) Incentivar a participação das populações na valorização do ambiente;

j) Apoiar e implementar a constituição de organizações não governamentais na área do ambiente;

k) Colaborar com a entidade responsável pelo ambiente na definição e identificação das acções para as quais é exigido estudo do impacto ambiental;

l) Estudar e emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos.

#### Artigo 50.º

#### **Composição do CNA**

A CNA é constituída pelo Primeiro – Ministro e pelos Ministros responsáveis pelas seguintes áreas: Meio Ambiente, Agricultura, Pescas, Indústria, Turismo, Saúde, Defesa e Ordem Interna, e Comunicação Social.

1. Integram ainda a CNA um representante de cada uma das seguintes instituições:

a) Região Autónoma do Príncipe;

b) As Câmaras Distritais;

c) A Câmara do Comercio, Indústria, Agricultura e Serviços;

d) As organizações sindicais, As Organizações Não Governamentais da área do Ambiente;

2. O CNA poderá convidar para as suas reuniões, sem direito a voto e em razão da matéria, representantes de outros órgãos de soberania e de outro sectores.

#### Artigo 51.º

#### **Presidente do CNA**

1. As atribuições do Presidente são as seguintes:

a) Presidir as reuniões do CNA;

- b) Assegurar a gestão do CNA;
- c) Gerir os fundos colocado a disposição do CNA.

2. O Presidente é coadjuvado pelo Vice-Presidente que o substitui, nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 52.º

#### **Comissão Técnica Nacional do Ambiente**

1. Á Comissão Técnica Nacional do Ambiente compete assegurar a representação, o apoio e a colaboração de todos os sectores nela representados e coordenar às respectivas intervenções no âmbito da política nacional de ambiente para o desenvolvimento sustentável.

2. A CTNA é presidida pelo Ministro responsável pela área de ambiente, sendo seu Vice-presidente um responsável do mesmo sector indigitado pelo Ministro.

3. Integram a CTNA um representante de cada entidade que integra o CNA.

4. O Presidente da CTNA poderá convidar para as reuniões deste órgão, sem direito a voto e em razão da matéria, representantes de outros órgãos de soberania e de outros sectores.

5. A CTNA reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

### Artigo 53.º

#### **Fundo para Ambiente**

1. É criado um Fundo para o Ambiente, cuja gestão é definida por diploma próprio.
2. Integram designadamente o fundo para o ambiente dotações de Orçamento Geral de Estado, o produto das taxas a aplicar pela utilização dos recursos naturais bem como indemnizações e compensações.

### **Capítulo VIII**

#### **Direito e Deveres dos Cidadãos e das Organizações Não Governamentais**

### Artigo 54.º

#### **Direito e Deveres dos Cidadãos**

1. É dever dos cidadãos, em geral, e dos sectores público, privado e cooperativo, em particular, colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na promoção de um desenvolvimento sustentável.
2. O Estado e as demais pessoas colectivas públicas devem fomentar a participação dos cidadãos e das entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins previstos na presente lei.
3. Os cidadãos directamente lesados ou ameaçados no seu direito ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

Artigo 55.º

**Organização Não Governamentais**

As associações legalmente constituídas, que tenham por objectivo principal a defesa do ambiente, património natural e construído, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida, são equiparadas, para todos efeitos, às pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 56.º

**Direito das Organização Não Governamentais**

As associações identificadas no artigo anterior gozam, designadamente, dos seguintes directos:

- a) De consulta e informação junto dos órgãos da administração pública;
- b) De participar nos processos de tomada de decisão.
- c) A apoio e assistência técnica do Estado na prossecução de actividades destinadas à realização dos seus fins;
- d) De propor acções destinadas à protecção e preservação do ambiente;
- e) De beneficiar de assistência judiciária, na modalidade de isenção de preparos e custas, pela sua intervenção em processos judiciais relacionados com ambiente e ordenamento do território.

Artigo 57.º

**Responsabilidade Civil**

Existe obrigações de indemnizar, independentemente da culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, ainda com respeito das normas aplicáveis.

Artigo 58.º

**Seguro de Responsabilidade Civil**

Aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e como tal venham a ser classificadas são obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

Artigo 59.º

**Acesso a Justiça**

Incumbe ao Estado assegurar aos cidadãos e às organizações não governamentais o acesso à justiça sempre que pretendam obter reparação de perdas e danos de factos ilícitos que violem normas constantes da presente lei e dos respectivos diplomas complementares.

**Capitulo IX**

**Ofensas Ecológicas**

Artigo 60.º

**Proibição de Poluir ou Contaminar**

Em território nacional ou em áreas sob jurisdição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma introduzir nos componentes ambientais resíduos radioactivos e outros, bem como produtos que contenham substancias ou micro organismos susceptíveis de alterar ou tornar impróprios para as suas

aplicações os componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.

Artigo 61.º

**Proibição de Importações Nocivas**

É proibida a importação de quaisquer actividades, produtos ou matérias que causem grave degradação no ambiente ou que sejam potencialmente nocivas para a saúde humana e para os ecossistemas da Republica Democrática de S. Tomé Príncipe.

Artigo 62.º

**Ofensas Ecológicas**

1. Considera-se ofensa ecológica todo o acto ou facto humano, culposo ou não, que tenha como resultado a produção de um dano nos componentes ambientais protegidos pela presente lei.

2. Constituem, designadamente, ofensa ecológica:

a) A poluição hídrica, entendida como todos o acto ou facto pelo qual se lancem para água quaisquer produtos que alterem as suas características ou a tornem imprópria para as suas diversas utilizações;

b) A danificação do solo ou subsolo, entendida como todo acto ou facto que contribua para erosão ou degradação do solo ou subsolo, ou para a produção neles de outros efeitos perniciosos;

c) A danificação da flora, entendida como todo o acto ou facto que afecte a preservação de espécies vegetais raras, ou ponha em perigo a fertilidade do espaço rural, o equilíbrio biológico das paisagens ou a diversidade dos recursos genitais;

d) A danificação da Fauna, entendida como todo o acto ou facto que afecte a preservação de espécies animais de interesse científico, económico ou social;

e) A danificação das zonas costeiras e dos recursos marinhos, entendida como todo o acto ou facto susceptível de afectar a estabilidade ecológica das zonas costeiras e dos recursos marinhos;

f) A poluição química: todo o acto ou facto que consista em afectar a saúde ou o ambiente através de substâncias químicas, tóxicas ou radioactivas;

g) A ofensa da paisagem: entendida como todo o acto ou facto que afecte a defesa da paisagem como unidade estética visual, ou ponha em causa o património histórico e cultural do país;

h) A poluição atmosférica, entendida como o lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias susceptíveis de afectar de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico;

i) A poluição sonora: todo o acto ou facto que produza sons acima dos níveis sonoros permitidos.

#### Artigo 63.º

#### **Illicitude**

A tipificação dos crimes e transgressões contra o ambiente e a determinação das sanções aplicáveis consta de legislação especial.

## **Capítulo X**

### **Disposições Adicionais e Transitória**

#### **Artigo 64.º**

#### **Convenções e Tratado e Acordos Internacionais**

A regulamentação e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação complementar à presente lei deverá ter em conta as convenções, tratados e acordos internacionais aceites e ratificados pela República Democrática de S. Tomé e Príncipe no âmbito do ambiente e desenvolvimento sustentável.

#### **Artigo 65.º**

#### **Norma Revogatória**

São revogados aos artigos 49.º a 61.º do Código Sanitário, aprovado pelo Decreto-lei nº 59/80, de 18 de Dezembro.

#### **Artigo 66.º**

#### **Legislação Complementar**

Os diplomas legais necessários à regulamentação da lei são obrigatoriamente publicados no prazo de um ano a partir da data da sua entrada em vigor.

## **Capítulo VI**

### **Disposições Finais**

Artigo 67.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 29 de Dezembro de 1998 – O  
Presidente de Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Republica, *Miguel Anjos Da Cunha Lisboa Trovoada*.

## **LEI DE PESCAS E RECURSOS HALIÊUTICO**



## **LEI DE PESCAS**

### **LEI N.º 9 / 2001, de 31 de Dezembro**

A Pesca é uma actividade que se inscreve na vocação natural e histórica de S. Tomé e Príncipe, representando uma fonte de rendimentos para uma grande parte da população e um factor determinante para a segurança alimentar do País. É portanto o acto de capturar espécies aquáticas com as diferentes artes de pesca.

O objectivo primordial da exploração dos recursos vivos é o aproveitamento óptimo destes, no interesse das colectividades nacionais presentes e vindouras. Essa exploração deve operar-se segundo planos de ordenamento que favoreçam o processo de renovação natural dos estoques através da aplicação de mecanismos de gestão visando garantir a utilização racional de recursos, sem prejuízo do rigor e do crescente dinamismo que devem caracterizar a sua inserção na economia nacional.

Para a realização desse desiderato é indispensável que o Estado se dote de um quadro jurídico apropriado no qual sejam consagrados os princípios que devem reger o exercício da pesca e se constitua em instrumento de mobilização e orientação da população alvo.

A legislação vigente mostra-se ultrapassada e carece de ajustamento à situação actual do país.

A presente legislação visa colmatar as lacunas existentes e actualizar aspectos previstos na Lei anterior.

Nestes termos,

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86º da Constituição o seguinte:

## **Lei de Pesca e Recurso Haliêutico**

### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Preliminares**

##### **Artigo 1º**

#### **Património Haliêutico Nacional**

1. Integram o património haliêutico nacional os recursos biológicos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de São Tomé e Príncipe exerce direitos de soberania, adiante designado abreviadamente por espaço marítimo de São Tomé e Príncipe, que compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a respectiva plataforma continental, conforme definidas na Lei nº 1/98, de 31 de Março.

2. Constitui dever do Estado promover a utilização racional dos recursos haliêuticos no espaço marítimo de São Tomé e Príncipe.

3. Ninguém poderá, sem a devida autorização das entidades competentes e preenchidos os demais requisitos previstos neste diploma e nos demais, regulamentos, exercer actividades de pesca no espaço marítimo de São Tomé e Príncipe.

##### **Artigo 2º**

#### **Objecto do Diploma**

1. O Presente diploma define os princípios gerais da política de conservação, exploração e gestão dos recursos haliêuticos e ambiente aquático sob a soberania e jurisdição de São Tomé e Príncipe.

2. São designadamente objecto de regulamentação as normas de acesso aos referidos recursos, as regras de planificação do seu ordenamento e

de fiscalização do exercício da pesca e actividades conexas, e bem assim as medidas de política a implementar para assegurar a respectiva diversidade biológica, a renovação das espécies e o controlo da sua exploração, numa perspectiva do desenvolvimento durável e integrado de todo o sector.

### Artigo 3º

#### **Definições**

Para efeito do presente diploma entende-se por:

a) Pesca – o acto de perseguir, capturar ou extrair por processos legalmente permitidos, espécies biológicas cujo o habitat mais frequente é a água.

b) Pescaria – é o conjunto de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de ordenamento em virtude das suas características e das operações que lhe são inerentes.

c) Planos de ordenamento – instrumentos de gestão plurianuais dos recursos de pesca que materializam a política de aproveitamento e conservação dos recursos haliêuticos.

d) Ambiente aquático – é o conjunto de ecossistemas de água salgada, salubre e doce onde coexistem espécies biológicas diversas e estão sujeitas à acção do homem.

e) Outros recursos marinhos e costeiros – todas espécies biológicas marinhas e dos rios, os minérios dos solos aquáticos e costeiros, bem como os dos terminais dos rios e lagoas, os troços arenosos e as vegetações que constituem a orla costeira e estão sujeitos a acção do homem.

f) Embarcação de pesca – qualquer embarcação dotada de instrumentos ou instalação concebida para a pesca ou para investigação dos recursos haliêuticos.

g) Estabelecimento de culturas marinhas – qualquer instalação construída no mar ou a beira do espaço marítimo de São Tomé e Príncipe, que tenha por fim a criação e a exploração industrial de animais marinhos e que necessite de uma ocupação prolongada do domínio público, ou no caso de uma instalação em propriedade privada, quando for alimentada pelas águas provenientes das zonas marítimas, tais como definidas no artigo 1º do presente diploma.

h) Estabelecimento de processamento de pescado – qualquer local ou instalação no qual o pescado é enlatado, seco, posto em salmoura, salgado, fumado, refrigerado, posto em gelo ou congelado, transformado em farinha, ou ainda tratado de qualquer outro modo para ser comercializado no país ou no estrangeiro.

i) Artefactos de pesca – são dispositivos destinados a extrair ou capturar espécies aquáticas.

#### Artigo 4.º

#### **Âmbito do Conceito de Pesca**

O conceito de pesca compreende:

a) As actividades prévias que tenham por finalidade directa a pesca, nomeadamente, a procura de espécies biológicas, a instalação ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe, assim como as actividades posteriores exercidas directa e imediatamente sobre as espécies extraídas ou capturadas;

b) As operações conexas de navios - fábrica e as operações de apoio logístico e de transbordo de capturas.

## Artigo 5.º

### **Tipos de Pescas em Função de sua Finalidade**

Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos, a pesca pode ser de subsistência, amadora, comercial e de investigação científica, sendo:

a) A pesca de subsistência a praticada com artes de pesca tradicionais e tem por objectivo fundamental a obtenção de espécies comestíveis para a subsistência do pescador e da sua família;

b) A pesca amadora a exercida a título recreativo ou desportivo;

c) A pesca comercial a praticada com intuito lucrativo, dando lugar à venda de capturas, e é classificada em pesca artesanal e pesca industrial;

d) A pesca de investigação científica a que visa o conhecimento dos recursos haliêuticos.

## Artigo 6º

### **Noção de Embarcação de pesca**

Considera-se embarcação de pesca qualquer embarcação dotada de instrumentos ou instalações concebidas para a pesca ou para investigação de recursos haliêuticos.

## Artigo 7.º

### **Critérios de Distinção da Pesca Comercial**

1. Os critérios de distinção entre a pesca artesanal e a pesca industrial serão definidos por via regulamentar.

2. Na definição dos critérios referidos no número anterior serão tomados em consideração, nomeadamente:

a) As características gerais das embarcações de pesca nacionais, nomeadamente, do ponto de vista da capacidade e autonomia, e quaisquer outros dados pertinentes relativos ao desenvolvimento e expansão da frota pesqueira de S. Tomé e Príncipe;

b) Os critérios de distinção utilizados nos estados da região à qual pertence o Estado Santomense;

c) As características das embarcações matriculadas junto das competentes autoridades santomenses normalmente consideradas embarcações de pesca artesanal;

d) Quaisquer outros dados de natureza social, económica, profissional ou técnica que seja oportuno tomar em consideração.

#### Artigo 8.º

### **Embarcações de Pesca Nacionais, Estrangeiras e Estrangeiras Baseada em S. Tomé e Príncipe**

1. Para efeito dos regimes jurídicos relativos ao exercício da pesca previstos neste diploma, as embarcações de pescas classificam-se em embarcações de pesca nacionais, embarcações de pesca estrangeiras e embarcações de pesca estrangeiras baseadas em S. Tomé e Príncipe.

2. São embarcações de pesca nacionais:

a) As que sejam propriedades do estado ou de outras pessoas colectivas de direito público santomense;

b) As que sejam de exclusiva propriedade de pessoas singulares nacionais;

c) As que pertençam, em pelo menos 51% do seu valor, a pessoas singulares nacionais;

d) As que pertençam a pessoas colectivas cujo capital social seja subscrito em pelo menos 51% por nacionais e desde que tenham a sede social em S. Tomé e Príncipe.

3. São embarcações de pescas estrangeiras as que não se enquadrem em qualquer das alíneas previstas no número anterior.

4. São embarcações de pesca estrangeiras baseadas em S. Tomé e Príncipe as que exerçam a actividade a partir dos portos nacionais e que quando solicitadas pelo Governo de S. Tomé e Príncipe desembarquem até 50% das capturas efectuadas, sem prejuízo de outras condições a acordar em cada com armador ou os seus representantes.

## **Capítulo II**

### **Da Conservação Exploração e Gestão de Outros Recursos Aquáticos Vivos**

#### **Artigo 9º**

#### **Princípio**

1. Nenhuma actividade humana, seja de que natureza for, e ainda que desenvolvida ao abrigo de uma qualquer autorização legal, poderá comprometer directa ou indirectamente, o equilíbrio dos ecossistemas ou causar a morte das espécies biológicas, provocar a degradação ou a poluição, das zonas costeiras ou do meio marinho, dos rios e lagos, ou a contaminação imediata ou progressiva das espécies haliêuticas humanas, nos termos do artigo 11º.

2. Nos casos de emissão de qualquer licença ou autorização de exploração ou gestão, deverão ter sempre em devida consideração as especificidades e renovação das espécies endémicas, a salvaguarda da respectiva diversidade biológica e a perenidade numa perspectiva integrada e de desenvolvimento sustentável.

3. A matéria referente à exploração de minérios marinhos e costeiros, bem como a relativa à regulamentação da actividade de mergulho profissional serão objecto de legislação especial.

#### Artigo 10.º

#### **Competências**

Compete conjuntamente aos Ministérios responsáveis pelos sectores das pescas e do ambiente à aplicação das disposições, do presente capítulo e dos artigos 61.º e 64.º.

#### Artigo 11.º

#### **Danos Ambientais**

1. Ficam proibidas todas as actividades que tenham, ou sejam susceptíveis de ter impactos negativos relevantes no âmbito aquático e costeiro, directa ou indirectamente, e nomeadamente as seguintes:

a) Deitar ou lavar equipamentos com produtos químicos tóxicos nas águas do mar, dos rios e lagoas;

b) Derramar, voluntária ou involuntariamente combustíveis ou outros produtos tóxicos e perigosos numa zona económica exclusiva, nas zonas costeiras, nos rios e lagoas;

c) O transbordo ou passagem de embarcações com quaisquer materiais ou produtos tóxicos e perigosos ou radioactivos na zona económica exclusiva ou nas águas sob jurisdição nacional;

d) Instalar indústrias e efectuar descargas de resíduos industriais para o meio marinho ou costeiro sem autorização e tratamento prévios adequados, tendo em vista reduzir ou evitar qualquer contaminação desses meios;

e) Abandonar no mar, nos rios e lagoas quaisquer velharias, carcaças de embarcações ou de veículos e ainda quaisquer outros materiais sólidos, susceptíveis de causar danos nesses ecossistemas, nomeadamente no que respeita ao equilíbrio biológico das espécies, ou ainda que impeça a normal e fácil utilização desses ecossistemas, designadamente para a circulação de embarcações;

f) Pescar ou capturar espécies com artes de pesca proibidas nos termos do presente diploma, e nomeadamente com explosivos, granadas, produtos tóxicos ou bombas de sucção.

2. Quaisquer outras actividades susceptíveis de comprometer, directa ou indirectamente, o equilíbrio dos ecossistemas, podem ser sujeitas a um procedimento prévio de estudo e avaliação do impacto ambiental, nos termos da respectiva legislação.

3. Quando o desenrolar normal de uma qualquer actividade humana, ao abrigo da respectiva autorização ou licença legal, for susceptível de comprometer de forma continuada no tempo, directa ou indirectamente, de forma irreversível, o equilíbrio dos ecossistemas, a própria diversidade biológica ou a perenidade das espécies, poderão ser introduzidas restrições, com carácter temporário ou definitivo, ao normal exercício da pesca e, designadamente, serem criadas reservas naturais ou aquáticas.

Artigo 12.º

**Infracções Ambientais**

1. As violações ao disposto no artigo 11.º classificam-se em infracções muito graves e ou graves, consoante a gravidade do acto designadamente:

a) Consideram-se infracções muito graves todos actos que causem degradação dos habitats e ou dos ecossistemas e ou morte de espécies biológicas, poluição do meio marinho ou costeiro, dos rios e lagoas, assim como a contaminação progressiva das espécies haliêuticas e humanas;

b) Consideram-se infracções graves todos os actos que não causem danos irreversíveis, nomeadamente a morte das espécies biológicas, poluição do meio marinho ou costeiro, dos rios e lagoas, ou degradação dos habitats e ou dos ecossistemas, quando praticados ao abrigo da autorização legal.

2. As infracções são punidas nos termos dos artigos 61.º e 62.º.

**Capítulo III**

**Do Ordenamento Pesqueiro**

Secção I

**Organização Geral**

Artigo 13.º

**Planos de Ordenamento**

A política de aproveitamento e conservação dos recursos haliêuticos será desenvolvida em instrumentos de gestão plurianuais, denominados Planos de Ordenamento dos Recursos de Pesca, adiante designados por Planos de Ordenamento.

Artigo 14.º

**(Elaboração e Aprovação)**

Os planos de ordenamento são elaborados pelo Ministério de tutela das pescas, sob proposta da Direcção das Pescas, cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros.

Artigo 15º.

**Consultas a Entidades Exteriores**

1. Serão associadas à elaboração dos planos de ordenamento as entidades e instituições públicas e privadas que tenham incidência no sector das pescas.

2. Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão ser também ouvidas as instituições que superintendam o sector das pescas da região a que se encontra inserido S. Tomé e Príncipe, na perspectiva da harmonização dos planos de ordenamento dos Estados da região.

Artigo 16.º

**Planos de Ordenamento**

Os planos de ordenamento dos recursos conterão, designadamente:

a) A identificação das principais pescarias e a avaliação do estado da sua gestão e aproveitamento;

b) A identificação das medidas de gestão a adoptar;

c) A definição do programa de concessão de licença relativamente às principais pescarias, as eventuais limitações às operações de pesca por embarcações nacionais, e as actividades que poderão ser conduzidas por embarcações de pesca estrangeiras.

Artigo 17.º

**Acções e Implementar pelo Governo**

No quadro do aproveitamento óptimo dos recursos da pesca, da defesa e da preservação do equilíbrio do ambiente aquático e da promoção dos interesses socioprofissionais ligados à pesca, o Governo adoptará acções visando:

- a) A melhoria do conjunto dos serviços e infra-estruturas portuárias;
- b) A promoção do comércio interno e externo dos produtos da pesca;
- c) A criação de um sistema de protecção dos pescadores artesanais contra danos causados nos respectivos equipamentos por barcos de pesca industrial;
- d) A criação de condições necessários ao estabelecimento de um sistema eficaz de controle e fiscalização do exercício da pesca e actividades conexas;
- e) Promoção da organização profissional dos operadores de pesca, em especial, da pesca artesanal;
- f) A prevenção, controle e medidas de tratamento da poluição aquática.

Artigo 18.º

**Cooperação Regional**

Visando, nomeadamente, o reforço da cooperação regional no âmbito das pescas e a rentabilidade de infra-estruturas e equipamentos nacionais de pesca, o Governo promoverá ainda:

a) A celebração de acordos internacionais assegurando a participação de São Tomé e Príncipe em organizações internacionais de âmbito regional ou sub-regional que prossigam acções no domínio da defesa e preservação do património haliêutico dos países membros;

b) A celebração de acordos de pesca garantindo o acesso de embarcações de pesca nacionais a espaços marítimos de terceiros Estados.

#### Artigo 19.º

### **Registo das Embarcações**

1. Sem prejuízo do registo existente a nível das repartições marítimas, será criado no Ministério que superintende o sector das pescas um registo de embarcações de pesca que operem no país.

2. Serão definidas em diploma próprio as normas de funcionamento do referido registo.

## **Secção II**

### **Licenças das Pescas**

#### **Subsecção I**

### **Dos Princípios Gerais**

#### Artigo 20.º

### **Exercício das Diversas Modalidades de Pesca**

1. O exercício da pesca artesanal e pesca industrial está sujeito à obtenção de uma licença de pesca, nos termos deste diploma e respectivos regulamentos.

2. Serão também definidas por regulamentos as circunstâncias em que a pesca amadora fica sujeita á licença.

3. Sem prejuízo das normas aplicáveis, o exercício da pesca a partir das margens não está condicionado à licença.

4. O exercício da pesca de subsistência está isenta da obtenção de licença e do pagamento de direitos ou taxas.

Artigo 21º.

### **Pagamento de Taxas**

A concessão de licenças a favor de embarcações de pesca nacionais dará lugar ao pagamento de direitos ou taxas que forem definidos por despacho de membro do governo responsável pelo sector.

Artigo 22º.

### **Duração**

Sem prejuízo de disposições especiais aplicáveis, as licenças são concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas por períodos sucessivos de igual ou inferior duração.

Artigo 23º.

### **Intransmissibilidade**

As licenças de pesca são pessoais e intransmissíveis de uma embarcação a outra.

Artigo 24º.

### **Obrigações**

A concessão de licença investe o respectivo beneficiário na obrigação de observar o cumprimento de todas as exigências previstas neste diploma e nos seus regulamentos, devendo a embarcação de pesca em nome da qual a licença está passada:

a) Manter a licença permanentemente a bordo;

b) Manter um diário de bordo de pesca de modelo a definir pelo sector responsável, onde serão registadas, designadamente, as operações de pesca, incluindo o transbordo, as capturas efectuadas, no total e por espécies;

c) Exibir permanentemente e nos termos regulamentares, os respectivos elementos de identificação;

e) Salvo disposição em contrário, as embarcações de pesca artesanal estão isentas das obrigações previstas neste artigo e podem ser sujeitas a um regime específico.

Artigo 25°.

### **Condições Adicionais Subsequentes**

No interesse de uma boa gestão dos recursos haliêuticos, o Ministro de tutela das pescas poderá sujeitar categorias de licenças, ou uma licença de pesca determinada, a exigências adicionais relativas:

a) Ao tipo e ao método de pesca e a qualquer outra actividade referida no artigo 3.º do presente diploma;

a) À zona no interior da qual a pesca em referência ou qualquer outra actividade conexa podem ser exercidas, às espécies cuja captura é permitida, incluindo eventuais restrições quanto às capturas acessórias.

Artigo 26°.

### **Revogação e Suspensão de Licença por Motivo de Ordenamento**

As licenças de pesca poderão ser suspensas ou revogadas, por motivos de ordenamento dos recursos haliêuticos, sendo restituído o montante dos direitos de pesca que tiver sido pago relativamente ao período não utilizado.



**Subsecção II**  
**Concessão de Licenças a Embarcações de**  
**Pesca Estrangeiras**

Artigo 27º

**Existência de Acordo de Pesca com Estado de**  
**Bandeira ou Matrícula**

1. As embarcações de pesca estrangeiras só poderão ser autorizadas a operar no espaço marítimo de S. Tomé e Príncipe no quadro de acordos internacionais com o estado da bandeira ou matrícula ou com as organizações que os representem.

2. Podem, contudo, exercer actividades de pesca sem a existência de um acordo internacional:

a) As embarcações de pesca estrangeiras baseadas em S. Tomé e Príncipe;

b) Os casos excepcionais devidamente autorizados pelo sector encarregue das pescas.

Artigo 28º.

**Caução**

1. Na hipótese a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, a concessão da licença poderá ficar condicionada ao depósito pelo interessado de uma caução no Banco Central de S. Tomé e Príncipe, destinada a garantir o respeito das obrigações previstas neste diploma.

2. A caução será restituída após a expiração do prazo da licença e de quitação passada a favor do interessado pelo serviço competente.

Artigo 29

**Subordinação à Legislação Nacional**

As embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar a qualquer título nas águas marítimas de S. Tomé e Príncipe ficam obrigadas, salvo as excepções previstas neste diploma, a respeitar as normas e princípios condicionadores das actividades de pesca e as conexas.

Artigo 30.º

**Acordos Internacionais de Pesca**

Os acordos internacionais a que se refere o artigo 27.º adequar-se-ão às legislações respeitantes ao exercício da pesca devendo inserir cláusulas, designadamente, sobre a identificação precisa do tipo de embarcações de pesca que pretendem operar ao abrigo dos acordos, as zonas em que tais embarcações poderão operar, as modalidades de que se revestirão as contrapartidas das licenças de pesca, e a assunção pelo Estado da bandeira da obrigação de adoptar as medidas que garantam o respeito á legislação nacional pelas referidas embarcações.

**Subsecção III**

**Direitos de Pesca e Outras contrapartidas**

Artigo 31.º

**Concessão da Licença**

Para além do previsto no artigo 28.º do presente diploma, a concessão de licença a favor da embarcação de pesca estrangeira baseada ou não em S. Tomé e Príncipe dá lugar ao pagamento de uma compensação financeira, à título de direitos de pesca e de outras eventuais contrapartidas.

Artigo 32.º

**Fixação dos Direitos de Pesca ou Outras  
Contrapartidas**

O montante dos direitos de pesca e de outras eventuais contrapartidas a serem exigidos aos beneficiários de licença respeitante à embarcações de pesca estrangeira baseada em S. Tomé e Príncipe é fixado por acordos internacionais, conforme o artigo 30.º do presente diploma, por via regulamentar ou negociada através de protocolo entre os armadores e o Ministério responsável pelo sector das pescas.

**Secção III  
Investigação Científica**

Artigo 33.º

**Autorização**

Mediante autorização escrita pelo sector encarregue das pescas, poderá ser permitida a realização de actividade de investigação científica no domínio das pescas a pedido de organismos de pescas privados, Estados Estrangeiros ou Organizações Internacionais.

Artigo 34.º

**Formalidades Prévias**

1. O pedido de autorização deverá ser feito com antecedência de trinta (30) dias da data prevista para o início da investigação, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações.

2. O plano de operações a que se refere o número anterior conterà, designadamente:

a) A identificação completa da instituição;

b) O método e os equipamentos a serem utilizados na operação;

c) A duração das actividades, limitadas a períodos de um ano renováveis.

### Artigo 35

#### **Obrigações das Entidades Beneficiárias**

1. Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis às entidades beneficiárias da autorização referida no artigo 33.º ficam sujeitas a:

a) Aceitar a bordo cientistas ou observadores nacionais destinados a acompanhar as operações de investigação a serem efectuadas;

b) Fornecer às autoridades competentes de S. Tomé e Príncipe relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;

c) Permitir o acesso das autoridades competentes a todos os dados e amostras resultantes das operações efectuadas;

d) Fornecer às autoridades competentes a avaliação dos dados, amostras e resultados da investigação ou a colaboração necessária para a sua avaliação e interpretação,

e) Não divulgar sem prévia autorização do Governo de S. Tomé e Príncipe, os dados, amostras e resultado da investigação.

2. O não cumprimento das obrigações referidas no número anterior implicará a revogação da autorização sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

## Artigo 36.º

### **Regulamentação**

As disposições relativas à investigação científica marinha no domínio das pescas, serão desenvolvidas em regulamento que especificará, designadamente, as condições de cumprimento das obrigações a que se sujeitam os beneficiários da autorização e as situações em que esta será concedida.

## **Capítulo IV**

### **Das Disposições Relativas as Actividades de Pesca**

## Artigo 37.º

### **Declaração de Entrada e Saída do Espaço Marítimo de S. Tomé e Príncipe**

1. As embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar no espaço marítimo de S Tomé e Príncipe são obrigadas a declarar às autoridades competentes, o momento da sua entrada e saída do referido espaço, assim como declarar em intervalos regulares, a sua posição dentro do mesmo.

2. Todas as embarcações de pesca estão sujeitas às obrigações de declaração das capturas que forem definidas por via regulamentar.

## Artigo 38.º

### **Operações de Apoio Logístico ou de Transbordo de Capturas**

As operações de apoio logístico ou de transbordo de capturas, no espaço ou marítimo de S. Tomé e Príncipe só poderão ser realizadas quaisquer que sejam as embarcações, mediante a autorização do Ministério encarregue do sector das pescas que poderá prescrever medidas especiais,

nomeadamente, aos direitos exigíveis as zonas ou local em que a operação possa ter lugar e a presença de agentes de fiscalização.

Artigo 39.º

**Arrumação das Artes de Pesca de Embarcações Estrangeiras**

As embarcações de pesca estrangeiras sem autorização para operar no espaço marítimo de S. Tomé e Príncipe, ou que se encontrem em zonas que não estejam autorizadas a operar deverão trazer recolhidas bordo os respectivos artefactos de pescas de modo a não poderem ser utilizadas para pescar quando transitando pelo referido espaço marítimo.

Artigo 40.º

**Proibição de Uso de Explosivos ou Substâncias Tóxicas**

É expressamente proibida a utilização ou detenção à bordo, no exercício da pesca, de materiais explosivos ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar espécies, bem como a utilização de aparelho de pesca por sucção.

Artigo 41.º

**Estabelecimento de Culturas Marinhas**

1. Está sujeita à autorização do sector encarregue das pescas, a criação de estabelecimentos de culturas marinha e de tratamento de produtos de pescas sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as respeitantes à utilização do domínio público marítimo.

2. Serão definidas por regulamento especial as condições relativas à criação e funcionamento dos estabelecimentos de cultura marinhos.

## **Capítulo V**

### **Da Qualidade e Exportação dos Produtos de Pesca**

#### **Artigo 42.º**

##### **Normas e Mecanismos de Controle de Qualidade**

O Ministro encarregue das pescas institui normas e mecanismos relativos ao controle da qualidade do pescado e dos produtos de pesca para exportação

#### **Artigo 43.º**

##### **Estabelecimento de Processamento de Pescado**

1. A instalação e o funcionamento de estabelecimento de tratamento de pescado ou de produtos de pesca para exploração ficarão sujeitos à autorização e as condições relativas à construção e ao funcionamento que forem definidas pelo sector encarregue das pescas

2. No caso de estabelecimento já existente, o sector encarregue das pescas poderá conceder uma autorização temporária para permitir a realização definitiva das eventuais modificações necessárias do equipamento e das instalações.

3. O equipamento de processamento a bordo de embarcações ficará sujeito às condições definidas nos números anteriores.

#### **Artigo 44.º**

##### **Normas de Qualidade**

O sector encarregue das pescas promoverá a adopção, em cooperação com o órgão responsável pelo sector da saúde, de normas relativas ao processo de manuseamento, elaboração e armazenamento dos produtos da pesca, e adoptará as medidas necessárias para assegurar a sua fiscalização.

Artigo 45.º

**Exportação de Produtos Pesqueiros**

A exportação de produtos pesqueiros só será feita após o serviço competente do departamento que superintende as pescas ter emitido o respectivo certificado de qualidade para o produto em causa.

Artigo 46.º

**Fiscalização de Qualidade**

1. O sector encarregue das pescas, em cooperação com o órgão responsável pelo sector da saúde, designará agentes competentes dos respectivos sectores com vista à assegurar o respeito pelas normas especiais definidas nos termos do presente capítulo.

2. Os agentes referidos no número anterior poderão, mesmo na ausência de mandato especial para o efeito:

a) Entrar e proceder a averiguações em qualquer estabelecimento de processamento de pescado;

b) Exigir a apresentação de qualquer licença ou documento relativo ao funcionamento do estabelecimento e, em particular, aos registos relativos ao pescado processado;

c) Recolher amostras de pescado.

Artigo 47.º

**Suspensão das Actividades de um Estabelecimento**

O Ministério tutelar das pescas poderá ordenar a suspensão temporária das operações de um estabelecimento de processamento de pescado para

exportação se o mesmo funcionar sem observar as normas aplicáveis por força dos artigos 43.º a 45.º do presente diploma.

## **Capítulo VI**

### **Do Comprimento da Legislação de Pesca**

#### **Secção I**

#### **Fiscalização**

Artigo 48.º

#### **Agentes Competentes**

1. São agentes de fiscalização competentes para denunciar as infracções previstas na presente Lei:

a) Os inspectores e agentes designados pelo sector encarregue das pescas e da saúde pública;

b) Os agentes competentes da administração marítima;

c) Os comandantes e oficiais dos navios de fiscalização das pescas e os comandantes de aviões de fiscalização.

2. Os agentes de fiscalização deverão possuir documentos de identificação apropriados, emitidos pelo Ministro encarregue das pescas, que deverão apresentar no decurso das operações de fiscalização.

Artigo 49.º

#### **Poderes de Agentes de Fiscalização**

1. Aos agentes referidos no artigo anterior são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas destinadas a evitar

o desaparecimento dos vestígios das infracções que tenham constatado ou que frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das penas previstas neste Diploma.

2. No exercício da respectiva competência, os agentes de fiscalização poderão, designadamente:

a) Visitar qualquer embarcação de pesca ou instalação de tratamento ou comercialização de produtos de pesca;

b) Ordenar a exibição de livros e registo de bordo e outra documentação exigida para o exercício da pesca ou actividades ligadas a esta;

c) Solicitar quaisquer outros elementos ou informações pertinentes;

d) Reter embarcações intervenientes na prática de infracção de pesca, bem como os respectivos apetrechos de pescas;

e) Dar quaisquer ordens que sejam necessárias à observância do presente diploma.

#### Artigo 50º

#### **Operações de Fiscalização**

As operações de fiscalização devem ser conduzidas de forma a evitar interferências desnecessárias nas actividades normais das embarcações de pesca.

## Artigo 51º

### **Responsabilidades dos Agentes de Fiscalização**

Os agentes de fiscalização são disciplinar, civil e penalmente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções de acordo com a presente Lei.

## **Secção II**

### **Infracções de Pesca**

## Artigo 52º

### **Definição das Infracções de Pesca**

Constituem infracções de pesca as que resultam da violação desta Lei ou dos seus regulamentos, e bem assim as previstas na legislações avulsas aplicáveis ao exercício da pesca e do direito comum.

## Artigo 53º

### **Responsabilidade**

Os capitães ou mestres de embarcações de pesca respondem, individual e solidariamente, pelas infracções previstas na presente Lei, seus regulamentos e demais legislações aplicáveis, presumindo-se que os mesmos tiveram conhecimento e consentiram na prática de infracções realizadas por elementos a bordo ou transportados nas suas embarcações de pesca.

## Artigo 54º

### **Responsabilidade por Danos Causados á Embarcação de Pesca Artesanal**

Nas hipóteses em que o armador ou o proprietário de embarcações de pesca industrial não tenha transferido a terceiros a responsabilidade civil por danos causados a embarcações ou artefactos artesanal, este responderá pelo

integral pagamento dos referidos danos, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

#### Artigo 55º

#### **Infracção de Pesca Graves**

1. Para efeitos deste diploma, constituem infracções graves de pesca:

a) O emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às malhas mínimas autorizadas;

b) A pesca em períodos de defeso ou em zonas proibidas e de espécies cuja captura seja proibida ou cuja idade, peso ou dimensão seja interior aos mínimos autorizados;

c) O emprego de explosivos ou substâncias tóxicas ou o transporte a bordo dessas substâncias;

d) A reincidência na falta de preenchimento ou de transmissão de informações e dados sobre as capturas efectuadas de acordo com as normas estabelecidas;

e) A falta de cooperação com os agentes de fiscalização ou a obstrução das actividades de fiscalização;

f) A destruição ou danificação voluntária de embarcações, redes e apetrechos de pesca pertencentes a outrem;

g) A violação do disposto no artigo 39.º sobre a arrumação dos artefactos de pesca;

h) A inobservância das posições relativas ao acesso de embarcações de pesca nacionais nos espaços marítimos de terceiros Estados;

i) O transbordo de capturas ou realização de operações de apoio logístico sem autorização;

j) A apresentação de informações, dados ou documentos falsos;

k) A destruição ou dissimulação de provas de infracções previstas neste diploma.

2. O preceituado no número anterior aplica-se sem prejuízo de disposições especiais previstas nesta Lei ou na Lei Penal geral.

### **Secção III**

#### **Sanções**

Artigo 56.º

#### **Penalidades**

A violação da presente Lei e aos seus regulamentos, são punidas com a multa e com penas acessórias, nomeadamente:

a) Perda a favor do Estado do pescado, apetrechos e embarcações de pesca ou do valor equivalente a estes últimos;

b) Suspensão e revogação da licença de pesca;

c) Suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado à operações de pesca em águas de terceiros Estados.

Artigo 57º.

#### **Aplicabilidade das Sanções**

As infracções previstas na legislação do país sobre a actividade da pesca são punidas nos termos da presente Lei.

Artigo 58º.

**Gradação da Multa**

Na fixação dos montantes das multas previstas neste diploma deverão ser tidas especialmente em conta as características técnicas e económicas das embarcações de pesca, o tipo de pesca praticado e o benefício que o agente tiver tirado da prática da infracção e a infracção cometida em primeiro lugar.

Artigo 59º.

**Exercício Ilegal da Pesca Industrial por  
Embarcação Nacional**

O exercício de pesca industrial por embarcação nacional não devidamente licenciada é punido com multa do equivalente em Dobras a USD 100.000 (Cem mil dólares) à USD 150.000 (Cem e cinquenta mil dólares) dos Estados Unidos de América e na perda de pescado encontrado a bordo, podendo em caso de reincidência ser decretada, cumulativamente, perda dos artefactos de pesca.

Artigo 60º.

**Exercício Ilegal da Pesca Industrial por Embarcações Estrangeiras ou  
Estrangeiras Baseadas**

O exercício de pesca industrial por embarcações estrangeiras ou estrangeiras baseadas em S.Tomé e Príncipe não licenciadas é punido com multa do equivalente em Dobras a USD 200.000 (Duzentas mil dólares) à USD 500.000 (Quinhentas mil dólares) dos Estados Unidos de América e na perda a favor do Estado, dos artefactos de pesca e do pescado a bordo.

## Artigo 61.º

### **Punição das Infracções de Pesca Graves**

1. As infracções mais graves de pesca são punidas com multa do equivalente em Dobras a USD 500.000 (Quinhentas mil dólares) à USD 800.000 (Oitocentas mil dólares) dos Estados Unidos de América.

2. Nas hipóteses previstas nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 1 do artigo 55.º poderá ser decretada, cumulativamente com multa, a perda a favor do Estado do pescado encontrado a bordo e os artefactos de pesca utilizados na prática da infracção.

## Artigo 62.º

### **Infracção de Pesca não Especialmente Prevista**

Às infracções de pescas não especialmente previstas nesta Lei são aplicáveis subsidiariamente as normas de direito comum.

## Artigo 63.º

### **Punição de Reincidência**

1. No caso de reincidência o montante das multas é elevado para o dobro sendo também decretadas se o justificar a perda do pescado e dos artefactos de pesca e das embarcações e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

2. Para efeitos deste diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infracção de pesca comete uma nova infracção da mesma natureza antes de decorridos 12 meses a contar da punição anterior.

Artigo 64.º

**Punição das Infracções Ambientais**

1. As infracções ambientais muito graves são punidas com multa do equivalente em Dobras a USD 20.000 (Vinte mil dólares) à USD 1.000.000 (Um milhão de dólares) dos Estados Unidos de América.

2. As infracções ambientais graves são punidas com multa do equivalente em Dobras a 100 USD (Cem dólares) a 10.000 USD (Dez mil dólares) dos Estados Unidos de América.

3. Sempre que se justificar, a título acessório ou principal, podem ser decretadas medidas, de minimização, de recuperação, ou de reconstituição da situação anterior, tendo em vista assegurar o restabelecimento dos equilíbrios biológicos e a forma sustentada de vida anteriores à infracção.

Artigo 65.º

**Destinos dos Valores das Multas e Indemnizações por  
Infracções Ambientais**

Os valores das multas e indemnizações por infracções ambientais serão repartidos de seguinte modo:

- a) 40 % para o tesouro público;
- b) 20% para o fundo de desenvolvimento das pesca;
- c) 20% para o Ministério responsável pelo sector ambiental;
- d) 15% para Capitania dos Portos; e
- e) 5% para incentivo aos agentes envolvidos nas acções de fiscalização.

Artigo 66.º

**Suspensão e Revolução da Licença de Pesca**

Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, perante a especial gravidade da infracção ou a violação reiterada da legislação de pesca o justificar, as licenças poderão ser suspensas ou revogadas.

Artigo 67.º

**Perda do Patrocínio**

O proprietário ou armador de embarcação de pesca operando no espaço marítimo sob jurisdição de terceiros estados, sob o patrocínio do Estado de S. Tomé e Príncipe, poderá incorrer, consoante a gravidade da infracção, na perda com carácter provisório ou definitivo desse patrocínio, em caso de punição por violação à legislação de pesca daqueles Estados.

**Capítulo VII**

**Do Processamento das Infracções de Pesca**

Artigo 68.º

**Auto de Notícia**

1. Os agentes de fiscalização levantarão um auto de notícia das infracções de pesca que tenham constatado, do qual constará, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do(s) autor(es) da infracção e o rol das testemunhas.

2. Quando tenha havido simultaneamente a apreensão de capturas, de artefactos ou instrumentos de pesca ou a retenção de embarcação de pesca, essas circunstâncias deverão constar especificamente do auto da notícia.

3. O auto de notícia é assinado pelo agente de fiscalização e, se possível, por duas testemunhas.

Artigo 69.º

**Presunção, da Origem Ilícita do Pescado**

O pescado encontrado a bordo da embarcação utilizada na prática de infracção de pesca presume-se ter sido obtido através da referida infracção.

Artigo 70.º

**Força Probatória do Auto de Notícia**

O auto de notícia, lavrado nos termos legais, tem força probatória conforme o disposto no Código do Processo Penal.

Artigo 71.º

**Destino do Auto de Notícia**

O auto de notícia será encaminhado imediatamente ao Ministério de tutela das pesca para decidir sobre infracção de pesca, e remetida cópia ao Ministério Público nos termos gerais de direito, salvo necessidade de diligências complementares de prova, hipóteses em que a remessa será feita logo que concluídas as referidas diligências.

Artigo 72.º

**Entidades Competentes Para o Julgamento das Infracções de Pesca**

1. A aplicação de multas por infracções de pesca previstas neste diploma e seus regulamentos cabe:

a) Ao director das pescas por infracções a punir com multas até USD 500.000 (quinhentas mil dólares) dos Estados Unidos de América;

b) Ao Ministro responsável pelo sector das pescas, por infracções a punir com multas superiores a da alínea anterior.

2. Aplicação de sanções acessórias é da competência do Ministro encarregue das pescas.

#### Artigo 73.º

### **Suspensão do Patrocínio, Entidade Competente**

Compete ainda ao Ministro tutelar das pescas aplicar a sanção de suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado de S. Tomé e Príncipe prevista no artigo 67.º deste diploma.

#### Artigo 74.º

### **Recebimento de Auto de Notícia**

Recebido o auto de notícia, o Ministério encarregue das pescas determinará o prosseguimento do processo até á decisão final ou o seu arquivamento se entender não haver ocorrido a infracção.

#### Artigo 75.º

### **Diligências Complementares**

O órgão competente poderá requisitar aos agentes de fiscalização diligências complementares de prova que reputar necessárias á cabal instrução do processo.

#### Artigo 76.º

### **Substituição da Retenção por Caução**

1. A embarcação de pesca retida na sequência da constatação de uma infracção de pesca poderá ser libertada mediante prestação de caução, a ser

definida por Ministro encarregue das pescas e o Ministro responsável pelas Finanças.

2. O cálculo da fixação da caução a que se refere o número anterior levará em conta, designadamente, os custos da retenção e o quantitativo das multas e de outras reparações de que são passíveis os infractores.

#### Artigo 77.º

### **Notificação do Estado da Bandeira**

Quando a Embarcação retida for estrangeira, a autoridade que tiver ordenado a retenção, deverá comunicar o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que notificará o Estado da bandeira de embarcação pelos canais apropriados.

#### Artigo 78.º

### **Destino das Capturas Apreendidas**

1. As capturas apreendidas em decorrência da prática de uma infracção, poderão ser vendidas, caso sejam passíveis de deterioração, ou entregues à guarda de uma entidade com capacidade para conservá-las, ou oferecidas aos hospitais e quartéis.

2. A decisão sobre o destino das capturas apreendidas é da competência do Ministério encarregue das pescas.

3. Em caso de venda, o montante apurado será depositado no Banco Central de S. Tomé e Príncipe até a decisão final do processo.

Artigo 79.º

**Restituição dos Objectos Apreendidos**

Transitada em julgado a decisão de arquivamento do auto de notícia, ou a decisão absolutória, os bens apreendidos, assim como a caução, se for caso disso, devem ser restituídos, num prazo não superior a 30 dias.

Artigo 80.º

**Pagamento das Multas**

Quando o processo conclua pela aplicação de multas ao infractor, este deverá proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias a contar da notificação ou comunicação da decisão, sob pena de execução nos termos prescritos para as contribuições e impostos do Estado.

Artigo 81.º

**Recurso**

1. Das decisões proferidas nos processos relativos às infracções de pesca cabe recurso, nos termos da lei processual aplicável (direito comum).
2. Este recurso só poderá ser admitido após depósito de caução equivalente à multa.

Artigo 82.º

**Legislação Complementar**

A aplicação das disposições relativas às infracções de pesca previstas na presente Lei não prejudica a aplicação subsidiária das normas do Código Penal, Código do Processo Penal, do Código Civil e do Código do Processo Civil.

## **Capítulo VIII**

### **Das Disposições Finais**

#### **Artigo 83.º**

#### **Destino dos Valores de Multa e Outros**

Os valores provenientes das multas, taxas e indemnizações previstas neste diploma, exceptuando as do artigo 65.º serão repartidos do seguinte modo:

- a) 40% para o Tesouro Público;
- b) 30% para o Fundo de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- c) 15% para Capitania dos Portos;
- d) 15% para incentivo aos agentes envolvidos nas acções de fiscalização.

#### **Artigo 84.º**

#### **Destino das Receitas das Multas Pelas Infracções Ambientais e de Pesca**

As receitas das multas e taxas resultantes da punição de infracções ambientais e de pesca serão remetidas à Repartição de Finanças que será responsável pelo seu controlo e afectação às entidades beneficiárias mencionadas nos artigos 65.º e 83.º respectivamente.

#### **Artigo 85.º**

#### **Regulamentos**

O Governo adoptará os regulamentos gerais necessários à execução do presente diploma.

Artigo 86.º

**Revogação**

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma e, designadamente, o Decreto-Lei n.º 63/81, de 31 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 2/84, de 31 de Janeiro.

Artigo 87.º

**Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em S.Tomé e Príncipe, aos 11 de Setembro de 2001 – O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 25/9/2001.

Publique-se O Presidente da República, *Fradique Bandeira de Menezes*.

**LEI DE BASE DE SEGURANÇA MARÍTIMA E DE  
PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO MAR**



## **LEI DE BASE DE SEGURANÇA MARÍTIMA E DE PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO MAR**

**Lei n.º 13/2007, de 11 de Setembro de 2007**

### **Preâmbulo**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um país composto de duas ilhas e demais ilhéus adjacentes com uma extensão de 1001 Km<sup>2</sup>, localizado em pleno Golfo da Guiné, sendo São Tomé, entre a latitude 000 23' Norte e longitude 0150 58' Este, e Príncipe entre latitude 01038' Norte e longitude 0160 38' Este, integrando os Países da Comissão do Golfo da Guiné.

Por característica própria, desde o passado colonial e reforçada com as exigências de um novo país, as ilhas desenvolvem múltiplas actividades marítimas, tendo conseqüentemente o mar como meio de comunicação inter-ilhas e com o exterior. Assim, o País visa criar infra-estruturas governamentais afins e, concomitantemente, adoptar a legislação moderna, com vista a adequar o Sector Marítimo de meios para a prevenção e o combate à poluição do mar.

Neste sentido, como Estado de bandeira, Estado costeiro e Estado do porto, São Tomé e Príncipe não pode ficar isolado da comunidade marítima internacional, devendo ratificar e implementar as principais convenções marítimas internacionais no âmbito das agências das Nações Unidas, e da Organização Marítima Internacional. Esta obrigação do Estado exige o cumprimento e o respeito pelas normas internacionais aplicáveis ao Sector Marítimo como condição absolutamente necessária para que os navios de todas as bandeiras possam continuar a praticar os portos nacionais, de forma a assegurar a continuação do comércio marítimo com o exterior.

Com a presente lei pretende-se criar, a nível nacional, as condições necessárias para que a médio prazo exista um mínimo de normas legislativas e infra-estruturas adequadas e favoráveis à implementação de uma política nacional de segurança marítima e prevenção da poluição do mar, Assim, este instrumento jurídico fundamenta a criação de entidades para a administração marítima e portuária, integrando Instituto Marítimo - Portuário de São Tomé e Príncipe (IMAP-STP), a Guarda Costeira e um Comité Nacional para a Organização Marítima Inter-nacional, bem como as bases legais que permitam adoptar futuramente legislação complementar que abranja todas as áreas de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais e Definições**

#### **Artigo 1.º**

##### **Princípio Geral**

O Estado deve garantir a segurança da navegação, das embarcações, do tráfego marítimo e portuário e de todas as actividades económicas e de lazer ligadas ao mar, bem como a salvaguarda da vida humana no mar, as condições de bem-estar e de trabalho a bordo das embarcações e a prevenção da poluição das águas marítimas sob a jurisdição nacional.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Marítimos: as pessoas que exercem uma actividade profissional a bordo de uma embarcação envolvida numa actividade comercial;

- b) Embarcação ou navio: todo o engenho flutuante ou aparelho aquático utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte na água, incluindo plataformas flutuantes e submersíveis;
- c) Protecção marítima: o conjunto de medidas preventivas destinadas a proteger o transporte marítimo e as instalações portuárias contra ameaças das acções ilícitas internacionais;
- d) Acidente: qualquer acontecimento de mar envolvendo um navio, que possa causar ou tenha causado ferimentos graves ou perda de vida, danos graves para o navio ou para a sua carga, para outros equipamentos flutuantes, para as instalações em terra, ou para o meio marítimo;
- e) Catástrofe: é um acontecimento súbito, quase sempre imprevisível, de origem natural ou causado por uma embarcação, susceptível de provocar vítimas e danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança de pessoas no mar e junto à costa, as condições de vida dos marítimos e das populações que habitam ou trabalham junto à costa e o tecido sócio-económico baseado no mar;
- f) Calamidade: é um acontecimento ou uma série de acontecimentos graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra, previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando as condições de vida dos marítimos e das populações que habitem ou trabalhem junto à costa e o tecido sócio-económico baseado no mar em extensas áreas costeiras e marítimas sob jurisdição nacional;
- g) Embarcações de passageiros: são embarcações destinadas ao transporte de mais de 12 passageiros;
- h) Embarcações de carga: são embarcações destinadas ao transporte de carga, podendo, desde que autorizadas, transportar até 12 passageiros;

- i) Cargo passageiro: são embarcações destinadas ao transporte de carga e passageiros simultaneamente, com limitações mediante autorização e com o número superior a 12 passageiros;
- j) Rebocadores: são embarcações de propulsão mecânica destinadas a conduzir outras por meio de cabos ou outros meios não permanentes;
- k) Embarcações de serviço auxiliar: as embarcações que não são de passageiros, carga, rebocadores, pesca ou recreio, e que têm a designação conforme o serviço a que se destinam;
- l) Embarcações de pesca: são as utilizadas para a captura do peixe, baleias, focas, morsas, e outros recursos vivos do mar;
- m) Embarcações de recreio: são todos os engenhos ou aparelhos de qualquer natureza, que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva, ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários;
- n) Viagem internacional: qualquer viagem com início num porto nacional até um porto situado fora do território nacional;
- o) Sociedade classificadora reconhecida ou organização reconhecida: uma sociedade classificadora que após de lhe ter sido reconhecida competência técnica tenha celebrado um acordo com o IMAP-STP, nos termos e requisitos aplicáveis no Regulamento Geral da Administração Marítima, para o Registo e Segurança das Embarcações;
- p) Organização Marítima Internacional (IMO): Agência especializada das Nações Unidas para a Segurança Marítima e Prevenção da Poluição causada por navios;
- q) Companhia: são assim considerados, o proprietário dum navio, o gestor de navios, o afretador em casco num ou qualquer outra organização ou pessoa que tenha assumido perante o proprietário a responsabilidade pela exploração do navio.

Artigo 3.º

**Política de Segurança Marítima e de  
Prevenção da Poluição do Mar**

1. A política de segurança marítima e de prevenção da poluição do mar consiste no conjunto coerente de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente do estabelecido no artigo n.º 1.

2. Os princípios fundamentais e os objectivos gerais da política de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar decorrem da presente lei, devendo o seu desenvolvimento e permanente actualização merecer a pertinente atenção da Assembleia Nacional e do Governo, em harmonia com as suas competências específicas.

Artigo 4.º

**Sistema Nacional de Segurança Marítima**

O Sistema Nacional de Segurança Marítima é o quadro institucional constituído pelas entidades que, com funções de coordenação, executivas ou consultivas, exerçam poder de autoridade de Estado no âmbito da segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

Artigo 5.º

**Objectivos e domínios de actuação do Sistema  
Nacional de Segurança Marítima**

1. São objectivos fundamentais do Sistema Nacional de Segurança Marítima implementar, a nível nacional, a política de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

2. A actividade do Sistema Nacional da Segurança Marítima exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Controlo da navegação;
- b) Certificação das embarcações;

- c) Salvaguarda da vida humana no mar e salvamento marítimo;
- d) Formação e certificação dos marítimos;
- e) Assinalamento marítimo, ajuda e avisos à navegação;
- f) Hidrografia;
- g) Preservação e protecção do meio marítimo e dos seus recursos naturais;
- h) Prevenção e combate da poluição no mar;
- i) Fiscalização das actividades de aproveitamento económico dos recursos vivos e não vivos;
- j) Protecção civil com incidência no mar e na faixa litoral;
- k) Protecção marítima.

## **Capítulo II**

### **I Enquadramento, coordenação, direcção e execução da política da segurança marítima e prevenção da poluição do mar**

#### **Secção I**

#### **Atribuições da Assembleia Nacional**

##### **Artigo 6.º**

##### **Da Assembleia Nacional**

1. A Assembleia Nacional, no exercício das suas competências política, legislativa e financeira, contribui para a implementação e desenvolvimento da política da segurança marítima e de prevenção da poluição do mar.

2. Os partidos representados na Assembleia Nacional serão ouvidos e informados, com irregularidade pelo Governo, sobre os assuntos relativos à implementação e desenvolvimento da política da segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

3. O Governo informará periodicamente a Assembleia Nacional sobre a situação do País no que respeita a implementação e desenvolvimento da política de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

## **Secção II**

### **Atribuições do Governo**

Artigo 7.º

#### **Do Governo**

1. A condução da política de segurança marítima e de prevenção da poluição do mar é da competência do Governo que, no respectivo programa, deve inscrever as principais orientações a adoptar ou a propor naquele domínio.

2. Ao Conselho de Ministros compete:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental sobre a política da segurança marítima e a prevenção da poluição do mar, bem como a sua execução;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política da segurança marítima e a prevenção da poluição do mar;
- c) Aprovar a regulamentação técnica primária sobre a segurança das embarcações, formação dos marítimos, protecção marítima, prevenção e combate à poluição do mar;
- d) Declarar a situação de catástrofe ou calamidade pública, que atinja o País por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada dos Ministros de tutela das organizações que integram o Sistema Nacional de Segurança Marítima;
- e) Adoptar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas marítimas atingidas.

**Capítulo III**  
**Estrutura do Sistema Nacional da Segurança Marítima e**  
**Portuária e das entidades que a integram**

**Secção I**  
**Estrutura do Sistema Nacional da Segurança**  
**Marítima e Portuária**

Artigo 8.º  
**Entidades**

A estrutura do Sistema Nacional de Segurança Marítima e Portuária é formada pelas seguintes entidades:

- a) O Instituto Marítimo -Portuário de São Tomé e Príncipe (IMAP-STP);
- b) Comité Nacional da Organização Marítima Internacional (COMI);
- c) Guarda Costeira.

**Secção II**  
**Estrutura, Organização, e Funcionamento do Instituto**  
**Marítimo -Portuário de São Tomé e Príncipe**

Artigo 9.º  
**Objectivos**

Os principais objectivos do Instituto Marítimo -Portuário de São Tomé e Príncipe (IMAP-STP) são o desenvolvimento dos aspectos relativos à segurança das embarcações, das pessoas e bens embarcados, à prevenção da poluição pelos navios, à contribuição para protecção marítima dentro da área marítima sob sua jurisdição e a preparação da regulamentação das actividades relativas a estas matérias.

Artigo 10.º

## Atribuições

1. No cumprimento dos seus objectivos e atribuições, o IMAP-STP contém os seguintes serviços:

- a) Serviços Marítimos;
- b) Serviços Portuários.

2. No âmbito dos Serviços Marítimos as atribuições são as seguintes:

- a) Registrar os navios;
- b) Aprovar os projectos de segurança da construção e do equipamento das embarcações;
- c) Inspeccionar em porto nacional as embarcações estrangeiras no âmbito do controlo pelo Estado do porto;
- d) Inspeccionar e certificar as embarcações nacionais;
- e) Regular a segurança das embarcações em todas as disciplinas;
- f) Estabelecer os padrões e administrar a formação dos marítimos;
- g) Fixar a lotação mínima de segurança das embarcações;
- h) Efectuar a investigação de acidentes e outros actos relativos a esta matéria;
- i) Participar e contribuir para protecção marítima.

3. No âmbito dos Serviços Portuários as atribuições são as seguintes:

- a) Assegurar as condições de navegabilidade nas águas sob sua jurisdição garantindo, nomeadamente a manutenção de fundos nas vias navegáveis e zonas de manobra, junto aos cais e terminais, bem como nas áreas de fundeadouros;
- b) Fixar os fundeadouros e os seus limites e definir a sua utilização;
- c) Garantir e gerir a actividade de pilotagem;
- d) Definir o uso dos meios e das condições de prestação de serviços de assistência à manobra de navios;

- e) Estabelecer condicionalismos de atracagem e largada de navios em função das exigências de segurança;
- f) Fixar regras de manuseamento, armazenagem e transporte de cargas perigosas, e a fiscalização do cumprimento das normas em vigor sobre esta matéria;
- g) Elaborar as normas sobre o acesso, a entrada, a permanência e a saída de navios do porto;
- h) Efectuar o policiamento geral da área sob sua jurisdição, directamente ou através de entidades públicas ou privadas;
- i) Tratar dos casos relativos ao aparecimento de casco de embarcações naufragadas, destroços, material flutuante ou submerso nas áreas marítimas sob jurisdição portuária;
- j) Fiscalizar o serviço de vigilância que nas embarcações mercantes nacionais deve ser man-tido pelas respectivas tripulações;
- k) Prevenir e combater a poluição na área marítima sob jurisdição portuária;
- l) Participar e contribuir para protecção marítima;
- m) Assegurar os serviços de pilotagem e os serviços da capitania dos portos.

#### Artigo 11.º

#### **Outras atribuições e competências do Instituto Marítimo - Portuário de São Tomé e Príncipe**

1. Para além das atribuições no âmbito da segurança da navegação conferidas pela presente lei, podem ainda ser atribuídas outras competências ao IMAP-STP, nomeadamente no âmbito de concessão da exploração comercial dos portos e adjudicação de obras portuárias.

2. As matérias relacionadas com a gestão comercial das actividades portuárias não fazem parte da presente lei e considera-se que as mesmas serão feitas por outra entidade pública ou privada.

3. As competências adicionais referidas no n.º 1 deverão ser objecto de diploma próprio.

Artigo 12.º

**O Ministro da tutela do IMAP-STP**

1. Ao Ministro da tutela do Instituto Marítimo -Portuário compete:
  - a) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Director Geral do IMAP-STP;
  - b) Nomear, sob proposta do Director Geral, o Director dos Serviços Marítimos e o Director dos Serviços Portuários.
  
2. O Ministro da tutela da Autoridade Marítima e Portuária poderá estabelecer por despacho:
  - a) As normas técnicas secundárias necessárias para a aplicação da regulamentação técnica principal aprovada por Decreto-Lei;
  - b) Os procedimentos e demais normas técnicas cuja fixação as próprias Convenções Internacionais deixam à competência das Administrações Nacionais.
  
3. O Ministro da tutela do IMAP-STP poderá emitir orientações de carácter genérico, em casos particulares, para o IMAP-STP, quando for considerado indispensável e tratando-se de:
  - a) Assuntos que poderão pôr em causa as boas relações do país com outro Estado ou território;
  - b) Compromissos internacionais, cujo cumprimento esteja em causa, a que STP esteja vinculado ou por ser membro de uma determinada organização internacional ou por ser parte de um acordo internacional;
  - c) Possibilidade de STP tomar-se membro de uma organização internacional ou ser parte de um acordo internacional.

Artigo 13.º

**O Director -Geral do Instituto  
Marítimo -Portuário**

1. O IMAP-STP terá como responsável pela gestão e operação diária o Director Geral.

2. No âmbito da certificação da segurança das embarcações, o Director Geral do IMAP- STP pode celebrar acordos com sociedades classificadoras para que estas possam actuar em nome do IMAP-STP, sendo que tais acordos devem ser celebrados com base em normas oriundas da Organização Marítima Internacional (IMO) e apenas nos casos em que os instrumentos desta organização internacional prevejam ou estejam previstos em regulamentos nacionais.

3. O Director Geral do IMAP-STP pode emitir e publicar circulares, a divulgar pela comunidade marítima para facilitar a aplicação das normas técnicas aprovadas nos termos da presente Lei.

4. Os actos previstos no n.º 2 devem ser publicados no Diário da República.

Artigo 14.º

**Funcionamento e estrutura orgânica**

As matérias respeitantes à organização, ao funcionamento, à estrutura orgânica e ao quadro de pessoal da IMAP-STP serão objecto de diploma próprio.

Artigo 15.º

**Regulamento Geral da IMAP-STP para o  
Registo e Segurança das Embarcações**

Por Decreto-Lei será aprovado pelo Governo, o Regulamento Geral da Administração Marítima Nacional para o Registo e Segurança das Embarcações, o qual deverá conter a regulamentação técnica primária, nacional e adoptada internacionalmente, para a actuação geral da IMAP-STP.

### **Secção III**

#### **Estrutura, organização e funcionamento da Guarda Costeira**

##### **Artigo 16.º**

##### **Objectivos**

Os principais objectivos da Guarda Costeira de STP são exercer no mar a autoridade do Estado no âmbito da segurança da navegação, prevenção e combate a poluição, garantir a inviolabilidade da fronteira marítima e da zona económica exclusiva.

##### **Artigo 17.º**

#### **Atribuições, organização, funcionamento e estrutura orgânica**

No âmbito da implementação da política nacional de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar, as atribuições, organização, funcionamento, estrutura orgânica e quadros de pessoal da Guarda Costeira de STP, serão regulamentadas através de diploma próprio.

### **Secção IV**

#### **Estrutura, organização e funcionamento do Comité Nacional para Organização Marítima Internacional**

##### **Artigo 18.º**

##### **Objectivos**

Os principais objectivos do Comité Nacional para a Organização Marítima Internacional são garantir o acompanhamento, pelo Governo de São Tomé e Príncipe, dos trabalhos dos diversos órgãos da Organização Marítima Internacional (IMO), bem como contribuir para que os instrumentos emanados desta organização possam ser adoptados e implementados a nível nacional.

## Artigo 19.º

### **Atribuições**

O Comité Nacional para a Organização Marítima Internacional terá as seguintes atribuições:

- a) Apoiar a coordenação a nível nacional de todos os programas e realizações da Organização Marítima Internacional (IMO);
- b) Promover e apoiar a coordenação da participação de São Tomé e Príncipe na elaboração dos instrumentos jurídicos em preparação na Organização Marítima Internacional;
- c) Estabelecer e manter uma ligação eficaz com o secretariado da Organização Marítima Internacional (IMO);

## Artigo 20.º

### **Composição**

Têm representação no Comité Nacional para a Organização Marítima Internacional os seguintes membros:

- a) O Director Geral do Instituto Marítimo -Portuário de STP;
- b) O Comandante da Guarda Costeira de STP;
- c) Um Jurista, com experiência, indicado pelo Chefe do Governo;
- d) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- e) Um representante da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;
- f) Um representante do Governo da Região Autónoma do Príncipe ligado ao Sector dos Transportes;
- g) Um representante do Sector do Ambiente e Recursos Naturais;
- h) Um representante do Sector das Pescas.

Artigo 21.º

**Funcionamento e apoio do Comité Nacional para a  
Organização Marítima Internacional**

1. As regras de funcionamento, periodicidade das reuniões e outras matérias relevantes para o funcionamento do Comité Nacional para a IMO serão objecto de despacho conjunto dos Ministros que tutelam os Sectores dos Transportes, da Defesa e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O Comité Nacional para a (IMO) funcionará junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ao qual compete dar o apoio necessário para o seu funcionamento.

**Capítulo IV**

**Convenções Internacionais**

Artigo 22.º

**Protecção Marítima**

1. O Governo definirá nos termos legais, por diploma próprio, as medidas necessárias para a implementação, a nível nacional, da protecção marítima, em conformidade com o capítulo XI-2, da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS) e do Código Internacional para Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), destinadas a reforçar a protecção dos navios utilizados no tráfego internacional e das instalações portuárias.

2. No diploma legislativo previsto no número anterior, no âmbito da protecção marítima, podem ser atribuídas competências a outros organismos governamentais que não integrem o Sistema Nacional da Segurança Marítima.

Artigo 23.º

**Introdução em direito interno de  
instrumentos internacionais**

1. As organizações que integram o Sistema Nacional da Segurança Marítima, individualmente, ou em conjunto, quando se tratar de matérias com competências repartidas, deverão preparar o processo legislativo conducente à introdução em direito interno de convenções internacionais e respectivas emendas, emanadas da Organização Marítima Internacional e de outros organismos internacionais de normalização técnica no âmbito do sector marítimo e portuário.

2. O processo legislativo, preparado em conformidade com o disposto no número anterior, deverá ser entregue aos respectivos Ministros de tutela para aprovação e posterior entrega ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação que lhe dará andamento de acordo com as suas competências.

**Capítulo V**

**Disposições finais**

Artigo 24.º

**Auxílio externo**

1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo, em caso de um acidente grave com uma embarcação, catástrofe ou calamidade, são da competência do Governo.

2. Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedido, são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação ou exportação, devendo conferir-se prioridade ao respectivo desembaraço aduaneiro.

3. São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de atravessamento das fronteiras por pessoas que integram missões de socorro.

Artigo 25.º

### **Contra -Ordenações**

O Governo estabelecerá, nos termos legais, as contra -ordenações correspondentes à violação das normas da presente lei que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de segurança marítima e prevenção da poluição do mar.

Artigo 26.º

#### **Norma revogatória**

São revogados todos os diplomas ou normas que disponham em contrário à presente lei, nomeadamente o Decreto -Lei nº 4/90, de 15 de Janeiro.

Artigo 27.º

#### **Diplomas complementares**

No prazo legal, o Governo deve aprovar os diplomas de desenvolvimento e de regulamentação da presente lei.

Artigo 28.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Julho de 2007.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny*.

Promulgado em 14 Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



**LEI DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA, FLORA E DAS  
ÁREAS PROTEGIDAS**



## **LEI DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA, FLORA E DAS ÁREAS PROTEGIDAS**

**Lei N.º 11/99, de 31 de Dezembro, DR. n.º 15, 5º Suplemento**

### **Preâmbulo**

O decreto 40 040, de 20 de Janeiro de 1955 introduziu um regime de protecção ao solo, flora e fauna que constituiu à primeira tentativa de aproximação à realidade faunística tropical, seja a nível da fauna bravia, seja a nível da flora espontânea.

Ao compilar num único instrumento, essas três categorias, pretendeu-se, por um lado, demonstrar a interacção e interdependência existentes entre o solo, o seu revestimento vegetal e os animais selvagens, e por outro, confiar a responsabilidade de superintendência a um mesmo órgão.

Porém, porque o referido diploma se acha largamente ultrapassado;

Surge o presente diploma, num contexto em que a protecção e conservação do meio ambiente constituem preocupação dominante, facto ilustrado pela ratificação das Convenções Internacionais sobre a Diversidade Biológica e sobre a Desertificação, para além de alguns diplomas, recentemente submetidos à aprovação da Assembleia Nacional e a Lei de Florestas.

O presente diploma visa essencialmente, a conservação das espécies animais, vegetais e da diversidade biológica, e deve ser entendido como um conjunto de medidas técnico-legais que permitem o desenvolvimento natural do estado genético das populações animais, vegetais e comunidade biótica, enquanto património nacional e da humanidade, bem assim, a sua utilização social e económica durável.

O enunciado princípio de conservação difere do princípio de protecção e permite a utilização racional, equilibrada e durável dos recursos pelas comunidades vizinhas. O desenvolvimento de outras actividades, distintas das acima enumeradas, sujeita-se a um regime excepcional mediante o respectivo licenciamento.

O regime jurídico consubstanciado neste diploma define e classifica as áreas protegidas, e introduz normas para a sua gestão, a longo prazo, através dos planos de manejo e a curto, por intermédio dos planos de gestão. A criação de um órgão de carácter pluridisciplinar vocacionado para a gestão global e coordenada das referidas áreas, a um nível mais elevado, é complementado por um sistema descentralizado de órgãos encarregues da gestão corrente de cada uma das unidades de conservação.

Finalmente, e para garantir o cumprimento da legislação, por um lado, e implementado um sistema de fiscalização das áreas, enquanto medida preventiva, de dissuasão comportamental na relação homem-natureza, e por outro, prevê-se um sistema de penalidades para as infracções que se verificarem relativamente às normas contidas no presente diploma.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

## Capítulo I

### **Das Disposições Gerais**

#### Artigo 1º

#### **Princípio Fundamental**

1. A conservação da fauna e flora selvagens e da diversidade biológica se inscreve como dever do Estado de S. Tomé e Príncipe pois trata-se de valores

que se sobrepõem a quaisquer outros, tendo em conta o interesse colectivo que os caracteriza.

2. Sendo diversa à protecção, a conservação deve ser entendida como o conjunto de medidas técnico-legais que permitem o desenvolvimento do estado genético das populações animais, vegetais e da diversidade biológica, sendo a utilização desses recursos feita de modo racional, equilibrado e sustentável.

#### Artigo 2º

##### **Objectivo**

O presente diploma visa a conservação, dos ecossistemas, a Fauna e a Flora neles existentes, com vista a salvaguardar a diversidade biológica como um património nacional e da humanidade, bem como a promoção da sua utilização social e económica durável, através do estabelecimento de listas de espécies a serem conservadas e da classificação de áreas do território nacional vocacionadas para a conservação dos seus habitats e da diversidade biológica.

#### Artigo 3º

##### **Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) *Ambiente* – O complexo de condições naturais e elementos do planeta: ar, água, solo e subsolo, todas as camadas atmosféricas, todo material orgânico e inorgânico, assim como todos os seres vivos, sistemas naturais interagindo compreendendo os elementos acima descritos, incluindo valores materiais e espirituais;

b) *Áreas Protegidas* – Espaços do território nacional, incluindo o mar territorial, com características naturais relevantes de domínio público ou

privado, com objectivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, a que se aplicam garantias de protecção total ou parcial dos atributos naturais que tenham justificado a sua criação, efectuando-se a preservação dos ecossistemas, a protecção da diversidade biológica e de outros recursos naturais, admitindo-se a exploração desse património nacional, sob regime de manejo sustentável, com vista a assegurar o equilíbrio natural e o seu desenvolvimento durável;

c) *Autorização* – Acto administrativo que permite a realização de uma actividade habitualmente interdita, e sem o qual não pode ser exercida.

d) *Comunidades residentes* – Grupo de pessoas que exerçam alguma actividade que tenha um impacto nos limites de uma área protegida;

e) *Conservação* – A aplicação de medidas necessárias para preservar, melhorar, manter, reabilitar e restaurar as populações e ou ecossistemas, sem afectar o seu aproveitamento;

f) *Desenvolvimento Durável* – O desenvolvimento que garante as necessidades actuais sem comprometer aquelas das gerações futuras. Melhorar a qualidade de vida humana sem comprometer a capacidade de carga dos ecossistemas que a sustentam;

g) *Diversidade Biológica* – O conjunto de todas e cada uma das espécies de seres vivos e suas variedades nos ecossistemas aéreos, terrestres ou aquáticos, incluindo a diversidade de uma mesma espécie, entre diferentes espécies e ecossistemas, assim como a diversidade genética;

h) *Estudo do Impacto Ambiental* – Instrumento da gestão ambiental preventiva, mediante o qual procede-se a identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais, benéficos e perniciosos de uma actividade proposta;

i) *Ecossistemas* – Unidade básica de interacção dos organismos vivos entre si e sua relação com o ambiente;

j) *Fauna* – Animais selvagens de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento;

k) *Flora* – Plantas selvagens de qualquer espécie em qualquer fase do seu desenvolvimento;

l) *Habitat* – O lugar ou tipo de lugar onde um organismo ou população de organismos naturalmente existe;

m) *Licença* – Acto administrativo que condiciona o exercício de uma actividade lícita ao cumprimento de determinados requisitos especificamente previstos na lei, e ao pagamento de um imposto ou de uma taxa;

n) *Plano de gestão* – Instrumento de política de gestão ambiental, por meio do qual são planificadas de forma detalhada as acções emanadas do plano de manejo, a serem implementadas num certo lapso de tempo, onde estão previstos os recursos humanos e financeiros necessários, assim como os resultados esperados;

o) *Plano de manejo* – Instrumento de gestão ambiental a médio prazo que de reunir um conjunto de mecanismos eficazes para uma eficiente gestão ecológica da área, definindo os conceitos e princípios gerais de conservação aplicáveis;

p) *Uso sustentado* – O uso de recursos naturais renováveis de uma maneira e ritmo que não implique no declínio do seu rendimento a longo prazo, garantindo, portanto, as necessidades das gerações presentes e futuras;

q) *Zoneamento* – Instrumento de política ambiental por meio do qual se instituem zonas de actuação especial que podem variar da proibição de qualquer actividade à uma preservação, melhoria, recuperação e gestão dos ecossistemas de forma a assegurar a sua sustentabilidade.

## **Capítulo II**

### **Das Espécies e Meios de Conservação**

#### Artigo 4º

#### **Espécies Ameaçadas**

São consideradas espécies ameaçadas no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, todas aquelas em via de extinção ou aquelas que apesar de actualmente não estarem ameaçadas desse facto, o poderão estar, se a sua colheita, caça, ou danificação dos seus habitats, não for regulamentada a fim de possibilitar que as suas populações mantenham níveis desejados de reprodução.

#### Artigo 5º

#### **Sistema provisório de classificação das espécies**

1. O sistema de classificação provisória das espécies obedece as seguintes categorias:

a) *Espécies Proibidas;*

b) *Espécies Protegidas.*

2. Conforme o nível de ameaça, as espécies protegidas podem ser classificadas de:

a) *Crítica*, quando o risco de extinções é iminente;

b) *Em Perigo*, quando existe um elevado risco de extinção a curto prazo.

c) *Vulnerável*, quando existe um elevado risco de extinção a médio prazo.

3. Por conveniência poder-se-á classificar as espécies, como Extintas, quando já não exista nenhum exemplar no território nacional.

4. As espécies constantes nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, constarão do Despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura.

#### Artigo 6º

#### **Princípio da Precaução**

Enquanto os meios disponíveis não permitirem uma rigorosa classificação, em conformidade com o princípio da precaução, as espécies são classificadas pelo nível de risco mais elevado.

#### Artigo 7º

#### **Regime de protecção das espécies proibidas**

As espécies constantes do artigo 5º são interdita de ser perseguidas, capturadas, colectadas, caçadas ou comercializadas, salvo autorização expressa prevista no quadro da presente lei.

#### Artigo 8º

#### **Autorizações**

1. Excepcionalmente, em relação às espécies previstas no artigo 5º podem ser emitidas autorizações especiais que permitam a colheita de espécies classificadas, vivas ou mortas, para fim de pesquisa científica ou criação em cativeiro com a finalidade de salvaguarda da espécie.

2. A autorização a que se refere o número anterior deve conter a designação do órgão emissor, o nome do seu beneficiário, o fim a que se destina e o período da sua validade.

#### Artigo 9º

### **Regime de protecção das espécies protegidas**

As espécies constantes do artigo 5º estão sujeitas a uma regulamentação restritiva, com vista a compatibilizar a sua exploração com os respectivos níveis de reprodução e sobrevivência.

#### Artigo 10º

### **Proibição da Exportação**

1. É interdita a exportação de exemplares vivos ou mortos das espécies constantes do artigo 5º, ou de produtos derivados dessas espécies, salvo nos casos delimitados no artigo 8º do presente diploma.

2. A obtenção da autorização prevista no número anterior não exclui a obrigatoriedade relativa às normas sanitárias e alfandegárias em vigor para a exportação de animais.

## **Capítulo III**

### **Do Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas**

#### Artigo 11º

### **Criação**

É criado o Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas, abreviadamente designado CONFFAP, pessoa colectiva de direito

público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

#### Artigo 12º

#### **Organização**

1. O CONFFAP é dirigido por um Presidente, nomeado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelos sectores do ambiente e agricultura, e constituído por um Comité Director composto de 6 representantes dos sectores do Ambiente, Agricultura, Pecuária, Pescas, Florestas, Capitania dos Portos, e Sociedade Civil, que aprecia e vota seu orçamento anual.

2. O estatuto definitivo do CONFFAP será adoptado por despacho do Ministro responsável pelo Sector da agricultura, à luz da experiência adquirida, depois de decorrido no mínimo um ano, a contar da data de classificação do primeiro parque.

#### Artigo 13º

#### **Funções**

São atribuições do CONFFAP:

a) Propor a classificação e desclassificação das espécies, em conformidade com o sistema provisório de classificação previsto no Capítulo II do presente diploma;

b) Recomendar ao Ministro responsável pelo sector da agricultura a revisão do referido sistema;

c) Preparar e analisar as propostas de classificação de espécies ao abrigo de convenções internacionais que tenham implicações na aplicabilidade desta lei;

d) Emitir autorizações especiais para a captura ou colheita de espécies classificadas, com finalidade de pesquisa científica, conforme o artigo 8º da presente lei;

e) Definir a regulamentação restritiva prevista no artigo 9.º da presente lei;

f) Propor políticas de conservação e gestão de áreas protegidas;

g) Coordenar a gestão do conjunto das áreas protegidas;

h) Assegurar a coordenação e a representação internacional em matéria de áreas protegidas, nomeadamente junto das instituições internacionais que financiam acções na área da conservação;

i) Julgar as contas dos órgãos de gestão das áreas protegidas e das zonas de protecção cinegética e propor medidas de saneamento;

j) Analisar as propostas de classificação das zonas de protecção cinegética fora das áreas protegidas;

k) Elaborar e aprovar o seu plano anual de actividades e deliberar sobre o seu funcionamento interno;

l) Exercer todas outras prerrogativas que lhe sejam cometidas por lei.

#### Artigo 14º

#### **Relatório Anual**

O CONFFAP apresenta anualmente aos Ministros responsáveis pelos sectores do ambiente e da agricultura um relatório das suas actividades.

## **Capítulo IV**

### **Das Áreas Protegidas**

#### **Secção 1**

#### **Administração e Tipos**

##### **Artigo 15º**

#### **Conjunto das áreas protegidas**

1. O CONFFAP é responsável pela gestão das áreas protegidas no seu conjunto.

2. Os regulamentos necessários à administração do conjunto dos parques serão adoptados por despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura, sob proposta do CONFFAP.

3. Os estudos do impacto sobre o meio ambiente previstos pelas disposições do presente diploma serão efectuados conforme as condições fixadas por decisão do CONFFAP, até a entrada em vigor de uma legislação nacional regulamentando a matéria.

##### **Artigo 16º**

#### **Corpo de guardas**

Será formado um corpo de guarda e técnicos dos parques colocados à disposição de cada área protegida sob a coordenação do CONFFAP, e sob a responsabilidade da administração de cada área protegida.

##### **Artigo 17º**

#### **Tipos de áreas protegidas**

Para os fins do presente diploma as áreas protegidas diferenciam-se do seguinte modo:

- a) Parques Naturais;
- b) Reservas Naturais;
- c) Monumentos Naturais;
- d) Reservas Especiais.

Sem prejuízo dos tipos previstos no número anterior, outras classificações podem vir a ser adoptadas, nomeadamente aquelas que provenham da aplicação de acordos ou Convenções Internacionais, tais como <<Sítios do Património Mundial>> ou <<Reservar da Biosfera >>.

#### Artigo 18º

##### **Parques Naturais**

1. São áreas geográficas delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, contendo paisagens, ecossistemas ou sítios geológicos de grande interesse para actividades científicas, educacionais, recreativas, sujeitas a plano de manejo, objecto de conservação permanente e como tal submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade.

2. Os parques naturais são domínio privado do Estado.

#### Artigo 19º

##### **Reservas Naturais**

São consideradas reservas naturais as áreas de tamanho restrito destinadas à protecção de habitats da fauna e da flora que tem por finalidade possibilitar a adopção de medidas que permitam assegurar as condições naturais necessárias à estabilidade ou à sobrevivência de espécies, grupos de

espécies, comunidades bióticas ou aspectos físicos do ambiente, quando estes requerem a intervenção humana para a sua perpetuação.

Artigo 20º

**Monumentos Naturais**

Monumentos naturais são obras da natureza contendo um ou mais aspectos que, pela sua singularidade, raridade ou representatividade em termos ecológicos, estéticos, científicos, geológicos e culturais, exigem a sua conservação e a manutenção da sua integridade.

Artigo 21º

**Reservas Especiais**

1. As reservas especiais são constituídas de áreas restritas em tamanho nas quais a conservação e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies residentes ou migratórias, comunidades de flora ou fauna.

2. Os refúgios de vida silvestre podem ser especialmente concebidos para acolher aves, quando se trata de espécies migratórias.

**Secção II**

**Classificação e Desclassificação**

Artigo 22º

**Proposta de Classificação**

1. O processo de classificação dos parques naturais inicia-se com a elaboração e proposta dos seguintes instrumentos:

a) Relatório preliminar, onde conste o ponto de vista da população local;

b) Estudo do impacto socio-económico;

c) Nota justificativa da necessidade de classificação da área protegida, que inclui obrigatoriamente uma avaliação qualitativa e quantitativa do património natural existente e as razões que impõem a sua conservação e protecção, assim como a tipologia a ser adoptada;

d) O mapa físico com os limites precisos da área, com a escala mínima de um centímetro por 250 metros (1: 25,000).

2. A proposta a que se refere o número anterior pode ser da iniciativa do CONFFAP, das ONG's vocacionadas para as questões ambientais, bem como, das comunidades ou particulares.

#### Artigo 23º

#### **Decreto – lei de classificação**

A classificação da área protegida é feita por meio de Decreto-Lei, no qual deve constar:

a) O tipo e delimitação geográfica da área e seus objectivos específicos;

b) Os actos e actividades condicionadas ou proibidas;

c) O órgão de gestão, sua composição, forma de designação dos respectivos titulares e regras básicas de funcionamento;

d) O prazo de elaboração do plano de manejo e respectivo regulamento.

Artigo 24º

**Desclassificação**

1. Tal como a classificação, a desclassificação de uma área protegida obedece a critérios rígidos, sendo imprescindível apresentar:
  - a) Os motivos que estão na sua origem;
  - b) O estudo do impacto ambiental;
  - c) As medidas compensatórias previstas ao caso de diminuição dos recursos naturais ou declínio da qualidade de vida das comunidades e da diversidade biológica.
2. A desclassificação será objecto de um Decreto-Lei

Artigo 25º

**Decreto – Lei de classificação de outras áreas**

1. O Decreto-Lei de Classificação de uma área que não seja de um Parque fixará o seu regime jurídico e os seus órgãos de gestão.
2. A gestão de uma área protegida poderá ser associada a de uma ou mais áreas já classificadas, ou conferida ao CONFFAP.

### **Secção III**

#### **Órgãos de Gestão dos Parques**

##### **Artigo 26º**

##### **Órgãos**

1. Os Parques naturais são dotados de órgãos próprios, que funcionam sob a coordenação do CONFFAP, sendo eles os seguintes:

- a) O Director;
- b) O Conselho de Gestão;

2. Os parques devem ainda constituir um fundo especial, por forma a garantir a sua autonomia financeira.

##### **Artigo 27º**

##### **O Director**

1. O Director do parque natural é nomeado por despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura, sob a proposta do CONFFAP.

2. O Director a que se refere o número anterior é coadjuvado por um Conselho de gestão.

##### **Artigo 28º**

##### **Funções**

São atribuições do Director do parque:

a) Preparar e controlar a execução das deliberações do Conselho de Gestão;

- b) Elaborar e propor ao CONFFAP os regulamentos internos do parque, após o parecer do Conselho de Gestão;
- c) Apresentar um relatório anual de actividades ao CONFFAP, previamente aprovado pelo Conselho de Gestão do Parque;
- d) Emitir circulares informativas e ordens de serviço relativos ao pessoal administrativo afecto ao parque;
- e) Elaborar o Plano de Gestão do Parque;
- f) Emitir parecer prévio sobre todas as propostas das autoridades públicas para obras situadas fora dos limites do parque susceptíveis de provocar efeitos nocivos ao seu ecossistema.

#### Artigo 29º

#### **Conselho de Gestão**

1. O Conselho de Gestão é um órgão colegial de carácter consultivo, composto por técnicos e pessoas envolvidas nas actividades das áreas, como as das comunidades residentes, ou aquelas que utilizem a área para o cultivo ou exploração dos recursos ali existentes.

2. O Conselho de Gestão deve ter uma composição mínima de 5 pessoas, com os seguintes membros:

- a) O Director do Parque que preside;
- b) Representantes das Autarquias locais;
- c) Representantes das Comunidades residentes;

d) Representantes da Administração Central; e

e) Representantes das ONG's legalmente constituídas vocacionadas para as questões ambientais.

3. O número exacto de representantes no Conselho de Gestão é determinado por despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura.

### Artigo 30º

#### **Funções**

São atribuições do Conselho de Gestão:

a) Examinar e aprovar por deliberação o plano de gestão, a proposta de orçamento, bem como os critérios de utilização do fundo especial;

b) Criar os mecanismos de conservação e exploração durável da área, de modo a que se respeitem as características básicas do ecossistema, pela sustentação dos processos ecológicos essenciais e da diversidade genética da área.

c) Proceder ao zoneamento das diferentes áreas do parque;

d) Dar pareceres sempre que para tal for solicitado e emitir opiniões, por forma a coadjuvar o Director no desempenho das suas funções;

e) Informar o CONFFAP sobre qualquer irregularidade com respeito à administração do Parque;

f) Desempenhar outras funções que lhe forem cometidas por lei.

Artigo 31º

**Fundo Especial**

1. O fundo especial a que alude o nº 2 do artigo 26ª, constitui-se de somas provenientes das taxas e multas previstas no presente diploma, de recursos provenientes de outras actividades desenvolvidas no Parque ou Reserva, e bem assim, de meios provenientes das doações de possíveis patrocinadores.

2. Os montantes devem ser prioritariamente destinados ao financiamento das acções previstas no plano de manejo.

**Secção IV**

**Instrumentos de Gestão**

Artigo 32º

**Obrigatoriedade**

1. Todos os Parques Naturais devem possuir obrigatoriamente um plano de manejo e respectivo zoneamento, aprovados por Decreto.

2. O plano de manejo indicará pormenorizadamente o zoneamento da área total do Parque que poderá levar em consideração, entre outras, características ecológicas, socio-económicas, hidrológicas, culturais e históricas.

3. O plano de manejo deve ser revisto de cinco em cinco anos.

### Artigo 33º

#### **Tramitação**

1. O processo de elaboração do Plano de manejo é da competência do Director do Parque, assistido por representantes da autarquia local e organismos envolvidos na conservação da natureza.

2. O plano de manejo deve ser submetido ao parecer do Conselho de Gestão da área e posteriormente enviado ao CONFFAP para parecer final.

### Artigo 34º

#### **Actividades Condicionadas**

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 23º, as actividades que podem estar sujeitas à obtenção de licenças e autorizações, assim como a sua modalidade, validade, tramitação, prazos, e modalidade de pagamento de taxas e demais condições não descritas no plano de manejo.

### Artigo 35º

#### **Plano de Gestão**

O plano de gestão é válido por um ano e deve coincidir com o ano económico.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Cumprimento da Legislação**

#### Secção I

#### **Fiscalização**

#### Artigo 36º

#### **Competência**

1. À competência de fiscalização das áreas protegidas diferencia-se do seguinte modo:

a) Compete aos órgãos de gestão de cada área exercer o controlo da aplicação das directrizes provenientes do plano de manejo, do plano de gestão, e bem assim as directrizes emanadas do CONFFAP sobre a protecção das espécies constantes do artigo 5º da presente lei, e sobre a execução da política nacional para as áreas protegidas;

b) Compete a Polícia Nacional, ao Corpo de Guardas Florestais, a Guarda Costeira e ainda aos órgãos responsáveis pela administração das áreas protegidas e demais indivíduos para tal autorizados, exercer sob a coordenação do CONFFAP, a fiscalização sobre as referidas áreas, levantando os respectivos autos de denúncia ou notícia sobre as possíveis infracções registadas.

2. Compete igualmente às autoridades aduaneiras, segundo a legislação em vigor, exercer a fiscalização na entrada e saída de espécies da fauna e da flora.

## **Secção II**

### **Infracções, Processo e Sanções**

#### **Artigo 37º**

##### **Infracções**

Constitui infracção, a prática de actos e actividades, contrários às disposições do presente diploma.

#### **Artigo 38º**

##### **Processo**

1. O processo de aplicação das sanções compreende a actuação, seguida de notificação do infractor para cumprimento voluntário, quando a sanção corresponda a multa.

2. Caso não se verifique cumprimento voluntário da sanção, uma cópia do auto levantado e da certidão de notificação é enviada às autoridades competentes, policiais ou judiciais, para efeitos de cobrança coerciva.

3. Quando o agente actuar com dolo, independentemente da sua forma, ou for apanhado em flagrante delito, quem de direito procede à sua detenção, e envia-o conjuntamente com o auto levantado, aquelas autorizadas.

4. Tem poderes de detenção as entidades constantes na alínea b) do nº 1 do artigo 36º.

#### **Artigo 39º**

##### **Sanções**

1. Em função da gravidade do acto lesivo ou da omissão consciente, não aplicadas sanções sob a forma de multa, cujos montantes são previamente fixados por despacho do Ministro responsável pelo sector da agricultura.

2. Não obstante o previsto no número anterior, o montante da multa diferencia-se ainda em função do facto do infractor ser pessoa singular ou colectiva, ou do facto lesivo tratar-se de tentativa ou ter sido consequência de uma acção ou omissão negligente.

#### Artigo 40º

#### **Sanções acessórias**

Quando a gravidade da infracção o justifique, pode-se aplicar acessoriamente as seguintes sanções:

- a) A apreensão dos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A suspensão ou revogação de licença ou autorização.

#### Artigo 41º

#### **Responsabilidade Civil**

Independentemente da acção penal a que estão sujeitos os agentes pelas infracções cometidas no âmbito do presente diploma, com vista a reparação de danos causados ao ambiente, pode a administração intentar acção civil de indemnização por perdas e danos, requerendo a reposição c/ou restauração da área afectada, nos casos em que for possível.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Transitórias e Finais**

#### **Artigo 42º**

##### **Entrada em vigor do CONFFAP**

1. O CONFFAP só entrada em funcionamento autónomo decorridos, no mínimo, um ano após a classificação do primeiro parque.
2. Até a entrada em funcionamento do CONFFAP, cabe a Direcção de Florestas do sector da agricultura e pescas a aplicação do presente diploma.
3. É também responsabilidade da Direcção de Florestas criar os mecanismos institucionais e elaborar os instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento do CONFFAP.

#### **Artigo 43º**

##### **Região Autónoma do Príncipe**

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo da sua adequação regional, mediante Decreto, ou Despacho Legislativo Regional, em conformidade com o Decreto nº 4/94.

#### **Artigo 44º**

##### **Regulamentação**

Salvo disposição contrária, a regulamentação desta lei é objecto de Decreto proposto pelo Ministério responsável pela agricultura e pescas.

Artigo 45º

**Revogação ou derrogação**

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente Diploma, especialmente o Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955 e os artigos 5º a 11.º da Lei n.º 3/91, de 31 de Julho.

Artigo 46º

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e casos omissos que emergirem da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelos sectores do ambiente e agricultura.

Artigo 47º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 29 dias de Dezembro de 1998. –  
O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, *MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA*.



## **LEI DE FLORESTAS**



## **Lei de Florestas**

**Lei nº 5 / 2001, de 31 de Dezembro, publicado no DR n.º 8, 2.º Suplemento**

### **Preâmbulo**

Considerando a importância sócio-económica e ecológico-ambiental que as florestas têm para a Republica Democrática de S. Tomé e Príncipe;

Considerando que nos últimos anos tem crescido a pressão social na exploração indiscriminada das florestas, com impacto bastante negativo em termos ambientais e económicos, pela redução significativa do estoque do material madeireiro de qualidade;

Considerando a crescente proliferação da utilização de motosserras empregadas de modo irracional nos desdobramentos de toros de madeira no interior das florestas, com perdas residuais avultadas em termos de utilização eficiente dos recursos naturais;

Considerando a necessidade de se reorganizar a administração florestal do País e dotá-la de mecanismos de controlo, fiscalização do processo de produção, exploração, transporte e consumo de madeira para diversas finalidades;

Considerando a necessidade de se prevenir a acção devastadora dos que utilizam de forma irracional os recursos florestais e com objectivo de se reduzir o exagero verificado no processo de exploração e aproveitamento da madeira em S. Tomé e Príncipe, de conformidade com o que dispõe o artigo 11.º do Decreto lei nº 77/93.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição o seguinte:

## **Capítulo I**

### **Das Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1. As florestas e a demais formas de vegetação existentes no território nacional constituem, no conjunto, bem comum de interesse geral e amplo para bem-estar sócio-económico e cultural do povo e para a qualidade de vida do cidadão.

2. As áreas florestais, bem com os outros tipos de revestimento referidos neste capítulo, são propriedades do Estado, competindo-lhe administrá-las, observando os princípios de uso racional e sustentado e da conservação da biodiversidade.

3. Os direitos de propriedade sobre as terras de aptidão florestal lato sensu são exercidos com as limitações legais e, particularmente, sob os condicionamentos constantes desta lei.

4. Com a finalidade de manter o equilíbrio bio-ecológico, a sua manutenção e o seu desenvolvimento para o uso racional do Homem, levar-se-á em consideração a caça, a pesca e a vida silvestre existente no território nacional, referidas no artigo 71.º da presente lei.

5. Consideram-se infracção, contravenção ou crime as actividades, acções e omissões, praticadas na exploração, quando não observadas as disposições desta Lei.

**Capítulo II**  
**Das Características da Floresta e da Terra**

Artigo 2.º

**Definição**

Para efeitos desta Lei entende-se:

a) Por floresta, a cobertura com mata de vegetação arbórea e predominância de espécies lenhosas, assim como eventual ocorrência de demais formas de vegetação;

b) Por demais formas de vegetação, as que se constituem por associações definidas fitosociologicamente, de porte variado, encontradas em ambiente específico como manguesais, restingas, savanas, ou emergentes de florestas abatidas ou esgotadas, como a capoeira, e outras;

c) Por vocação ou aptidão florestal, a predisposição natural do terreno para conter e manter, sustentada e saudável, qualquer porção de biomassa vegetal, com objectivo de aproveitar qualidades espontâneas encontradas nos terrenos para manutenção, o plantio ou o replantio, com qualquer finalidade, segundo o apelo da ecologia ou da economia florestal.

2. A identificação das áreas de vocação ou aptidão florestal deverá ser tomada em consideração quando da distribuição das áreas a serem privatizadas pelo órgão competente.

### **Capítulo III**

#### **Da Política Florestal**

#### Artigo 3.º

#### **Conceitos Básicos**

Para efeitos desta Lei considera-se os seguintes conceitos básicos:

a) Por Preservação Permanente, entende-se a condição à qual é submetida uma floresta, caracterizando-se como área intacta à acção do Homem e inacessível para quaisquer finalidades de uso, a não ser para fins de pesquisa, quando devidamente autorizado pela Direcção de Florestas;

b) As áreas de Preservação Permanente, podem ser classificadas em: Parques Nacionais, Reservas Naturais e Reservas Especiais;

c) Entende-se por Parques Nacionais, aquelas áreas do domínio público, administradas pela Direcção de Florestas tendo por objectivo específico a propagação, protecção e conservação da fauna silvestre, da vegetação espontânea, voltada para a conservação e visada a manutenção dos atractivos estéticos, geológicos, pré-históricos, arqueológicos, ou sob a forma de santuários ecológicos e demais aspectos de interesse científico, além de poder ser utilizado para fins de recreação e lazer público, nas quais é expressamente proibido caçar, pescar, abater ou capturar espécies silvestres bem como destruir ou colher plantas, salvo nos casos que tenham por base a pesquisa científica e a mesma seja autorizada e fiscalizada pela Direcção de Florestas;

d) Por Reservas Naturais, as áreas sujeitas à direcção e fiscalização da Direcção de Florestas, nas quais é rigorosamente proibido caçar, pescar, exercer qualquer tipo de exploração florestal, agrícola ou de actividades que envolvam o solo e o subsolo, realizar pesquisas, prospecções, sondagens, terraplanagens ou trabalhos que levem à modificação das condições de solo e

vegetação, praticar actos que prejudiquem ou perturbem o ecossistema, introduzir espécies zoológicas ou botânicas, quer nativas ou exóticas, ficando assim estabelecida a proibição de entrar, transitar, acampar e levar a cabo pesquisas científicas sem a devida licença com carácter excepcional da Direcção de Florestas;

e) Por Reservas Especiais, as áreas pré-estabelecidas segundo critérios e normas técnicas destinadas a proteger exclusivamente determinadas espécies, tendo-se em conta as condições ecológicas peculiares nelas existentes, de acordo com o regulamento;

f) Por Conservação dos Recursos Florestais, o uso racional visando o rendimento sustentado da biomassa florestal, quer sejam produtos da madeira ou não;

g) Por Floresta de Protecção Produtiva, aquelas que podem ser também utilizadas comercialmente desde que haja um plano de manejo sustentado adequado às condições ambientais locais;

h) Por Florestas Produtivas, aquelas rendimento existentes na forma nativa e as florestas implantadas para fins comerciais, podendo-se considerar ainda como produtivas as florestas de sombreamento, segundo normas específicas constantes no regulamento próprio.

#### Artigo 4.º

#### **Organismo Competente**

1. Compete à Direcção de Florestas, submeter ao Conselho de Ministros através do Ministério competente as directrizes da política florestal em consonância com as demais políticas sectoriais do país.

2. As atribuições da Direcção de Florestas, em matéria de elaboração da política florestal devem levar em consideração os seguintes aspectos:

- a) Fiscalizar e fazer cumprir a política florestal através da presente Lei;
- b) Preparar o regulamento e as instruções normativas exigidas para a colocação em prática da política florestal através da presente Lei;
- c) Propor acordos, convénios e projectos a nível nacional e internacional que venham reforçar a implementação da política florestal contemplada na presente Lei;
- d) Elaborar e coordenar o plano nacional de florestas tendo em vista o que estatui o artigo 4.º desta Lei;
- e) Elaborar a proposta orçamental para atender as necessidades da aplicação da presente Lei;
- f) Coordenar os estudos para estipular a criação da taxa de exploração florestal prevista nesta Lei, bem como outras que venham a ser criadas;
- g) Emitir pareceres sobre assuntos da organização e do desempenho da política florestal e submetê-los ao Ministério competente;
- h) Promover as comemorações da semana florestal e do dia da árvore definidas no artigo 69.º;
- i) Proceder ao controlo contínuo das Áreas de Preservação Permanente, bem como das florestas de protecção produtivas e das florestas produtivas.

**Capítulo IV**  
**Da Reestruturação e Competência da Direcção de Florestas**

Artigo 5.º

**Reestruturação**

Fica assim estruturada a Direcção de Florestas com organização, denominação e funcionamento estabelecidos em regime próprio, na forma de legislação vigente.

Artigo 6.º

**Atribuições**

Compete prioritariamente à Direcção de Florestas:

- a) Zelar pelo cumprimento das determinações da presente Lei e os seus regulamentos, bem como elaborar planos e programas referentes às florestas e terrenos de vocação florestal;
- b) Praticar o Regime Florestal assegurando o manejo, a exploração e controlo das florestas por ele afectadas;
- c) Criar viveiros florestais, inclusive com árvores frutíferas para repovoamento de espécies florestais e frutíferas;
- d) Organizar o controlo fitossanitário das florestas viveiros e plantação florestais;
- e) Prever e dotar de meios para prevenir incêndios florestais;
- f) Prestar assistência técnica para difusão de métodos silviculturais;

g) Incentivar o reflorestamento comunitário, bem como estimular a criação de organizações sem fins lucrativos dedicadas à protecção da natureza;

h) Difundir técnicas e procedimentos de uso de madeiras e outros produtos florestais que melhor se adaptem às necessidades locais;

i) Conduzir pesquisas com vista à restauração ou à conservação do equilíbrio do ecossistema florestal, bem como ao incremento da produção florestal;

j) Colher e organizar dados estatísticos necessários ao desenvolvimento das suas actividades;

k) Elaborar e controlar o Plano Florestal Nacional, bem como documentos de planificação florestal previstos nesta Lei;

l) Administrar, directamente ou através de convénios as áreas que lhe forem cometidas por força desta Lei;

m) Controlar o corte, serração, comercialização, industrialização, importação e exportação de produtos florestais, inclusive sementes e manter o registo dos estabelecimentos dedicados a essas actividades;

n) Analisar projectos de repovoamento e planos de manejo florestal emitindo as licenças previstas nesta Lei;

o) Preparar textos de material educativo para distribuição nas escolas e difusão pelos meios de comunicação de massa;

p) Promover a organização do sector privado, inclusive o comunitário, para o exercício das actividades florestais;

- q) Administrar a realização do inventário florestal;
- r) Realizar estudos, pesquisas e fomentos florestal;
- s) Organizar o mapa florestal do país;
- t) Desenvolver outras actividades que lhe forem cometidas.

Artigo 7.º

### **Relação com CNMA**

A Direcção de Florestas tem assento no Conselho Nacional do Ambiente na qualidade de membro efectivo.

## **Capítulo V**

### **Do Plano Florestal Nacional**

Artigo 8.º

### **Plano Florestal**

O Sector de Agricultura, através da Direcção de Florestas, estabelecerá plano florestal para a política nacional de assuntos florestais a curto, médio e longo prazo.

Artigo 9.º

### **Conteúdo**

1.º O Plano florestal deverá conter designadamente:

- a) Relatório sobre a situação das áreas florestais e as condições de produção florestal;

b) Indicação dos objectivos pretendidos para o período por ele abrangidos ressaltando-se:

b.1)- Zonas do território sujeitas ao Regime Florestal, definindo os critérios de selecção de terras, bem como os limites geográficos espelhados em mapas anexos ao Plano;

b.2)- Número de hectares a plantar ou a reflorestar, com indicação das espécies a serem utilizadas;

b.3)- Estimativa do volume de produtos florestais a serem obtidos no período;

b.4)- As metas atingíveis na produção florestal industrial.

c) Previsão, a nível detalhado, do orçamento e estimativa de retorno observada a análise de custo/benefício do empreendimento;

d) Outros elementos úteis ao Plano.

2. O plano poderá ter a sua execução avaliada em períodos quinquenais:

#### Artigo 10.º

#### **Cotas Anuais em Madeira**

1. Com base nas disponibilidades de madeiras exploráveis, vistoriadas e pré- seleccionadas nas empresas agrícolas, sob qualquer regime de propriedade, a Direcção de Florestas fixará quotas anuais de abastecimento de madeiras em toros às serrações e demais sectores de transformação.

2. As serrações e demais unidades de processamento de madeiras deverão apresentar à Direcção de Florestas os seus planos de produção com

cifras mínimas e máximas anuais, sem os quais não serão incluídas no plano de abastecimento previsto por esta Lei.

3. As serrações e demais processadoras de madeiras deverão apresentar o constante no número anterior no primeiro mês do último trimestre do ano em curso.

4. Em caso de necessidade, o Conselho de Ministros, por solicitação do Sector da Agricultura, poderá permitir modificações conjunturais no Plano.

#### Artigo 11.º

#### **Sistematização do Plano**

A sistematização da elaboração do Plano será definida em acto específico proposto pelo Sector da Agricultura.

### **Capítulo VI**

#### **Do Fundo de Fomento Florestal**

#### Artigo 12.º

#### **Constituição**

É criado um fundo, designado Fundo de Fomento Florestal (FFF), com Autonomia Administrativa e Financeira, sendo as suas receitas constituídas de:

- a) Dotações orçamentais, inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) 80% do produto da taxa de exploração florestal;
- c) Arrecadação de multas e taxas oriundas de actividades de vistorias para licença de abate;

d) Produtos das actividades florestais geridas e exploradas pela Direcção de Florestas;

e) Resultado da venda de sementes, mudas, madeiras, látex, frutas, entre outros;

f) Empréstimos e doações de organismos de cooperação internacional, concedidos ao Estado e afectados ao Fundo de Fomento Florestal;

g) Doações de qualquer procedência ou proveniência;

h) Receitas de vendas em hasta pública de produtos florestais apreendidos;

i) Arrendamento de terrenos florestais ou de vocação florestal;

j) Receitas provenientes da gestão das áreas de preservação permanente.

#### Artigo 13.º

#### **Destino das Receitas**

As receitas do Fundo de Fomento Florestal destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas que por Lei não são atendidas pelo Orçamento Geral do Estado, tais como:

a) Preparação e manutenção de viveiros;

b) Produção de sementes;

c) Restauração da cobertura vegetal de áreas submetidas ao Regime Florestal de produção ou de protecção produtiva;

- d) Tratamentos silviculturais;
- e) Pesquisas e experimentação com o cultivo de essências florestais adequadas às necessidades de produção, protecção de solos e irrigação;
- f) Estabelecimento de programas florestais comunitários;
- g) Celebração e cumprimento de acordos e convénios;
- h) Pagamento de empréstimo previstos na alínea f) do artigo 12.º;
- i) Actividades da Semana Florestal;
- j) Pagamento de subsídios ao Corpo de Guarda-florestal, com a finalidade de cobrir as despesas de deslocamento e gastos com combustíveis;
- k) Desenvolvimento de programas florestais comunitários;
- l) Outras actividades.

#### Artigo 14.º

#### **Regulamento do Fundo**

A organização, a gestão e o funcionamento do Fundo de Fomento Florestal serão objecto de regulamento próprio.

#### Artigo 15.º

#### **Incorporação do Fundo**

O orçamento anual do Fundo de Fomento Florestal será incorporado no orçamento da Direcção de Florestas e inscrito no Orçamento Geral do Estado com fonte de recursos próprios e aprovados nas mesmas condições.

## **Capítulo VII**

### **Do Regime Florestal**

#### **Artigo 16.º**

##### **Noção**

Entende-se por Regime Florestal o conjunto de normas e medidas que visem assegurar o estudo, a conservação e a defesa do revestimento florestal, a orientação, a assistência e a fiscalização da exploração florestal, o fomento silvícola em terrenos que sejam necessários revestir de cobertura vegetal e o equilíbrio dos recursos naturais de produção.

#### **Artigo 17.º**

##### **Aplicação**

O Regime Florestal é aplicado pela Direcção de Florestas, por Despacho do Ministro tutelar do Sector da Agricultura, de conformidade com as recomendações do Plano Florestal Nacional e nos limites das zonas por este determinadas.

#### **Artigo 18.º**

##### **Condições de Submissão**

1. A submissão de áreas ao Regime Florestal a cargo da Direcção de Florestas, deverá ser precedida de estudos, incluindo:

- a) Localização geográfica da área ou áreas limites e estimativa de Superfície;
- b) Descrição do terreno e sua cobertura vegetal;
- c) Finalidade da submissão ao Regime Florestal;

d) Tipos de ocupação existente e avaliação dos efeitos da submissão ao Regime Florestal sobre as condições de vida dos ocupantes:

e) Indicação dos serviços a executar, justificando-os face ao Plano Florestal Nacional;

f) Estimativa de custos/benefícios;

g) Duração dos períodos de rotação florestal.

2. A regulamentação desta Lei disciplinará as técnicas do plano de manejo nas áreas referidas neste capítulo.

## **Capítulo VIII**

### **Do Regime de Protecção Florestal**

Artigo 19.º

#### **Submissão Obrigatória**

1. Serão submetidas obrigatoriamente ao Regime Florestal de Preservação Permanente ou de protecção não produtiva, as florestas e demais terras de vocação florestal situadas:

a) Ao longo de ambas as margens dos rios e cursos de água, cuja largura mínima corresponderá, em regra, à metade da largura do rio ou curso de água, não podendo ser inferior a 5 metros, nem ultrapassar a 100 metros;

b) Ao redor de lagos, lagoas, ou quaisquer reservatórios naturais ou artificiais em faixa cuja largura será definida, para cada situação, pela Direcção de Florestas, não podendo ser inferior a 5 metros;

c) Nas nascentes de água, através de levantamento da localização física com a delimitação da extensão mínima de cobertura florestal, necessária a ser preservada, devendo ser objecto de regulamentação desta Lei;

d) Nos topos de morros, montes, montanhas e demais áreas em altitudes elevadas;

e) Nas encostas ou partes destas com inclinação superior à 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive, devendo-se nos casos de inclinação inferior onde se desenvolve a agricultura, serem levadas em conta as técnicas de conservação do solo, com a finalidade de conter a erosão;

f) Nas restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

2. As árvores, arbustos e plantas ornamentais plantadas em vias e logradouros públicos urbanos, ficam submetidas ao Regime Florestal de preservação permanente.

3. As câmaras distritais deverão dispor de um sector técnico de parques e jardins, com a finalidade de atender ao disposto no número anterior.

## Artigo 20.º

### **Objectivos**

A preservação florestal tem especificamente por objectivos:

a) Assegurar a manutenção de biótipos aos quais está ligada a sobrevivência de espécies animais e vegetais;

b) Manter as condições necessárias de biótipos primitivos não alterados;

c) Manter povoamentos representativos das espécies predominantes diversos ambientes da floresta nativa;

d) Evitar a destruição de maciços florestais considerados de interesse social ou científico.

#### Artigo 21.º

#### **Sector Competente**

O Sector da Agricultura submeterá ao Regime Florestal Nacional de Preservação Permanente, quando previsto no Plano Florestal Nacional, as florestas e demais áreas de vocação florestal destinadas a:

- a) Atenuar os efeitos da erosão;
- b) Fixar dunas;
- c) Formar e manter faixas de protecção ao longo das estradas;
- d) Auxiliar a defesa do território, mediante critérios indicados pelas autoridades militares competentes;
- e) Proteger sítios de excepcional beleza cénica e/ou raridade ou de valor histórico ou científico;
- f) Abrigar exemplares da fauna ou da flora;
- g) Assegurar condições de bem-estar público.

#### Artigo 22.º

#### **Requisitos de Supressão**

A supressão, mesmo que de forma parcial, de florestas e demais formas de vegetação submetidas ao Regime Florestal de Preservação Permanente, só será admitida, após aprovação da Direcção de Florestas, quando necessária

para a realização de obras ou projectos de interesse social do Estado, caso em que será obrigatória a reposição florestal em igual área, se possível nas proximidades, com espécies nativas e exóticas com a finalidade de manter o equilíbrio do ecossistema existente.

#### Artigo 23.º

#### **Submissão Prioritária**

Serão submetidas prioritariamente ao Regime Florestal de Protecção Produtiva as florestas e demais áreas de vocação florestal, cuja exploração exija técnicas e cuidados especiais para evitar danos a floresta, ao solo, ao meio ambiente, ou às culturas que necessitem de sombreamento.

#### Artigo 24.º

#### **Condições de Exploração**

1. A exploração de florestas e demais áreas de vocação florestal submetidas ao Regime Florestal de protecção parcial ou de protecção produtiva, só poderá ser autorizada mediante prévia apresentação e aprovação de projecto de recuperação integral da área a ser explorada, e o respectivo recolhimento da taxa correspondente, não podendo esta área ser convertida em actividades alheias à utilização florestal.

2. Cada propriedade rural é obrigada a deixar como reserva obrigatória, com a finalidade de preservar o ecossistema, um percentual de 10% do total da sua área, sem prejuízo do constante no artigo 19.º, alínea a) a f) e artigo 20.º desta Lei.

## **Capítulo IX**

### **Do Regime de Produção Florestal**

Artigo 25.º

#### **Objectivo**

O Regime Florestal de Produção destina-se a assegurar a conciliação das técnicas de fomento, da exploração florestal, e do reflorestamento, inclusive com árvores frutíferas, com os preceitos de conservação dos factores naturais de produção.

Artigo 26.º

#### **Proibição de Exploração**

1. É vedada a exploração à corte raso ou derrube total, das florestas e dos demais terrenos de vocação florestal, submetidos ao Regime de Produção Florestal.

2. Excluem-se dessa proibição, os casos em que a ocorrência de incêndios ou pragas torne tecnicamente aconselhável a erradicação da cobertura vegetal, se assim o julgar a Direcção de Florestas, ouvida a Comissão Nacional de Meio Ambiente.

3. As florestas plantadas para produção, mediante critérios fixados pela Direcção de Florestas, podem ser passíveis de exploração sob corte raso.

Artigo 27.º

#### **Exploração Condicionada**

1. A exploração da floresta será exercida mediante plano de manejo e licença da Direcção de Florestas, nas condições por esta estabelecidas e

após o pagamento da taxa correspondente, de acordo com esta Lei e a sua regulamentação.

2. Serão responsáveis pelo pagamento das vistorias e das licenças de corte as pessoas físicas e jurídicas que a solicitem;

3. Os usuários, pessoas físicas e jurídicas, que utilizam a madeira como matéria prima para quaisquer finalidades, serão responsáveis pelo pagamento de uma taxa florestal expressa em função da quantidade em volume de madeira transformada nos seus diversos subprodutos, ficando os recursos provenientes da arrecadação desta taxa integrados no Fundo de Fomento Florestal, definido na presente Lei.

4. Como incentivo à reflorestação, os proprietários particulares de florestas que apresentarem um plano de manejo, de acordo com os requisitos legais fixados, poderão em caso de cumprimento comprovado da sua execução, ser beneficiados com a redução ou isenção do pagamento das respectivas taxas.

Artigo 28.º

### **Fixação das Taxas**

As taxas de exploração florestal serão determinadas pela Direcção de Florestas, de acordo com esta Lei e a sua regulamentação.

Artigo 29.º

### **Produção de Carvão Vegetal**

1. As actividades de produção de carvão vegetal deverão ser registadas na Direcção de Florestas, a qual procederá à vistoria e à concessão da licença específica para tal finalidade, objectivando a maior utilização do carvão vegetal em substituição da lenha destinada ao consumo doméstico.

2. Com a finalidade de controlar a oferta, a procura, a organização e o mercado de carvão vegetal pelos diversos sectores consumidores, os produtores de carvão vegetal deverão fornecer a relação árvore/m<sup>3</sup> de carvão vegetal produzido bem como o número de toros utilizados.

Artigo 30.º

**Aproveitamento do Material Lenhoso**

1. É obrigatório o aproveitamento racional do material lenhoso proveniente do corte de árvores, sendo vedado queimá-lo ou abandoná-lo no local da exploração, salvo autorização especial da Direcção de Florestas.

2. Fica terminantemente proibido o uso de motosserras para o desdobramento de torras nos locais de abate de árvores, sendo permitido apenas que esses desdobramentos ocorram nas serrações.

3. O não cumprimento do n.º1 deste artigo, faz incorrer os infractores em penalidades e multas a serem definidas na regulamentação desta Lei.

Artigo 31.º

**Transporte de Madeira**

1. O transporte de material madeireiro só poderá ocorrer de Segunda à Sexta-feira nos horários das 7:00 às 18:00 horas e aos Sábados, das 7:00 às 14:00 horas.

2. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a apreensão do veículo e do material transportado e a consequente multa.

Artigo 32.º

**Proibição de Obstrução**

É proibido obstruir com toros, ou outro material lenhoso, estradas, caminhos, nascentes e quaisquer cursos de água, lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais.

Artigo 33.º

**Plantio Obrigatório**

1. As pessoas físicas ou jurídicas, que explorem as florestas, são obrigadas a realizar, directamente ou através de terceiros, ou ainda, a contratar com a Direcção de Florestas, o plantio de essências florestais nas proporções e condições que vierem a ser determinadas pela regulamentação desta Lei.

2. A obrigação contida neste artigo poderá ser estendida aos consumidores de matéria-prima florestal que realizem também a exploração de florestas.

3. As empresas agrícolas deverão implantar, bem como fazer a manutenção contínua de viveiros florestais, em áreas com a capacidade mínima de produção anual de 500 mudas de essências florestais, além das que possam existir de espécies frutíferas.

Artigo 34.º

**Registo de Motosserras**

Todos os possuidores ou adquirentes de motosserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal, pessoas físicas e/ou empresas, deverão requerer o respectivo registo na Direcção de Florestas.

Artigo 35.º

**Prévia Autorização para Aquisição de Motosserras**

1. Todas as pessoas físicas e/ou empresas que pretendem adquirir motosserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal, deverão solicitar prévia autorização à Direcção de Florestas, que após a efectiva aquisição deverá ser providenciado o respectivo registo na referida Direcção.

2. O registo na Direcção de Florestas, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a aquisição e os que já a possuírem terão o prazo de 15 dias para fazê-lo.

3. A não observância deste artigo implicará em multa e apreensão dos equipamentos.

Artigo 36.º

**Diâmetro Exigido para Abate**

1. Fica expressamente proibido, o abate de árvores de qualquer espécie com diâmetro à altura do peito abaixo de 70 cm, com casca.

2. Poderão, entretanto, em casos especiais, quando devidamente justificados e analisados, serem plausíveis de obtenção de autorização da Direcção de Florestas.

Artigo 37.º

**Crítérios de Autorização**

Para as árvores com dimensões diamétricas acima de 90 cm, com casca, à altura do peito, as solicitações do corte devem ser automaticamente concedidas pela Direcção de Florestas, observando o artigo 19.º.

Artigo 38.º

**Concessão de Terras**

1. A concessão de terras com a finalidade de desenvolver a actividade agro-silvo-pastoril deverá atender aos preceitos de valorização das florestas e do revestimento vegetal no âmbito social e económico, bem como atender ao disposto no parágrafo único do artigo 24.º desta Lei.

3. Dever-se-á observar o abate mínimo de árvores que se fizerem necessárias para a utilização da terra a qualquer título.

**Capítulo X**

**Da Submissão ao Regime Florestal**

Artigo 39.º

**Duração**

A submissão ao Regime Florestal vigorará pelo período necessário à consecução dos objectivos que determinaram a sua aplicação, salvo se razões de ordem técnica ou estratégica aconselharem sua exclusão ou substituição.

Artigo 40.º

**Substituição ou Exclusão**

A substituição de um tipo de Regime Florestal por outro, ou a sua exclusão, só será considerada, mediante solicitação fundamentada da Direcção de Florestas e desde que prevista no Plano Florestal.

Artigo 41.º

**Corte em Terrenos Excluídos**

O corte de árvores e o desmate de terrenos excluídos do Regime Florestal obriga ao aproveitamento da madeira e do material lenhoso, com rigorosa observância do disposto nos artigos 30.º e 32.º.

Artigo 42.º

**Terrenos Particulares**

1. A submissão de terras particulares ao Regime Florestal de preservação permanente ou de protecção não produtiva deve ser precedida de transferência dos direitos de propriedade ao Estado, através da expropriação, doação, troca, venda ou consentimento escrito do proprietário.

2. Haverá sempre que necessário, um contrato de implantação, manutenção, gestão e exploração florestal entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham interesse em destinar parte das suas áreas para o reflorestamento e florestamento, com a interveniência da Direcção de Florestas.

**Capítulo XI**

**Da Gestão de Terras Submetidas ao Regime Florestal**

Artigo 43.º

**Princípio Geral**

A submissão em geral de coberturas florestais ao Regime Florestal de Protecção Produtiva ou de protecção parcial de terras do Estado, poderá, segundo instruções normativas, através de um plano de manejo adequado ser gerida pela própria Direcção de Florestas ou por outros organismos do Governo, pelo sector privado ou ainda por entidades comunitárias devidamente

reconhecidas, mediante contratos a propósito a serem firmados entre estes últimos e aquela Direcção.

#### Artigo 44.º

#### **Regime Particular**

1. O proprietário ou usuário de terra submetida ao Regime Florestal de Protecção Produtiva, fica responsável pela observância das normas legais e técnicas pertinentes, contidas nesta Lei.

2. Se o proprietário ou usuário assim o requerer, e houver interesse da Direcção de Florestas, esta poderá mediante contrato assumir a gestão da área.

3. Caso a gestão fique a cargo da Direcção de Florestas, o proprietário terá direito a participar nos lucros da exploração, em proporção e condições estipuladas no contrato correspondente.

4. A gestão particular conduzida em desacordo com as determinações da Direcção de Florestas implicará a perda da mesma a favor daquela Direcção. Neste caso, a retribuição a ser paga ao proprietário ou usuário será reduzida em função das despesas realizadas.

#### Artigo 45.º

#### **Exercício de Agricultura ou Pastoreio**

Se o proprietário ou o usuário de uma determinada área submetida ao Regime Florestal, desejar praticar agricultura ou pastoreio de subsistência e as características do terreno não comportarem essas actividades, ser-lhe-á oferecida outra área em troca ou na impossibilidade, será o terreno expropriado de acordo com a Lei.

## **Capítulo XII**

### **Da Fiscalização Florestal**

#### **Artigo 46.º**

##### **Noção**

1. Entende-se como fiscalização florestal o conjunto de medidas que visem disciplinar a exploração e a utilização das florestas e dos produtos florestais prevenir e reprimir os actos violadores desta finalidade, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

2. Nenhum impedimento será oposto à fiscalização florestal, devendo todas as autoridades, quando solicitadas, prestar o auxílio necessário à eficiência do seu exercício.

#### **Artigo 47.º**

##### **Competência de Fiscalização**

O exercício da fiscalização compete à Direcção de Florestas, que poderá exercê-lo directamente ou através de convénios com outros órgãos oficiais.

#### **Artigo 48.º**

##### **Criação do Corpo de Guarda Florestal**

1. Fica o Governo autorizado a providenciar pela criação do corpo de Guarda, Florestal subordinado à Direcção de Florestas com organização e treinamento objecto de regulamentação específica.

2. A escolaridade mínima exigida para o preenchimento do cargo de guarda-florestal, bem como a faixa etária necessária serão objecto de regulamentação.

3. O corpo de guarda-florestal deverá receber, além de treinamento específico os equipamentos necessários para o desempenho das suas funções.

4. Os guardas Florestais deverão, no exercício das suas funções, estar devidamente uniformizados, bem como apresentar o cartão de identificação que comprove a sua actividade profissional.

5. Ao guarda florestal que for apanhado, no exercício das suas funções, em flagrante delito, ou quando houver denúncia de que o mesmo esteja infringindo a presente Lei, recebendo quaisquer benefícios económicos ou materiais, será aberto um processo administrativo, no qual apurada a sua culpabilidade, será demitido dos quadros da Direcção de Florestas.

#### Artigo 49.º

#### **Competência de Guarda Florestal**

Ao corpo de guarda-florestal compete:

a) Orientar a população relativamente ao cumprimento das disposições da presente Lei e seus regulamentos;

b) Lavrar autos de transgressão e formar processo administrativo correspondente;

c) Apreender os instrumentos e produtos de transgressão;

d) Determinar a paralisação das actividades conduzidas em desacordo com esta Lei e sua regulamentação;

e) Vistoriar e fiscalizar áreas de corte ou abate de árvores;

f) Vistoriar e fiscalizar áreas submetidas ao Regime Florestal, constantes do Plano Florestal Nacional;

g) Fiscalizar o transporte de produtos florestais;

h) Vistoriar e fiscalizar estabelecimentos dedicados à serração ou transformação madeiras e ao fabrico de carvão vegetal e demais subprodutos florestais;

i) Fiscalizar a comercialização de produtos florestais, inclusive sementes e mudas:

j) Vistoriar e fiscalizar a execução do repovoamento destinado ao cumprimento do disposto no artigo 33.º;

k) Proceder às investigações e diligências que se tornarem necessárias para o apuramento das transgressões;

l) Proibir a caça e a pesca aquática das espécies endémicas com a finalidade de se evitar o processo de extinção gradual das referidas espécies, assim como a sua comercialização;

m) Proibir a caça e a pesca aquática das demais espécies, observando o período da reprodução destas;

#### Artigo 50.º

#### **Dever de Informação**

1. Os comerciantes dos produtos florestais, dediquem-se ou não à exploração florestal, às indústrias de serração, e os industriais de serração e manufactura de madeiras, bem como os fabricantes de carvão vegetal são obrigados a se registar na Direcção de Florestas.

2. O controlo de extracção, transporte e comercialização de produtos florestais será feito de acordo com a presente Lei;

3. Torna-se obrigatório, por parte das entidades referidas no corpo deste artigo, envio mensal à Direcção de Florestas do relatório estatístico contendo quantidades expressas em metro cúbico, preço por metro cúbico e espécies utilizadas;

4. O não cumprimento do parágrafo anterior implica o pagamento de multa a ser definida na regulamentação da presente Lei.

### **Capítulo XIII**

#### **Das Transgressões e Penalidades**

Artigo 51.º

#### **Noção**

É considerada transgressão, toda a acção ou omissão, que importe inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei ou da sua regulamentação.

Artigo 52.º

#### **Tipos de Infracções**

Para efeitos de graduação das penas, as infracções são classificadas em:

1. Graves:

a) Incêndio doloso;

b) Corte, destruição intencional de árvores ou retirada de vegetação em áreas submetidas ao regime florestal de Preservação Permanente;

- c) Destruição intencional de viveiros de produção de mudas;
- d) Destruição intencional de repovoamentos florestais;
- e) Uso ilegal de motosserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal;
- f) Corte de árvores ou retirada da vegetação submetidas ao regime florestal de protecção parcial ou de protecção produtiva, sem autorização da Direcção de Florestas, ou em desacordo com a autorização concedida.

2. Menos Graves:

- a) Incêndio culposos;
- b) Dano intencional nas árvores ou vegetação em áreas submetidas ao regime de preservação permanente ou de protecção não produtiva;
- c) Obstrução ou poluição de cursos de água, nascentes e olhos de água, com toros, material lenhoso;
- d) Abandono de toros ou material lenhoso no local do corte ou abate;
- e) Não execução ou execução incompleta de repovoamentos à qual se esteja obrigado;
- f) Abandono de repovoamentos ou não execução dos tratamentos silviculturais necessários;
- g) Aquisição culposa de toros, material lenhoso ou qualquer vegetação proveniente de corte sem autorização da Direcção de Florestas.

3. Leves:

a) Falta de registos de motosserras, equipamentos e acessórios necessários ao sistema de exploração florestal, exigidos nesta Lei e na sua regulamentação;

b) Outras que vierem a ser definidas em regulamentação desta Lei;

Artigo 53.º

**Sanções complementares**

Independentemente de aplicação de qualquer pena, os infractores são obrigados:

a) Se incursos no número 1 do artigo anterior, a colaborar na recomposição da floresta, vegetação, plantio ou viveiro;

b) Se incursos nas alíneas c), d) e e) do número 2 do artigo anterior, a remover no prazo de 30 dias, os toros ou material lenhoso e a dar-lhes o devido aproveitamento;

c) Se incursos na alínea f) do número 2 do artigo anterior, a promover no prazo de três meses a regularização da situação.

Artigo 54.º

**Guias de Transporte**

1. Todas as empresas e pessoas físicas bem como as transportadoras de toros, deverão obter junto da Direcção de Florestas uma guia de transporte onde deverá constar a origem, o destino, a espécie e o volume transportados, sem a qual a mercadoria poderá ser autuada, apreendida e expedida a multa regulamentada pela presente Lei.

2. Se o infractor demonstrar negligência no cumprimento das obrigações deste artigo e o dano for totalmente reparado poder-se-á dispensá-lo das demais penas do artigo seguinte.

#### Artigo 55.º

#### **Outras Penas**

1. As transgressões serão punidas com as seguintes penas isoladas ou cumulativamente:

a) Multa;

b) Apreensão dos produtos objectos da infracção e instrumentos nela utilizados;

c) Cessação de direitos;

2. Estas penas serão aplicadas sem prejuízo das previstas noutras Leis ou regulamentos.

#### Artigo 56.º

#### **Critério de Fixação de Multas**

As multas serão estipuladas com base em impacto das avaliações económicas e sociais negativas causadas ao meio ambiente.

#### Artigo 57.º

#### **Gradação das multas**

A aplicação das multas será graduada segundo a gravidade e extensão das infracções, nos limites a seguir estipulados:

1. Para as transgressões previstas no número 1 do artigo 52.º:

a) O infractor deverá fazer a recomposição da área ou pagar multa equivalente à avaliação realizada pela Direcção de Florestas, no caso de incêndio doloso pelo infractor que não é proprietário da terra;

b) O infractor deverá pagar multa à Direcção de Florestas no valor correspondente aos danos causados;

c) O infractor sujeita-se a prisão incaucionável;

d) Ao infractor, será aplicado multa na proporção do dano causado ou prisão;

e) Apreensão dos equipamentos e multa equivalente entre duas e cinco vezes do valor dos referidos equipamentos apreendidos, conforme o caso;

f) Será aplicada multa equivalente a 10 vezes do valor da madeira retirada.

2. Para as transgressões previstas no número 2 do Artigo 52.º:

a) Multa no valor equivalente à dez dias de salário mínimo em vigor;

b) Multa no valor de até 100.000,00 Dobras;

c) Multa no valor de 100.000,00 até 200.000,00 Dobras;

d) Ao infractor é fixado um prazo de cinco dias para retirar o material abandonado, findo o qual lhe será aplicada a multa, no valor até 100.000.00 Dobras;

e) Ao infractor é fixado um prazo de três meses, findo o qual lhe será aplicada a multa no valor equivalente a 50.000,00 Dobras por hectar;

f) Ao infractor é fixado um prazo de um mês, findo o qual lhe será aplicada a multa no valor equivalente a 60.000,00 Dobras por hectar;

g) Multa equivalente ao valor da madeira apreendida.

3. Para as transgressões previstas no número 3 do artigo 52.º, é fixada a multa no valor mínimo de cem mil (100.000,00 Dobras) e apreensão dos equipamentos, que após o devido registo e pagamento da multa serão devolvidos.

4. Para as transgressões que vierem a ser definidas no regulamento, não será estipulado valor de multa inferior a 100.000,00 Dobras.

#### Artigo 58.º

#### **Destino dos Bens Apreendidos**

1. Os produtos e equipamentos da infracção serão apreendidos pelos guardas florestais, mediante auto de apreensão, com a descrição sumária dos factos e remetido à Direcção de Florestas.

2. Se o infractor for primário, obterá a devolução dos materiais apreendidos após o pagamento das multas, salvo se incurso em transgressões graves, situação em que os produtos e equipamentos serão utilizados pela Direcção de Florestas ou leiloados e a importância obtida será incorporada no Fundo de Fomento Florestal.

3. Se de todo for impossível apreender os materiais de infracção, o seu valor será estimado sobre o qual será calculado o valor da multa a ser paga pelo infractor.

### Artigo 59.º

#### **Reincidentes**

1. Considera-se reincidente, aquele que houver sido penalizado nos 12 meses imediatamente anteriores, por transgressão idêntica (reincidência específica) ou por qualquer outra definida no artigo 51.º (reincidência genérica).

2. A cessação de direitos será aplicada aos reincidentes, em casos de inobservância de determinações da Direcção de Florestas, referentes à exploração de áreas submetidas ao Regime Florestal de Produção.

### Artigo 60.º

#### **Responsabilidade Solidária**

1. Responderão solidariamente pela infracção:

a) O mandante;

b) O beneficiário da infracção;

c) Quem concorrer para a sua prática ou a facilite.

### Artigo 61.º

#### **Procedimentos**

1. A aplicação de qualquer pena decorrerá de processo administrativo iniciado por auto de transgressão lavrado por guarda-florestal, conforme dispõe a alínea b) do artigo 49.º.

2. Se o infractor não pagar a multa no âmbito administrativo, o processo será remetido ao foro judicial.

Artigo 62.º

**Circunstâncias Agravantes**

São consideradas circunstâncias agravantes que concorrem para o aumento do valor das multas em dobro:

- a) Cometer a infracção durante a noite;
- b) Usar de violência ou ameaça;
- c) Desacatar ou resistir à fiscalização;
- d) Reincidir genérica ou especificamente;
- e) Recusar a cumprir as determinações da Direcção de Florestas, feitas por força do que dispõe o artigo 53.º.

Artigo 63.º

**Circunstâncias Atenuantes**

São circunstâncias atenuantes aquelas cuja ocorrência permite a redução das multas até dois terços do seu valor:

- a) Se o infractor for considerado primário e o dano for mínimo;
- b) Se o infractor for de menor idade.

Artigo 64.º

**Causas de Exclusão**

São causas de exclusão da aplicação da pena:

- a) Estado de necessidade quando devidamente comprovado;
- b) Caso fortuito e de força maior;
- c) Estrito cumprimento do dever;
- d) Ser o infractor absolutamente incapaz.

## **Capítulo XIV**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 65.º**

#### **Taxa de Exploração Florestal**

A taxa de exploração florestal será determinada pelo Ministério Tutelar do Sector da Agricultura sob proposta da Direcção de Florestas, segundo o que estipula esta Lei.

#### **Artigo 66.º**

#### **Destino dos Valores Cobrados**

Os valores apurados em função do disposto nesta Lei, serão depositados na conta do Fundo de Fomento Florestal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu regulamento.

#### **Artigo 67.º**

#### **Celebração de Convénios**

A execução desta Lei poderá, no todo ou em parte, ser feita por convénios firmados entre o Sector de Agricultura através da Direcção de Florestas com outras entidades públicas, nomeadamente a Direcção de Indústria e Energia, a Direcção de Recursos Naturais, a Direcção do Ordenamento Territorial e Ambiente e o Conselho Nacional de Ambiente.

Artigo 68.º

**Regime provisório**

Enquanto a presente Lei não for regulamentada quanto à aplicação do Regime Florestal, vigorará em todo o país, salvo nas áreas já autorizadas para culturas, o Regime florestal de protecção parcial ou de protecção produtiva, excepto nos casos daquelas áreas já definidas como de protecção integral ou de protecção não produtiva ou de preservação permanente, que na presente Lei são definidas como sinónimos umas das outras.

Artigo 69.º

**Dia Nacional da Árvore**

1. Fica instituída a Semana Florestal para o mês de Outubro, e nesta semana fica criado o Dia Nacional da Árvore, sendo a árvore Amoreira (*Melícea excelsa*) a espécie símbolo nacional.

2. Nessa semana deverá haver ampla difusão de textos de educação e programações florestais junto das organizações da sociedade civil, especialmente o sistema escolar, devendo à Direcção de Florestas promover o plantio de árvores em cada escola do País no Dia Nacional da Árvore.

Artigo 70.º

**Critério na Distribuição de Terras**

Na distribuição de terras dever-se-á ter em consideração o zoneamento económico-ecológico a ser definido pela presente Lei.

#### Artigo 71.º

#### **Estudos de Localização de Serrações**

A fim de se evitar a poluição ambiental e sonora, bem como proporcionar melhores condições para os pátios de armazenamento de toros e madeiras beneficiadas, dever-se-á proceder ao estudo e análise, conjuntamente pela Direcção de Florestas, pelo Conselho Nacional de Ambiente e pelas serrações, com a finalidade de melhor localizar fisicamente esta actividade, levando-se em conta o factor distância (matéria-prima e mercado consumidor).

#### Artigo 72.º

#### **Fauna, Caça, Pesca**

Enquanto não existir legislação específica com relação a fauna silvestre, a caça e a pesca aquática, a Direcção de Florestas conjuntamente com outros órgãos afins, criarão instruções normativas, objectivando a preservação, a conservação, o controlo e a fiscalização da caça, pesca e demais actividades faunísticas e aquáticas.

#### Artigo 73.º

#### **Pastoreio**

As actividades de pastoreio serão controladas conjuntamente pela Direcção de Florestas e pela Direcção da Pecuária, na forma que vier a ser estabelecida pelo regulamento próprio.

#### Artigo 74.º

#### **Actualização**

O Ministro responsável pelo sector de Florestas procederá por despacho à actualização anual das multas e outros valores fixados neste diploma, tomando em consideração a taxa de inflação do ano em referência.

Artigo 75.º

**Revogação**

Consideram-se revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente Lei.

Artigo 76.º

**Vigência**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 04 de Setembro de 2001. - O Presidente da Assembleia Nacional Interino, *Dionísio Tomé Dias*.

Promulgado em 12/9/2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



**LEI DO  
PARQUE NATURAL OBÔ DE SÃO TOMÉ**



## **LEI DO PARQUE NATURAL OBÔ DE SÃO TOMÉ**

### **LEI N.º 6 / 2006, de 2 de Agosto, DR. n.º 29**

Consciente de que a protecção do meio ambiente em São Tomé e Príncipe é um factor indispensável ao desenvolvimento harmonioso e integrado do país;

Considerando que as áreas florestais da Ilha de São Tomé, em torno do Pico de São Tomé, são amplamente representativas da flora e de fauna características do ecossistema florestal tropical, onde se abriga uma série de espécies endémicas, raras e ameaçadas, tanto a nível nacional como internacional;

Atendendo que as populações originárias da região têm promovido, ao longo dos séculos, a exploração racional dos recursos naturais disponíveis, razão por que não se fazem ainda sentir impactos negativos de grande amplitude e que a crescente pressão demográfica resultante da exploração madeireira, as transformações sócio-económicas em curso no País e as mudanças climáticas vêm afectando gradual e negativamente a floresta de São Tomé e sua elevada diversidade biológica;

Para salvaguardar o carácter excepcional da interacção das populações com o meio, a conservação dos ecossistemas representados, o desenvolvimento económico e o progresso social, justifica-se integralmente a criação do Parque Natural Obô de São Tomé;

Nestes termos, em conformidade com o disposto na Lei da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas,

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

#### **Criação do Parque e Estatuto Legal**

1. É criado o Parque Natural Obô de São Tomé, abreviadamente designado Parque de São Tomé ou Parque.

2. O Parque de São Tomé rege-se pelas disposições da presente Lei e subsidiariamente pela Lei de Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas, Lei Orgânica do Ministério encarregue, regulamentos e normas do Conselho de Conservação da Fauna e das Áreas Protegidas e demais legislação aplicável em razão da matéria.

#### Artigo 2º

#### **Objectivos**

A criação do Parque tem os seguintes objectivos:

- a) A preservação, conservação e defesa dos ecossistemas florestais de São Tomé;
- b) A salvaguarda das espécies animais, vegetais e dos habitats ameaçados;
- c) A conservação e recuperação dos habitats da fauna migratória;
- d) A promoção do uso ordenado do território e dos seus recursos naturais, de forma a garantir a continuidade dos processos evolutivos;

- e) A promoção de estudos sobre as dinâmicas da floresta na perspectiva da utilização durável dos recursos;
- f) A elaboração de estudos para a avaliação do impacto da actividade humana dos agentes económicos nacionais e estrangeiros sobre a floresta e os ecossistemas envolventes;
- g) O estabelecimento de um sistema de monitorização das actividades de exploração da floresta;
- h) A defesa e promoção das actividades e forma de vida tradicionais das populações residentes, não lesivas do património ecológico;
- i) A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das comunidades residentes, de forma que não prejudique os valores naturais e culturais da área.

### Artigo 3º

#### **Limites e Zonas de Protecção**

1. Os limites da área do Parque de São Tomé, assim como as suas Zonas de protecção, são constantes do mapa anexo ao presente diploma.
2. Os mapas originais, a escala de 1:25.000, assim como qualquer documentação - relevante ao processo de criação do Parque, ficam arquivados junto ao Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas.

## Artigo 4 °

### **Limites do Parque**

Os limites da área do Parque, constantes do Anexo I do presente diploma, são os seguintes:

a) Limites Oeste;

#### **Ponto Descrição**

- 1 W Toda a costa depois do rio Mussacavú até a Água Santa Isabel;
- 2 W O curso da Água Santa Isabel até à quota 610 m;
- 3 W Da quota 610 m, linha de cimo, passando pela quota 570 m e 730 m;
- 4 W Da quota 730 m, unindo a nascente de Água Zagaia, e seguir no seu curso até a confluência com o rio Lembá;
- 5 W Do rio Lembá até ao primeiro afluente a esquerda (perto de Santa Irene);
- 6 W Do afluente do rio Lembá até ao Pico Irene (quota 746 m);
- 7 W Do Pico Irene, nascente do curso de água a oeste, até à confluência com o rio Lembá Pequeno;
- 8 W Do rio Lembá Pequeno até ao Morro Lembá (quota 1073 m);
- 9 W Do Morro Lembá, nascente do curso de água à oeste até ao Rio Contador;
- 10 W Do rio Contador até à intersecção com o caminho para Dona Amélia;

11 W Do caminho de Dona Amélia até à antiga dependência Paga Fogo;

12 W Do caminho de Paga Fogo até à intersecção com a antiga linha do caminho-de-ferro;

13 W Da antiga linha do caminho-de-ferro até à intersecção com a antiga linha de caminho-de-ferro da antiga dependência Morro das Quintas;

14 W Intersecção do caminho-de-ferro, caminho para Santo José, até à antiga dependência Arribana;

b) Limites Norte;

#### **Ponto Descrição**

1 N Da antiga dependência Arribana, até à quota 695 m ao longo do caminho;

2 N Da quota 695 m, direcção Nordeste, até ao rio Maria Luisa (limite fonte de água Anobom, passando pela quota 641 m);

3 N Na intersecção com o rio Maria Luísa, descer o curso desse rio até o seu primeiro afluente à direita;

4 N Tornar a subir este afluente até ao afluente seguinte à direita e seguir o mesmo até à antiga dependência de Monte Castro;

5 N Tornar a subir a linha de cimo até à quota 986 m;

6 N Na quota 986 m, virar à direita e unir o curso de um afluente de Água Angular;

7 N Descer Água Angular até Água Vilela e tornar a subi-la até à altura da dependência Cascata;

- 8 N Do Caminho da dependência Cascata à dependência João Paulo;
- 9 N A nível da dependência João Paulo, tomar o afluente da Água Zinco, à sua direita, tornar a subir para a quota 1374 m (Morro Provaz);
- 10 N Da quota 1374 m à direcção da quota 1410, a Este; antes desta quota, virar à esquerda, a partir do curso de um afluente do rio do Ouro, até à confluente com o Rio de Ouro;
- 11 N Seguir o Rio do Ouro até a sua intersecção com o caminho que liga as dependências Mary e Chamiço;
- 12 N Tornar a subir o caminho para Este, passando pelas dependências Mary, San Luís e Claudina;
- 13 N Da dependência Claudina, tomar o caminho que passa entre as quotas 1105 e 1164 (Pico São Pedro);
- 14 N Tornar o caminho que vai do Pico São Pedro, passando perto de Bom sucesso e Dirigindo-se para a Lagoa Amélia, até à quota 1477 m;
- 15 N Da quota 1477 m, seguir o caminho que vai para sudeste, da direcção do Pico Calvário até à bifurcação com o caminho para a antiga dependência Nova Ceilão;
- 16 N Tornar o caminho da antiga dependência Nova Ceilão e tornar a unir o Rio Abade;
- 17 N Do curso do rio Abade até ao cume do Pico Calvário;
- 18 N Da linha do cume do Pico Calvário, quota 1566 m, até ao Pico Morro de Dentro (quota 1382 m)
- 19 N Da quota 1382 m até ao Pico Peninha (quota 1336 m);

20 N Da quota 1336 m, linha de Cresta, até à quota 795 m;

21 N Da quota 795 m, seguir o rio à direita até Água Bomba;

22 N Da Água Bomba, em linha direita até ao Formoso Pequeno (quota 942 m).

c) Limites Este

**Ponto Descrição**

1 E Do Formoso Pequeno, pela linha de cimo, até atingir o curso da primeira ribeira que vai para pleno Sul;

2 E Da ribeira que vai do pleno Sul até ao Rio lô Grande;

3 E Do Rio de lô Grande até à confluência com o rio Miranda Guerres;

4 E Da linha que vai da confluência dos rios lô Grande e Miranda Guerres para as quotas 211 m, 182 m e 165 m, em direcção ao sul, até atingir uma ribeira;

5 E Do curso dessa ribeira, em direcção ao Sul, até ao caminho perto da antiga dependência Serrania;

6 E Do caminho da antiga dependência Serrania até ao rio Umbugú.

d) Limites Sul

**Ponto Descrição**

1 S Do cruzamento do rio Umbugú com o caminho, direcção Este ao longo do curso da ribeira, até ao cruzamento com a antiga via do caminho-de-ferro;

2 S Do caminho-de-ferro direcção sul até ao cruzamento com a ribeira;

3 S Do cruzamento com a ribeira, leito da ribeira, até à dependência Monte Carmo;

4 S Da dependência Monte Carmo, caminho que passa pelas quotas 212 m e 190 m até a dependência Ermelinda;

5 S De Santa Ermelinda, direcção Sul, até à ribeira Água Cascata

6 S Do leito ribeira Água Cascata, direcção Sul, até à confluência com o rio Caué;

7 S Da confluência do rio Caué, pelo caminho, até ao lugar chamado Anette;

8 S Do lugar chamado Anette, pelo caminho, até ao lugar chamado Bórgia, passando a quota 125 m;

9 S Do lugar chamado Bórgia, pelo caminho, até à quota 314 m;

10 S Da quota 314 m, pelo caminho, até ao lugar chamado Santo Luís;

11 S Do lugar chamado Santo Luís, pelo caminho, até ao lugar chamado Santo João;

12 S Do lugar chamado Santo João até ao rio Mussacavú, pelo caminho, passando entre as quotas 105 m, 97 m, 76 m, 42 m, 44 m, 14 m;

13 S Do rio Mussacavú até à sua confluente com o mar.

e) Zona de Praia das Conchas e Lagoa Azul.

**Ponto Descrição**

LA 1 Da embocadura de Água Castelo (nível da ponte face a dependência Praia das Conchas) pelo caminho, até à intersecção com a estrada nacional;

LA 2 Da intersecção com a estrada nacional, pela estrada nacional, até ao cruzamento com Água Lama;

LA 3 Do cruzamento com Água Lama, seguir o seu leito principal até à colina I de Mato Amoreira;

LA 4 Depois da colina de Mato Amoreira, em linha direita, até a quota 206 m;

LA 5 Da quota 206 m, em linha direita, até à quota 254 m, Nova Olinda;

LA 6 De Nova Olinda, em linha direita, até à ponte Praia das Plancas;

f) Zona de Malanza

### **Ponto Descrição**

O Caminho petrolífero contornando esta zona

### **Artigo 5º**

#### **Zoneamento**

1. O sistema de zoneamento do Parque prevê a existência de duas zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com a seguinte classificação:

a) Zonas de preservação integral;

b) Zona de exploração controlada.

2. Haverá também uma zona tampão que, à excepção das situações de impossibilidade física, se estende para além dos limites do Parque, numa faixa cuja largura poderá variar entre os 250 metros e os 10 quilómetros.

3. O regime de utilização de zona tampão vem regulamentado no plano de manejo dos Parques Obô do São Tomé e Príncipe.

4. Os limites das diferentes zonas constituem parte integrante do plano de gestão e manejo do Parque.

#### Artigo 6º

#### **Zonas de Protecção**

1. As zonas de preservação integral são constituídas pelas zonas centrais, primitivas ou intangíveis, que funcionam como reservas naturais dentro dos Parques, sendo proibidas nestas áreas actividades que impliquem uma alteração antrópica (humana) da biota (fauna e flora), à excepção de:

- a) Visitas públicas, a serem realizadas nas condições previstas no regulamento interno do Parque:
- b) Actividades de observação científica, estudos ou aplicação de medidas de gestão necessárias aos objectivos de conservação;
- c) Obras necessárias à realização das actividades previstas nas alíneas anteriores.

2. As zonas de exploração controlada admitem um uso moderado e auto-sustentado da fauna e flora, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais, podendo ser dedicados ao eco-turismo e a formas de desenvolvimento económico não agrícolas, que beneficiem as comunidades residentes do Parque.

## **CAPITULO II**

### **Exercício das Actividades e Licenciamento**

#### **Artigo 7º**

##### **Mapas**

1. A sede do Parque disporá obrigatoriamente, para consulta pública, de um mapa, à escala de 1:25.000, onde constam os limites do Parque e os limites das zonas de protecção tal como definidos nos artigos 4º e 5º do presente diploma.

2. Na sede de Parque deverá também existir, para consulta pública, uma descrição actualizada das actividades permitidas ou proibidas no Parque, o estatuto de protecção das diferentes zona, menção das autoridades administrativas e, de uma forma geral, toda e quaisquer informações necessárias ao bom funcionamento do Parque.

#### **Artigo 8º**

##### **Actividades Interditas**

1. É interdito o exercício de quaisquer actividades que prejudiquem o ambiente e o equilíbrio natural dos ecossistemas dentro de área do Parque.

2. Dentro dos limites do Parque, é também proibida a execução de loteamentos, construções, projectos de equipamentos e infra-estruturas ou outros que possam eventualmente alterar a ocupação e a topografia do solo.

3. O exercício actual de tais actividades nas zonas de preservação integral ou nas zonas de exploração controlada está sujeito a sua suspensão, sob pena de aplicação das sanções previstas no Capítulo IV do presente diploma.

## Artigo 9º

### **Actividades Condicionadas**

1. Sem prejuízo do que dispõe o artigo anterior, dentro das zonas de exploração controlada na área do Parque ficarão sujeitas a licenciamento as seguintes actividades:

a) Alteração do uso actual dos terrenos, particularmente nas zonas de floresta, zonas húmidas e em toda a zona ribeirinha;

b) Instalação de linhas eléctricas ou telefónicas aéreas;

c) Edificação, construção, reconstrução ou ampliação;

d) Corte ou colheita de quaisquer espécies botânicas de porte arbustivo ou arbóreo, particularmente da floresta, nas zonas não agrícolas, bem como a introdução de espécies botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;

e) Introdução de novas espécies zoológicas exóticas;

f) Caça ou apreensão de quaisquer espécies animais selvagens;

g) Estabelecimento de novas actividades industriais: florestais, agrícolas, minerais ou turísticas;

h) Descarga de efluentes domésticos ou industriais, sólidos, líquidos ou gasosos, que possam originar a poluição do ar, do solo ou da água;

i) Abertura de poços ou furos de captação de água, bem como o estabelecimento de redes de distribuição ou drenagem das águas;

j) Instalação de estações de tratamento de esgoto.

1. O actual exercício destas actividades condicionadas deverá ser objecto de apreciação e, se for o caso, sujeito às alterações que se mostrem necessárias á sua adequação aos fins do Parque.

#### Artigo 10º

#### **Licenciamento**

1. Todas as actividades sujeitas a regime de licenciamento não previstas neste diploma ficam condicionadas à emissão de uma licença pelo Director do Parque.

2. A obtenção das licenças a que se refere o número anterior não produz qualquer efeito, nem confere aos seus portadores quaisquer direitos, sem a aprovação prévia do Director do Parque, precedido de uma avaliação do CONFF AP.

3. Os pedidos de Licença estão sujeitos ao regime de licenciamento regulamentado pela Lei de Conservação da Fauna , Flora e das Áreas Protegida e pelo regulamento interno do Parque.

4. Os requerimentos serão apresentados, na sede do Parque, ao Director do mesmo e as licenças emitidas após parecer do Conselho de Gestão.

5. Enquanto o processo estiver sob apreciação, o Director do Parque poderá exigir dos interessados quaisquer alterações que eventualmente possam condicionar a autorização definitiva.

6. Presumem-se tacitamente deferidos os pedidos que não tenham obtido decisão no prazo de 90 (noventa) dias.

## Artigo 11º

### **Estudo de Impacto Ambiente**

1. Os pedidos de licença incluirão obrigatoriamente estudos de impacto ambiental sempre que os projectos sujeitos a licenciamento se referem designadamente a uma das seguintes actividades.

- a) Emparcelamento rural;
- b) Hidráulica agrícola ou marina;
- c) Aquacultura e extracção do sal;
- d) Transporte de energia eléctrica;
- e) Estradas, portos ou aeródromos;
- f) Acampamentos ou empreendimentos turísticos;
- g) Loteamento e urbanização;
- h) Estação de tratamento de esgotos.

2. O Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Área Protegidas poderá prestar apoio técnico à execução dos estudos.

## Artigo 12º

### **Taxas de Licenciamento**

As taxas devidas pela emissão das licenças e autorizações previstas no presente diploma serão fixadas por despachos conjuntos do Ministro de tutela e do Ministro do Plano e Finanças, sendo o produto das mesmas taxas receita do fundo especial do Parque.



## **CAPITULO III**

### **Administração do Parque**

#### **Artigo 13º**

#### **Princípios e Órgãos**

1. Compete ao Parque administrar os objectivos previstos no artigo 2º, sem prejuízo do poder de superintendência atribuído aos órgãos competentes do Ministério encarregue.

2. São órgãos do Parque de São Tomé:

a) O Director, competindo-lhe entre outras:

- Preparar e controlar a execução das deliberações do Conselho de Gestão;
- Elaborar e propor ao CONFF AP os regulamentos internos do Parque, após parecer do Conselho de Gestão;
- Apresentar um relatório anual de actividades ao CONFF AP, previamente aprovado pelo Conselho de Gestão do Parque;
- Emitir circulares informativas e ordens de serviço relativas ao pessoal administrativo afecto ao Parque;
- Elaborar os planos de manejo e de gestão do Parque e emitir parecer prévio sobre todas as propostas das autoridades públicas para obras situadas fora dos limites do Parque susceptíveis de provocar efeitos nocivos ao ecossistema;

- b) O Conselho de Gestão, competindo-lhe entre outras:
- Examinar e aprovar, por deliberação, o plano de gestão, a proposta do orçamento, bem como os critérios de utilização do fundo especial;
  - Criar os mecanismos de conservação e exploração durável da área, de modo a que se respeitem as características básicas do ecossistema, pela sustentação dos processos ecológicos essenciais e da diversidade genética da área.
  - Proceder ao zoneamento das diferentes áreas do Parque;
  - Dar a pareceres sempre que para tal for solicitado e emitir opiniões, de forma a coadjuvar o Director no desempenho das suas funções;
  - Informar o CONFF AP sobre qualquer irregularidade com respeito à administração do Parque e desempenhar outras funções que lhe forem concedidas por lei;
3. O Parque é dotado de um orçamento próprio, de um fundo especial, um plano de manejo, um plano de gestão e de um regulamento interno.
4. As atribuições dos órgãos do Parque, assim como o seu funcionamento e composição, o fundo especial e o plano de gestão são regulamentados pela lei de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas, e, subsidiariamente, por despachos do Ministro de tutela.

#### Artigo 14º

##### **Plano de Manejo**

1. O plano de manejo definirá os usos adequados do território e dos recursos naturais da área do Parque, através de um mapa anexo à escala de 1:25.000 e deve ser objecto de aprovação através do decreto.

2. O plano de manejo deverá ser elaborado no prazo de noventa dias, a contar da data da tomada de posse do Director do Parque e é revisto de cinco em cinco anos.

#### Artigo 15º

##### **Plano de Gestão**

1. O plano de gestão definirá a aplicação do plano de manejo, devendo conter o planeamento dos recursos humanos e financeiros necessários à Gestão do Parque.

2. O plano é apresentado o mais tardar 30 dias após a aprovação do plano de manejo, é revisto a cada 12 meses e deve ser aprovado pelo Conselho de Gestão do Parque.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Infracções e Multas**

#### Artigo 16º

##### **Fiscalização**

As funções de fiscalização das actividades da área do Parque no âmbito do presente diploma e legislação complementar competem aos respectivos órgãos da administração das Áreas Protegidas, guardas florestais e demais autoridades com competência na matéria.

Artigo 17º

**Infracções e Multas**

1. Constitui infracção punida com multa, a prática, ainda que por negligência, das actividades objecto de proibição específica, previstas no artigo 8º do presente diploma, e que não estejam devidamente licenciadas nos termos dos artigos 9º e 10º

2. Como sanção acessória poderão ser apreendidos e declarados perdidas a favor do Estado os objectos utilizados, obtidos ou produzidos em resultados ou durante a inflação.

Artigo 18º

**Instrução Administrativa**

1. Compete ao Director do Parque e aos seus colaboradores a instrução do processo das infracções e a aplicação das multas, devendo-lhes ser remetidos os autos de notícia, participações e denúncias promovidos pelos guardas do Parque e demais autoridades ou pessoas com competências na matéria.

2. A fixação das sanções e de competências do Director do Parque.

Artigo 19

**Obrigação de Reposição da Situação Anterior**

1. Independentemente do processamento das infracções e da aplicação das sanções, os agentes infractores, incluindo pessoas colectivas, serão obrigados a repor, a todo o tempo a situação anterior à infracção.

2. Verificando-se o não cumprimento do previsto no número anterior dentro do prazo fixado na notificação, o Director do Parque mandará proceder às

obras de reposição da situação anterior à infracção, apresentando, para cobrança, nota das despesas efectuadas aos agentes infractores.

3. No caso da responsabilidade de reposição da situação anterior à infracção, os agentes infractores estarão obrigados a indemnizar o Parque e ressarcir os custos originados pelas operações executadas para minimizar os prejuízos causados no ambiente.

4. O produto das indemnizações constituirá receita do fundo especial do Parque.

#### Artigo 20º

#### **Distribuição das Receitas**

O produto das multas e de outras sanções aplicadas pelo Director do Parque, assim como os das taxas previstas no presente diploma, será afectado da forma seguinte:

- a) 85% para o fundo especial do Parque;
- b) 15% para o Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais e Transitórios**

#### **Artigo 21º**

##### **Plano de Manejo**

O plano de manejo do Parque deverá ser adoptado até o máximo de um ano a contar da data de publicação do decreto de classificação.

#### **Artigo 22º**

##### **Montante das Multas**

O montante, assim como a graduação das multas, serão objecto de um despacho do Ministro de tutela, que deverá ser emitido no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de publicação deste diploma.

#### **Artigo 23º**

##### **Disposição Transitória**

Enquanto não for criado o CONFF AP, caberá à Direcção das Florestas a supervisão das actividades visando a implementação do presente diploma.

#### **Artigo 24º**

##### **Dívidas**

As dívidas serão resolvidas por despacho do Ministro da tutela, ouvido o Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas e administração do Parque.

#### **Artigo 25º**

### **Entrada em Vigor**

O presente Lei entra em vigor nos termos definidos por lei.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 27 de Maio de 2004. Presidente da Assembleia Nacional, Dionísio Tomé Dias.

Promulgado em 13 de Julho de 2006

Publique-se.

O Presidente Fradique de Bandeira Melo de Menezes .

**LEI DO  
PARQUE NATURAL OBÔ DO PRÍNCIPE**



## **LEI DO PARQUE NATURAL OBÔ DO PRÍNCIPE**

### **LEI N.º 7 / 2006, de 2 de Agosto, DR nº 29**

Consciente de que a protecção do meio ambiente em São Tomé Príncipe é um factor indispensável ao desenvolvimento harmonioso e integrado do País, foi aprovada a Lei de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas, que prevê a atribuição de diferentes categorias às áreas de interesse para a conservação cuja classificação venha a justificar-se.

A área designada para Conservação na Ilha do Príncipe constitui inequivocamente um conjunto que apresenta uma elevada diversidade biológica, tanto a nível, da fauna como da flora, de destacado valor cultural, estético e científico para o país.

Justifica-se, pois, a protecção e a conservação de todos os ecossistemas daquela área, nomeadamente dos seus ecossistemas inalterados, onde ocorrem espécies endémicas e habitats de elevado valor biológico, cuja preservação constitui o principal objectivo do estabelecimento dessa área protegida.

Com a criação do Parque do Natural de Obô da Ilha do Príncipe pretende-se também promover a gestão racional dos recursos naturais, favorecendo a sua utilização durável a fim de garantir a compatibilização das actividades económicas existentes ou potenciais com a conservação das características dos seus ecossistemas.

Nesses termos, em conformidade com o disposto na Lei da Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas,

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

#### **Criação do Parque e Estatuto Legal**

1. É criado o Parque Natural Obô do Príncipe, abreviadamente designado Parque do Príncipe ou Parque.

2. O Parque do Príncipe rege-se pelas disposições do presente diploma e, subsidiariamente, pela Lei de Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas, Lei Orgânica do Ministério responsável pelo sector da agricultura, regulamentos e normas do Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das áreas Protegidas e demais legislação aplicável em razão da matéria.

#### **Artigo 2º**

#### **Objectivos**

A criação do Parque tem os seguintes objectivos:

- a) A preservação, conservação e defesa dos ecossistemas florestais do Príncipe;
- b) A salvaguarda das espécies animais, vegetais e dos habitats ameaçados.
- c) A conservação e recuperação dos habitats da fauna migratória;
- d) A promoção do uso ordenado do território e dos seus recursos naturais, de forma a garantir a continuidade dos processos evolutivos;

- e) A promoção de estudos sobre as dinâmicas da floresta na perspectiva da utilização durável dos recursos;
- f) A elaboração de estudos para a avaliação do impacto da actividade humana dos agentes económicos nacionais e estrangeiros sobre a floresta e os ecossistemas envolventes;
- g) O estabelecimento de um sistema de monitorização das actividades de exploração da floresta;
- h) A defesa e promoção das actividades e formas de vida tradicionais das populações residentes, não lesivas do património ecológico;
- i) A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das comunidades residentes, de forma que não prejudique os valores naturais e culturais da área.

#### Artigo 3º

#### **Limite e Zonas de Protecção**

1. Os limites da área do Parque do Príncipe, assim como as suas zonas de protecção, são constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2. Os mapas originais, à escala de 1.25.000, assim como qualquer documentação relevante ao processo de criação do Parque, ficam arquivados junto ao Conselho de Conselho da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas.

#### Artigo 4º

#### **Limites do Parque**

Os limites da área do Parque, constantes do mapa anexo I ao presente diploma, são os seguintes:

Todos os terrenos à esquerda dos seguintes limites são incluídos ao Parque Natural;

**Ponto Descrição**

- P1 Do lugar chamado Nitreira (perto do Terreiro Velho) até ao rio Papagaio, pela “ antiga via-férrea” ao nível da barragem;
- P2 Da barragem, atravessar o rio Papagaio e seguir o caminho que faz a volta do Pico Papagaio para atingir depois a antiga dependência Santo Carlos de Fundão;
- P3 De Santo Carlos de Fundão, seguir o antigo caminho até ao cruzamento com Água Cascata;
- P4 Do cruzamento com Água Cascata, continuar até o fim do caminho e ligar a quota 132 m;
- P5 Da quota 132 m, em linha direita à quota 144 m;
- P6 Da quota 144 m, em linha direita à quota 124 m;
- P7 Da quota 124 m, seguir a Água Agrião até encontrar a estrada ligando Lapa a Maria Correia;
- P8 Seguir a estrada encontrada até Maria Correia;
- P9 De Maria Correia, ligar a costa ao nível da embocadura do pequeno Rio, ao nível do lugar chamado Fortaleza;
- P10 Da linha costeira, após a embocadura da ribeira que se lança ao mar na Fortaleza (de trás de Francisco Mantero – Maria Correia), até Ilhéus

Portinho, compreendendo a zona litoral marinha sobre uma distância de 500 m (quinhentos metros) em linha direita depois da costa;

- P11 De Ilhéus Portinho, seguir a linha costeira até à embocadura da Ribeira Chibala, ao nível da praia Calundo;
- P12 Da embocadura da Ribeira Chibala, seguir o curso até ao cruzamento com o caminho ligando as dependências Ribeira Fria e Infante Dom Henrique;
- P13 Da ponte sobre a Ribeira Chibala, seguir o caminho até à dependência Ribeira Fria;
- P14 Seguir o caminho até o lugar chamado Nitreiro (perto do Terreiro Velho).

#### Artigo 5º

#### **Zoneamento**

1. O Sistema de zoneamento do Parque prevê a existência de duas zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com a seguinte classificação:

- a) Zonas de preservação integral;
- b) Zonas de exploração controlada.

2. Haverá também uma zona-tampão que, à excepção das situações de impossibilidade física, se estende para além dos limites do Parque, numa faixa cuja largura poderá variar entre os 250 metros e os 10 quilómetros.

3. O regime de utilização da zona-tampão vem regulamentado lamentando no plano de manejo dos Parques Ôbo de São Tomé e Príncipe.

4. Os limites das diferentes zonas constituem parte integrante do plano de gestão e manejo do Parque.

#### Artigo 6º

#### **Zona de Protecção**

1. As zonas de preservação integral são constituídas pelas zonas centrais, primitivas ou intangíveis, que funcionam como reservas naturais dentro dos Parques, sendo proibidas nestas áreas actividades que implicam uma alteração antrópica (humana) da biota (fauna e flora), à excepção de:

a) Visitas públicas, a serem realizadas nas condições previstas no regulamento interno do Parque:

b) Actividades de observação científica, estudos ou aplicação de medidas de gestão necessárias aos objectivos de conservação;

c) Obras necessárias para realizar as actividades previstas nas alíneas anteriores.

2. As zonas de exploração controlada admitem um uso moderado e auto-sustentado da fauna e da flora, regulamentado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais, podendo ser dedicadas ao eco-turismo e às formas de desenvolvimento económico não agrícolas, que beneficiem as comunidades residentes do Parque.

## **Capítulo II**

### **Exercício das Actividades e Licenciamento**

#### **Artigo 7º**

##### **Mapas**

1. A sede do Parque disporá obrigatoriamente, para consulta pública, de um mapa à escala de 1:25.000, onde constem os limites do Parque e os limites das zonas de protecção, tal como definidos nos artigos 4º e 5º do presente diploma.

2. Na sede do Parque deverá de igual modo existir, para consulta pública, uma descrição actualizada das actividades permitidas ou proibidas no Parque, o estatuto de protecção das diferentes zonas, menção das autoridades administrativas e, de uma forma geral, toda e quaisquer informações necessárias ao bom funcionamento do Parque.

#### **Artigo 8º**

##### **Actividades Interditas**

1. É interdito o exercício de quaisquer actividades que prejudiquem o ambiente e o equilíbrio natural dos ecossistemas dentro da área do Parque.

2. Dentro dos limites do Parque é também proibida a execução de loteamentos, construções, projectos de equipamentos e infra-estruturas ou outros que possam eventualmente alterar a ocupação e a topografia do solo.

3. O exercício actual de tais actividades nas zonas de preservação integral ou nas zonas de exploração controlada está sujeito à sua suspensão, sob pena de aplicação das sanções previstas no Capítulo IV do presente diploma.

#### Artigo 9º

#### **Actividades Condicionadas**

2. Sem prejuízo do que dispõe o artigo anterior, dentro das zonas de exploração controlada na área do Parque, ficarão sujeitas a licenciamento as seguintes actividades:

a) Alteração do uso actual dos terrenos, particularmente nas zonas de floresta, zonas húmidas e em toda a zona ribeirinha;

b) Instalação de linhas eléctricas ou telefónicas;

c) Edificação, construção, reconstrução ou ampliação;

d) Corte ou colheita de quaisquer espécies botânicas de porte arbustivo ou arbóreo, particularmente da floresta, nas zonas não agrícolas, bem como a introdução de espécies botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;

e) Introdução de novas espécies zoológicas exóticas;

f) Caça ou apreensão de quaisquer espécies animais selvagens;

g) Estabelecimento de novas actividades industriais, florestais, agrícolas, minerais ou turísticas;

h) Descarga de efluentes domésticos ou industriais, sólidos, líquidos ou gasosos, que possam originar a poluição do ar, do solo ou da água;

i) Abertura de poços ou furos de captação de água, bem como o estabelecimento de redes de distribuição ou drenagem das águas;

j) Instalação de estações de tratamento de esgoto.

3. O actual exercício destas actividades condicionadas deverá ser objecto de apreciação e, se for o caso, sujeito às alterações que se mostrem necessárias à sua adequação aos fins do Parque.

#### Artigo 10º

#### **Licenciamento**

1. Todas as actividades sujeitas a regime de licenciamento não previstas neste diploma ficam condicionadas à emissão de uma licença pelo Director do Parque.

2. A obtenção das licenças a que se refere o número anterior não produz qualquer efeito, nem confere aos seus portadores quaisquer direitos, sem a aprovação prévia do Director do Parque, precedido de uma avaliação do CONFF AP.

4. A obtenção das licenças a que se refere o número anterior não produz qualquer efeito, nem confere aos portadores quaisquer direitos, sem a aprovação prévia do Director do Parque para o exercício das actividades no interior dos limites do Parque.

5. Os pedidos de licença estão sujeitos ao regime de licenciamento regulamentado pela Lei de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegida e pelo regulamento interno do Parque.

6. Os requerimentos serão apresentados na sede do Parque ao Director do mesmo e as licenças emitidas após parecer do Conselho de Gestão.

7. Enquanto o processo estiver sob apreciação, o Director do Parque poderá exigir do interessados quaisquer alterações que eventualmente possam condicionar a autorização definitiva.

8. Presumem-se tacitamente deferidos os pedidos que não tenham obtido decisão no prazo de 90 (noventa) dias.

#### Artigo 11º

#### **Estudo de Impacto Ambiental**

3. Os pedidos de licença incluirão obrigatoriamente estudos de impacto ambiental sempre que os projectos sujeitos a licenciamento se referem designadamente a uma das seguintes actividades.

- a) Emparcelamento rural;
- b) Hidráulica agrícola ou marina;
- c) Aquacultura e extracção do sal;
- d) Transporte de energia eléctrica;
- e) Estradas, portos ou aeródromos;
- f) Acampamentos ou empreendimentos turísticos;
- g) Loteamento e urbanização;
- h) Estação de tratamento de esgotos.

4. O Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas poderá prestar apoio técnico à execução dos estudos.

## Artigo 12º

### **Taxas de Licenciamento**

1. As taxas devidas pela emissão das licenças e autorizações previstas no presente diploma serão fixadas por despachos conjuntos do Ministro de tutela e do Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Governo Regional, sendo o produto das mesmas taxas receita do fundo especial do Parque.

## **Capítulo III**

### **Administração do Parque**

## Artigo 13º

### **Princípios e Órgãos**

1. Compete ao Parque administrar os objectivos previstos no artigo 2º sem prejuízo do poder de superintendência atribuído aos órgãos competentes do Ministério responsável pelo sector da Agricultura.

2. São órgãos do Parque do Príncipe;

a) Director competindo-lhe dentre outras:

- Preparar e controlar a execução das deliberações do Conselho de Gestão;
- Elaborar e propor ao CONFF AP os regulamentos internos do Parque, após parecer do Conselho de Gestão;
- Apresentar um relatório anual de actividades ao CONFF AP, previamente aprovado pelo Conselho de Gestão do Parque;

- Emitir circulares informativas e ordens, de serviço relativas ao pessoal administrativo afecto ao Parque;
  
- Elaborar os planos de manejo e de gestão do Parque e emitir parecer prévio sobre todas as propostas das autoridades públicas para obras situadas fora dos limites do parque, susceptíveis de provocar efeitos nocivos ao seu ecossistema;
  
- b) O conselho de Gestão, competindo-lhe dentre outras;
  
- Examinar e aprovar por deliberação, o plano de gestão, a proposta de orçamento, bem como os critérios de utilização do fundo especial;
  
- Criar os mecanismos de conservação e exploração durável da área, de modo a que se respeitem as características básicas do ecossistema, pela sustentação dos processos ecológicos essenciais e da diversidade genética da área;
  
- Proceder ao zoneamento das diferentes áreas do Parque;
  
- Dar pareceres sempre que para tal for solicitado e emitir opiniões, de forma a coadjuvar o Director no desempenho das suas funções;
  
- Informar o CONFF AP sobre qualquer irregularidade com respeito à administração do Parque e desempenhar outras funções que lhe forem cometidas por lei;
  
- c) O Parque é dotado de um orçamento próprio, um fundo especial, um plano de manejo, um plano de gestão e de um regulamento interno;

- d) As atribuições dos órgãos do Parque, assim como o seu funcionamento e composição, o fundo especial e o plano de gestão, são regulamentados pela Lei de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas, e, subsidiariamente, por despacho do Ministro de tutela.

#### Artigo 14º

##### **Plano de Manejo**

1. O plano de manejo definirá os usos adequados do território e dos recursos naturais da área do Parque, através de um mapa anexo à escala de 1:25.000, e deve ser objecto de aprovação através de decreto.

2. O plano de manejo deverá ser elaborado no prazo de noventa dias a contar da data da tomada de posse do Director do Parque e é revisto de cinco em cinco anos.

#### Artigo 15º

##### **Plano de Gestão**

1. O plano de gestão definirá a aplicação do plano de manejo, devendo conter o planeamento dos recursos humanos e financeiros necessários à gestão do Parque.

2. O plano deve ser a revisto a cada 12 meses e deve ser aprovado pelo Conselho de Gestão do Parque.

## **Capítulo IV**

### **Infracções e Multas**

#### **Artigo 16º**

#### **Fiscalização**

As funções de fiscalização da conformidade do exercício das actividades na área do Parque com as normas do presente diploma e legislação complementar competem aos respectivos órgãos da administração das Áreas Protegidas, guardas florestais e demais autoridades com competência na matéria.

#### **Artigo 17**

#### **Infracções e Multas**

1. Constitui infracção punida com multa, a prática, ainda que por negligência, das actividades objecto de proibição específica, previstas no artigo 8º do presente diploma, e que não estejam devidamente licenciadas nos termos dos artigos 9º e 10º.

2. Como sanção acessória poderão ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado os objectos utilizados, obtidos ou produzidos em resultado ou durante a infracção.

#### **Artigo 18º**

#### **Instrução Administrativa**

1. Compete ao Director do Parque e aos seus colaboradores a instrução do processo das infracções e a aplicação das multas, devendo ser-lhe remetidos

os autos de notícia, participações e denúncias promovidos pelos guardas do Parque e demais autoridades ou pessoas com competência na matéria.

2. A fixação das sanções é da competência do Director do Parque.

#### Artigo 19º

#### **Obrigação de Reposição da Situação Anterior**

1- Independentemente do processamento das infracções e da aplicação das sanções, os agentes infractores incluindo pessoas colectivas, serão obrigados a repor, a todo o tempo, a situação anterior à infracção.

2- Verificando-se o não cumprimento do previsto no número anterior dentro do prazo fixado na notificação, o Director do Parque mandará proceder às obras de reposição da situação anterior à infracção, apresentando, para cobrança, nota das despesas efectuadas aos agentes infractores.

3- No decurso da impossibilidade de reposição da situação anterior à infracção, os agentes infractores estarão obrigados a indemnizar o Parque e ressarcir os custos originados pelas operações executadas para minimizar os prejuízos causados no ambiente.

4- O produto das indemnizações constituirá receita do fundo especial do Parque.

#### Artigo 20º

#### **Distribuição das Receitas**

O Produto das multas e outras sanções aplicadas pelo Director do Parque, assim como os das previstas no presente diploma, será afectado da forma seguinte:

a) 85% para o fundo especial do Parque;

- b) 15% para o Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas.

## **Capítulo V**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 21º**

##### **Plano de Manejo**

O plano de manejo do Parque deverá ser adoptado até no máximo, um ano, a contar da data de publicação do decreto de classificação.

#### **Artigo 22º**

##### **Montante das Multas**

Os montantes, assim como a graduação das multas, serão objecto de um despacho do Ministro de tutela, que deverá ser emitido no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de publicação deste diploma.

#### **Artigo 23º**

##### **Disposição Transitória**

Enquanto não for criado o CONFF AP, caberá à Direcção das Florestas a supervisão das actividades com vista a implementação do presente diploma.

#### **Artigo 24**

##### **Dúvidas**

As dúvidas serão resolvidas por despacho do Ministro de tutela, ouvido o Conselho de Conservação da Fauna, Flora e das Áreas Protegidas e a administração do Parque.

Artigo 25º

**Entrada em Vigor**

O presente Lei entra em vigor nos termos definidos por lei.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 27 de Maio de 2006. O presidente da Assembleia Nacional, *Dioniso Tomé Dias*.

Promulgada em 13 de Junho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



**DECRETOS - LEIS AMBIENTAIS DE ÂMBITO NACIONAL**



## **DECRETO SOBRE A EXTRAÇÃO DE INERTES**



## **DECRETO - LEI SOBRE A EXTRACÇÃO DE INERTES**

### **Decreto nº 35 / 99, de 12 de Novembro**

Considerando que areias, calcários, recifes e calhaus nas zonas costeiras são recursos naturais que o Estado deve proteger, estabelecendo normas, não só para prevenir a degradação ambiental, mas também para fazer com que esses recursos contribuam para um desenvolvimento económico sustentável do país;

Considerando o Estado de degradação de algumas praias no país resultante da extracção incontrolada e arbitrária desses recursos naturais;

Considerando que as praias constituem um grande atractivo turístico de que país dispõe, devendo por isso merecer a devida protecção e restauração para uma gestão e utilização duráveis;

Considerando ser vontade expressa do Estado Santomense estabelecer uma política de gestão durável de extracção de inertes em geral, e, em particular, dos inertes das zonas costeiras;

Tornando-se necessário estabelecer um sistema legal de cooperação entre entidades governamentais, privadas e o público, de modo a evitar a degradação desses recursos e particularmente das praias;

Tomando em consideração o artigo 10º da alínea b) da Constituição Política e nº 2 do artigo 28º da Lei de Bases do Ambiente;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 99º da Constituição, o Governo da República de S. Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Das Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente decreto define as condições em que é permitida a extracção de inerte nas zonas costeiras e nos rios da República Democrática da S. Tomé e Príncipe e é aplicado a todos os que exerçam actividades de extracção de areias, calcários, recifes e calhaus nessas zonas.

#### **Artigo 2º.**

##### **Definições**

Para efeitos deste decreto considera-se:

**Agente Fiscalizador:** todos aqueles que devidamente documentados exercem acção de fiscalização nas zonas costeiras e rios.

**Areia:** sedimento clástico solto, formado essencialmente por grãos de quartzo ou de minerais ou rochas, cujo diâmetro varia entre 0,07 mm e 5 mm.

**Calhau:** pedra que, pela acção de desgaste em transporte pelas águas correntes, se apresenta mais ou menos polida, de bordos arredondados.

**Recife:** rochedo ou acervo de rochedos à flor da água do mar, próximo da costa, formação ao longo da costa marítima, constituída por polípeiros de coraliários.

**Calcário:** designação generalizada de rochas essencialmente constituídas por carbono de cálcio, como calcários, conquíferos, o cré, tufos calcários, estalactites, etc....

Chefe de Praia: agente destacado para guardar as praias, com funções definidas pela Portaria 1457 publicado no Suplemento n.º 11 ao Boletim Oficial n.º 40 de 7 de Outubro de 1950.

Comissão Nacional do Ambiente: órgão criado no âmbito da Lei de Bases do Ambiente e gerido conforme o capítulo VI dessa mesma Lei.

Fundo do Ambiente: fundo criado conforme o capítulo VI da Lei de Bases do Ambiente.

Infracções: todos os actos cometidos em detrimento do estabelecimento por este diploma.

Licença de extracção de inertes: é um documento que identifica o seu beneficiário como empresário no domínio de extracção de areias, calcários, recifes, calhaus das praias e rios, devendo ser passado em impresso conforme o modelo em anexo I e selada com selos em valor legalmente estabelecido.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Licença**

#### **Artigo 3.º**

#### **Emissão de Licença**

1. É da competência do sector vocacionado do Ministério da Defesa a emissão de licença para extracção de inertes.

2. A extracção de inertes depende de licença prévia emitida pelos serviços competentes do Estado.

3. A licença é única e exclusivamente para a extracção dos inertes constantes na mesma. Todos outros minerais que vierem a ser encontrados no processo de extracção reverter-se-ão a favor do Estado.

#### Artigo 4.º

#### **Trâmites e Condições de Licença**

1. O interessado deve remeter um requerimento com assinatura reconhecida ao sector competente do Ministério da Defesa solicitando licença para extracção de determinado tipo de inerte que pretende.

2. Neste requerimento o interessado deve mencionar claramente os objectivos a que pretende com os materiais a extrair bem como:

a) Tipo e quantidade de inertes;

b) Actividades que tem desempenhado, através da anexação de documentos legais comprovativos, designadamente alvará ou licença;

c) Declarações comprovativas da sua situação em relação ao pagamento dos impostos nas finanças;

d) Uma declaração, na qual se compromete a respeitar as regras de extracção e protecção do ambiente bem como todas as obrigações que por este diploma são imputadas aos beneficiários de licenças de extracção de inertes.

3. Para obtenção duma licença de extracção de inertes o interessado deve possuir pelo menos um camião em bom estado de funcionamento:

a) Para justificar que esse camião é seu, o interessado deve fazer prova da sua pertença:

b) Um justificativo da situação regularizada com os impostos do sector dos transportes também é obrigatório.

4. Relativamente à alínea c) do n.º 2 deste artigo, o sector componente deve averiguar a veracidade das declarações apresentadas.

5. Ninguém deve ser detentor de duas licenças em simultâneo.

#### Artigo 5.º

##### **Deferimento**

1. Se o interessado reunir as condições exigidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, ser-lhe-á, no prazo de 15 dias, emitida a respectiva licença.

2. Imediatamente, o sector competente do Ministério da Defesa que emitiu a licença, comunicará o facto às seguintes instituições:

a) Direcção do Ordenamento do Território e Meio Ambiente (DOTMA);

b) Direcção dos Recursos Naturais e Energia (DRNE);

c) Direcção de Turismo e Hotelaria (DTH).

#### Artigo 6.º

##### **Indeferimento**

O requerimento que não satisfaça as condições exigidas nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 4.º, será indeferido e no prazo máximo de 15 dias comunicado por escrito ao requerente.

Artigo 7º.

**Validade da Licença**

Qualquer licença caduca em 31 de Dezembro de cada ano, independentemente da quantidade de inertes que ficar por extrair, devendo o interessado, se assim o entender, adquirir uma nova licença.

Artigo 8º.

**Autorização para a Utilização das Praias**

1. A utilização de qualquer praia com o objectivo de extracção de inertes carece de uma autorização.

2. A autorização para utilização das praias é um documento emitido em impresso conforme o anexo II cujo título é Autorização de Utilização da Praia e deve conter o nome de uma única praia autorizada.

3. A autorização para utilização das praias é da competência da Comissão Técnica prevista no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 9º.

**Trâmites para Emissão da Autorização para Utilização das Praias e sua Duração**

1. Após a obtenção duma licença, o beneficiário deve dirigir um pedido por escrito ao sector competente do Ministério da Defesa, solicitando uma autorização de utilização da praia.

2. De acordo com as praias já devidamente seleccionadas para utilização, o sector competente emitirá a competente autorização e dará o facto a conhecer às entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 5.º.

3. A duração duma autorização fica sujeita ao estipulado no número 5 do artigo 10.º.

Artigo 10.º

**Tempo Limite de Utilização das Praias**

1. Nenhuma praia deve ser autorizada para utilização por tempo ilimitado.

2. Com o objectivo de permitir um melhor estudo da capacidade regenerativa duma praia, é fixado como tempo máximo de utilização duma praia quatro (4) semanas, após o que toda e qualquer actividade de extracção será suspensa e interdita nessa praia até uma nova oportunidade.

3. A nova oportunidade mencionada no número anterior, só poderá surgir, se for caso disso, no prazo mínimo de vinte e cinco (25) semanas depois da data de interdição mencionada no número anterior;

4. Qualquer pessoa que violar o preceituado nos números anteriores fica sujeita às penalidades constantes neste diploma.

5. Uma mesma praia pode ser autorizada a mais que um interessado, devendo todos cumprir com o tempo limite a que estiver sujeito o primeiro interessado autorizado.

6. A Comissão Nacional do Ambiente ou sectores competentes relacionados com os processos de emissão de licenças e autorizações, podem decidir, a qualquer momento, a suspensão da extracção de inertes em qualquer praia já autorizada.

Artigo 11.º

**Excepções**

1. Sob proposta da Comissão Nacional de Ambiente, um despacho conjunto dos ministros tutelares da defesa e do ambiente pode autorizar a utilização de zonas costeiras que não sejam praias.

2. Esta autorização excepcional pode ser por tempo superior a 4 semanas, devendo a suspensão depender da vontade expressa, a qualquer momento, dos ministros referidos no número anterior.

#### Artigo 12.º

##### **Secção das Praias**

1. As praias são devidamente pré-seleccionadas antes de serem autorizadas.

2. Obedecendo ao estipulado no artigo 18.º, é criada uma Comissão Técnica composta por técnicos dos sectores dos ministérios tutelares da defesa e do ambiente e a câmara distrital da área, para determinar, quais são as praias a autorizar.

3. No processo de selecção das praias, a Comissão Técnica deve promover uma consulta à população mais próxima da praia a seleccionar, de modo a conhecer a sua sensibilidade e promover o seu interesse pela vigilância da praia.

4. Nenhuma praia deve ser seleccionada para a extracção de inertes sem o consentimento da população local.

#### Artigo 13.º

##### **Formas de Extracção**

1. Nas zonas costeiras fica expressamente proibida a extracção com máquinas.

2. A extracção nessa zona deve ser manual, utilizando equipamentos rudimentares vulgares, como as pás.

3. A extracção deve ser feita às segundas, quartas e sextas-feiras durante as horas normais de expediente.

4. Outras formas de extracção poderão ser determinadas posteriormente por despacho do ministro responsável pelo sector do ambiente.

#### Artigo 14.º

#### **Da Comercialização**

1. Na comercialização o beneficiário de licença fica obrigado a emitir ao comprador a correspondente factura.

2. A revenda ou a compra de inertes sem factura constitui infracção punível de acordo com as alíneas b) e c) do artigo 26.º.

3. Na comercialização é fixado que o preço do inerte revendido não pode exceder uma margem de lucro de 20% sobre o preço de inerte na licença.

4. O preço de comercialização do inerte deve ser, contudo, previamente estabelecido pelo sector competente do Ministério da Defesa no dia 1 de Janeiro de cada ano, tomando como base a taxa cobrada a partir dessa data, conforme o estabelecido no artigo 16º.

5. Na determinação de preço da comercialização, deve-se tomar em consideração o custo real de transporte bem como de outras variáveis que possam influenciar o mesmo.

### **CAPITULO III**

#### **Taxas**

##### **Artigo 15.º**

##### **Montantes**

1. A taxa a cobrar pela extracção de inertes é de 7.000,00 Dbs (sete mil Dobras) por metro cúbico (m<sup>3</sup>) de cada tipo de inerte.

2. A taxa é cobrada pelo sector competente do Ministério da Defesa no momento da emissão da licença.

3. A taxa é actualizada anualmente pela entidade competente, tomando como base a taxa de inflação do respectivo ano da licença.

##### **Artigo 16.º**

##### **Destino**

1. O montante cobrado pela quantidade de inertes, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º, tem os seguintes destinos imediatos:

- a) 50% para as Finanças do Estado;
- b) 30% para as contas da entidade que controla a zona costeira;
- c) 20% para o Fundo do Ambiente.

2. A taxa referida na alínea b) do número anterior destina-se a garantir a eficiência do sistema de controle e fiscalização das praias.

3. A taxa referida na alínea c) do n.º1 destina-se a cumprir com os objectivos estabelecidos para o Fundo do Ambiente no que se refere à manutenção e recuperação das praias.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Fiscalização e Controlo**

Artigo 17.º

#### **Fiscalização**

1. A fiscalização, tanto prévia como sucessiva, pode ser feita em qualquer lugar onde o fiscalizador julgar conveniente:

- a) Na origem;
- b) Na trajectória do material;
- c) No destino final;

2. Nenhuma extracção deve ser feita na ausência do respectivo chefe de praia.

3. A fiscalização é da inteira responsabilidade dos agentes devidamente documentados dos seguintes sectores:

- a) Sector competente do Ministério da Defesa;
- b) Câmaras Distritais;
- c) DOTMA;

d) DRNE;

e) DTH.

4. Todo e qualquer cidadão ou ONG's que tenham por objectivo principal a defesa do ambiente, que constatar qualquer infracção ao estabelecido neste diploma, tem o direito de denunciá-la imediatamente, por escrito ou verbalmente, ou ainda por telefone, às entidades acima mencionadas que obrigadas a actuar imediatamente no sentido do reconhecimento da anunciada infracção e a tomada de respectivas medidas.

5. O nome do denunciante não deve ser divulgado, permanecendo em sigilo.

6. O denunciante tem direito a 70% do valor correspondente ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, caso a sua denúncia venha a dar lugar à aplicação de multa, revertendo os 30% restantes para o sector competente do Ministério da Defesa.

7. Fica cada uma das entidades referidas no n.º 3 deste artigo obrigada a indicar o seu funcionário que, em acumulação com as suas funções, deve possuir o estatuto de fiscalizador, no âmbito deste diploma.

8. A fiscalização pode ser feita tanto individual como colectivamente em brigadas constituídas por todos ou parte dos agentes referidos no n.º 3 deste artigo.

9. A fiscalização individual é uma missão de todos os dias de cada agente.

10. A fiscalização colectiva é uma missão ocasional cuja constituição e oportunidade dependem unicamente da vontade dos agentes fiscalizadores e

deve ser sempre chefiada por um dos agentes do ministério responsável pelo sector do ambiente.

11. Em qualquer local do território nacional onde estiver depositado qualquer tipo de inerte mencionado neste diploma, os agentes de fiscalização, têm o direito de exercer a fiscalização, solicitando para tanto o justificativo de que o inerte foi adquirido por vias legal.

12. Qualquer agente fiscalizador que constatar alguma infracção ao presente diploma, elabora imediatamente o auto de notícia da ocorrência donde constarão:

- a) Local de infracção;
- b) Identificação completa do infractor;
- c) Meio de transporte utilizado;
- d) Quantidade de inerte extraído;
- e) Se o infractor é ou não portador de licença;

13. O auto da notícia será remetido ao sector competente do Ministério da Defesa para os devidos efeitos.

14. O sector competente do Ministério da Defesa, por sua vez, deve dar a conhecer do facto, por escrito, a todos os agentes mencionados no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 18º.

**Medidas de Minimização e Controlo  
do Impacto Ambiental**

1. Os sectores competentes dos Ministério da Defesa e do Ambiente devem encontrar, em conjunto, os mecanismos necessários à recolha de todas as informações periódicas sobre a nossa orla costeira, incluindo a criação dum sistema topográfico de observação periódica de todas as praias. Essas actividades devem ser suportadas financeiramente pelo O.G.E., pelo Fundo do Ambiente, assim como pelos valores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º.

2. Fica a DOTMA responsável pela recepção e tratamento desses dados.

3. É feito um registo topográfico das praias antes e depois do período de extracção.

4. As praias autorizadas devem ser fotografadas anualmente, decorrendo o custo com a operação pela verba destinada ao Fundo do Ambiente.

**CAPÍTULO V**

**Direitos e Deveres**

Artigo 19º.

**Direitos dos Beneficiários**

I. Os beneficiários têm direito a uma única autorização de cada vez, autorização essa que só será emitida se a respectiva licença estiver actualizada.

2. Os beneficiários têm o direito de revenda dos inertes extraídos, emitindo para tal a respectiva factura e obedecendo ao estipulado no artigo 14.º.

#### Artigo 20.º

##### **Deveres dos Beneficiários**

1. Os beneficiários de licença têm o dever de:

- a) Manter a licença e a autorização em bom estado de conservação;
- b) Não fazer extracção em quantidade superior à determinada na licença;
- c) Extrair sempre na presença do chefe da praia;
- d) Emitir sempre factura ao comprador;
- e) Respeitar as regras de extracção, salvaguardar o ambiente circundante à praia, incluindo a via de acesso.

2. O não cumprimento do estabelecido na alínea e) do número anterior será considerada infracção punível, ao abrigo do n.º 2. do artigo 25.º.

#### Artigo 21.º

##### **Do Comprador**

Qualquer comprador de inertes através dos vendedores, tem o direito de exigir destes a correspondente factura.

#### Artigo 22.º

##### **Deveres da Entidade Licenciadora**

São deveres da entidade licenciadora:

a) Diligenciar no sentido de que o beneficiário não fique lesado por falta da devida autorização de utilização duma praia;

b) Diligenciar no sentido de que haja um controle regular das praias autorizadas e não autorizadas;

c) Colher todos os dados indispensáveis a um posterior controle e estudo rigoroso da capacidade da praias.

d) Dar orientações aos chefes de praias sobre as decisões tomadas no âmbito deste diploma.

e) Sensibilizar a população sobre o conteúdo do presente diploma.

## **Capitulo VI**

### **Responsabilidades**

Artigo 23.º

#### **Do Estado**

Fica o ministério responsável pelo sector do ambiente, o uso da faculdade que lhe confere a Lei de Bases do Ambiente, responsável pelo cumprimento do disposto neste diploma.

Artigo 24.º

#### **Do Beneficiário da Licença**

Fica o beneficiário da licença responsável pela reparação de quaisquer danos causados no acto de extracção, ao ambiente circundante à praia, assim como a via de acesso à mesma.

## **CAPITULO VII**

### **Do Cumprimento da Legislação**

#### **Secção I**

#### **Infracções**

##### **Artigo 25.º**

##### **Tipo de Infracções**

1. São consideradas infracções graves:

a) Extracção de areias, calcários, recifes, calhaus, sem prévia autorização;

b) Extracção desses inertes seja por quem for, licenciado ou não, em praias não devidamente autorizadas;

c) Extracção na ausência do respectivo chefe de praia:

d) Transporte desses materiais em viaturas não identificadas nas respectivas licenças;

e) Extracção de uma quantidade de inertes superior ao fixado na respectiva licença;

f) Qualquer forma de suborno para conseguir extrair em locais não autorizados ou circular com materiais ilegalmente extraídos;

g) Venda dos inertes sem a passagem da factura;

h) Compra de inertes sem a necessária factura:

i) Uso de equipamentos não autorizados no processo de extracção.

2. Aquele que infringir o preceituado n.º 1 do presente artigo, a sua licença será imediatamente anulada, se a tiver, e, durante um período de 2 anos a contar da data da infracção, não poderá obter licenças ou autorização de extracção.

3. São consideradas infracções leves:

a) A não manutenção da licença e autorização das praias em bom estado de conservação;

b) Ausência da autorização no momento da fiscalização, caso seja beneficiário de alguma autorização;

c) Quando a extracção, ainda que legal, for feita com a ausência da fiscalização

4. Quando a extracção for ilegal a infracção é considerada de muito grave.

5. As fugas à fiscalização são consideradas, para todos efeitos, como infracção cometida nos termos do n.º 2 deste artigo.

## **SECÇÃO II**

### **Sanções**

#### **Artigo 26.º**

#### **Multas**

Todo o cidadão que infringir o preceituado neste diploma fica sujeito às seguintes multas:

a) Às infracções constantes das alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 25.º correspondem a uma multa equivalente a 20 vezes o valor do inerte extraído ou a extrair, independentemente da materialização da sua conduta, bem como o dever de recolocar no local da extracção todo o material extraído;

b) À infracção constante da alínea g ) do n.º 1 do artigo 25.º, corresponde a uma multa equivalente a dez vezes o valor do inerte vendido;

c) À infracção constante da alínea h) do n.º.1 do artigo anterior corresponde a uma multa equivalente a duas vezes o valor do inerte comprado;

d) À infracção constante da alínea a) do n.º3 do artigo 25.º, corresponde a uma multa equivalente à duas vezes dos valores gastos na obtenção da licença e autorização;

e) À infracção constante da alínea b) do n.º. 3 do artigo 25.º, corresponde uma multa equivalente ao dobro do valor dos materiais extraídos;

f) À infracção constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 25.º, corresponde uma multa equivalente ao dobro da multa aplicável na alínea a) deste artigo;

g) À infracção constante do n.º 4 do artigo 25.º corresponde a uma multa equivalente a metade da multa aplicável na alínea a) do presente artigo.

Artigo 27.º

### **Pagamento de Multas**

1. O pagamento das multas obedece aos seguintes trâmites:

a) Os materiais e o transporte utilizados pelo infractor serão todos apreendidos até ao pagamento real da multa;

b) No prazo de 5 (cinco) dias após a apreensão, o infractor deve pagar imediatamente o valor da multa aplicada;

c) Caso a multa não seja paga os bens apreendidos serão avaliados e vendidos em hasta pública, tendo o infractor direito de preferência;

d) A venda em hasta pública será efectuada 15 dias depois da detecção da infracção, após aviso prévio através dos órgãos da comunicação social e editais.

2. O responsável pela cobrança das multas é o sector competente do Ministério da Defesa.

3. Apenas a taxa constante da alínea c) do artigo 28.º deve ser paga em espécie.

4. As taxas constantes das alíneas a) e b) do artigo 28.º caberá ao sector competente do Ministério da Defesa indicar ao infractor as contas bancárias, bem como os valores exactos a depositar, devendo o infractor depositar os valores nas contas respectivas, apresentando uma cópia do recibo no sector competente do Ministério da Defesa, como justificativo.

Artigo 28.º

### **Destino das Multas**

1. As multas cobradas terão a seguinte distribuição:

- a) 10% para as Finanças do Estado;
- b) 40% para o Fundo do Ambiente;
- c) 50% para a entidade que detectou a infracção;

2. A taxa constante da alínea c) do número anterior é distribuída entre os agentes participantes na respectiva fiscalização e na elaboração do auto de notícias, depois de deduzidas as despesas de fiscalização, incluindo o transporte.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposição Finais**

Artigo 29.º

#### **Casos Omissos**

As dúvidas e os casos omissos na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros tutelares das pastas da Defesa e do Ambiente.

Artigo 30.º

#### **Entrada em Vigor**

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, ao 25 de Fevereiro de 1999. - O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*, - O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*, - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Alberto Paulino*, - O Ministro da Defesa, *João Quaresma Bexigas*, Pelo Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*, - A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*, - O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*, - Pelo Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*, - O Ministro da Saúde, *António Soares Marques de Lima*, - O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1999.

Publique-se

O Presidente da República, *Miguel dos Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**Anexo I**

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE  
**SERVIÇOS DE MARINHA**  
 CAPITANIA DOS PORTOS

LICENÇA N.º - -----/99-----

Concedida a: \_\_\_\_\_ para extrair os inertes abaixo discriminadas na Praia identificada na Autorização da Praia (AUP) em anexo a esta licença:

.....M3 de .....  
 .....M3 de .....  
 .....M3 de .....  
 .....M3 de .....

CONTA	}	SOMA: -----, .....
		Incluindo:
		50% a) -----, .....
		30% b) -----, .....
		20% c) -----, .....
		IMPRESSO -----, .....
OUTROS -----, .....		
		TOTAL LICENÇA -----, .....

São Tomé, .....de .....de.....

O Capitão dos Portos

**TOTAL DE INERTES EXTRAÍDOS POR PRAIA**

Praia Período	INERTES (M3)				N.º da Autorização
	Areia	Calcário	Calhau	Recife	
<b>TOTAL</b>					

- NOTA:** 1. Esta licença emitida ao abrigo de Decreto N.º1 e só é válida quando acompanhada duma AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA PRAIA válida.  
 2. Deve ser remetida à entidade licenciadora logo que perder a sua validade.  
 3. a), b), c): Partes do valor total dos inertes, conforme o artigo 16.º do decreto N.º  
 4. Cabe a entidade licenciadora fazer as anotações sobre o total de inertes extraídos em cada Praia, logo que uma AUP perder a sua validade.



**DECRETO - LEI SOBRE  
AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL**



## **DECRETO-LEI SOBRE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL**

**Decreto Nº. 37 / 99 de 30 de Novembro, DR. n.º 12**

O planeta Terra, tal como hoje o conhecemos, tem os seus recursos naturais limitados. A pressão a que submetemos a utilização desses recursos em nome do crescimento económico e de um melhor nível de vida não tem como única opção possível o desaparecimento ou degradação progressiva e irreversível desses recursos.

Por outro lado os valores económicos, sociais e ambientais, muitas vezes tidos como contraditórios e em conflitos não são mais do que faces de uma mesma moeda, sendo a sua consideração ao nível da análise de viabilidade de política e de projectos, um aspecto fundamental para a prossecução do desenvolvimento sustentável do país. Só assim se poderá garantir a consonância do princípio da gestão racional dos recursos ambientais e das exigências do desenvolvimento económico e social.

Com a materialização dos princípios acima indicados pretende-se garantir que:

a) Os efeitos sobre o ambiente resultantes das diversas actividades económicas sejam determinadas, maximizados, quando positivos e minimizados ou eliminados, quando negativos, antes do início das actividades;

b) A gestão racional das componentes ambientais e dos ecossistemas constitua uma obrigação permanente dos proponentes e dos órgãos de tutela e licenciamento;

c) O público e as comunidades interessadas, incluindo as organizações não governamentais, empresas e outras entidades singulares ou colectivas,

sejam envolvidas e ouvidas na apreciação dos projectos e políticas de desenvolvimento do país;

d) O procedimento para o licenciamento ambiental, dos projectos de desenvolvimento seja transparente, rápido e eficiente;

e) O desenvolvimento sustentável passe a constituir um pré-requisito na avaliação e aprovação de políticas e empreendimentos;

f) O princípio da prevenção, adoptado ao nível de várias convenções internacionais, em particular da Convenção do Rio de Janeiro assinada em 1992, estabelece que quando os riscos potenciais de um empreendimento são, à partida alarmantes, o Estado deverá garantir que a sua implementação não se faça a custa da qualidade de vida do cidadão, da comunidades e do ambiente;

g) O processo de avaliação do impacto ambiental nas suas diferentes formas e fases não seja mais do que um instrumento através do qual se pode antever as possíveis consequências para o ambiente e para a comunidade, da adopção de uma determinada política ou empreendimento. A opção de análise e avaliação prévias à implementação são a única forma de evitar efeitos irreversíveis sobre os recursos naturais.

A Lei de Bases do Ambiente estabelece o regime de licenciamento ambiental com base no processo de avaliação do impacto sobre o ambiente remetendo a sua regulamentação para regulamento específico.

Nestes termos, no uso das faculdades conferida pela alínea c) do artigo 99º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

**a) Actividade** – é qualquer acção de iniciativa pública ou privada, relacionada com a utilização ou a exploração de componentes ambientais, a aplicação de tecnologias ou processos produtivos, planos, programas, actos legislativos, regulamentos que, afecta ou pode afectar o ambiente;

**b) Ambiente** – é o meio em que o Homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio, e inclui:

- O ar, a luz, a terra e a água;
- Os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas;
- Toda a matéria orgânica e inorgânica;
- Todas as condições sócio-culturais e económicas que afectam a vida das comunidades.

**c) Associação de Defesa do Ambiente** – é uma pessoa colectiva que tem por objecto a protecção, conservação e valorização dos componentes do ambiente. O âmbito da sua actividade pode ser local, nacional, regional ou internacional;

**d) Auditoria** – é um processo de avaliação e do teste de rigor científico e técnico dos pressupostos dos estudos de impacto efectuados assim como a eficiência das medidas de gestão e controlo recomendadas;

**e) Avaliação do Impacto Ambiental** – é um instrumento da gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta;

**f) Certificado de Consultor** – é um documento comprovativo de registo que licencia o exercício de consultoria na área do ambiente;

**g) Comunidade** – é um grupo de pessoas organizadas em famílias dispostas em zonas periféricas do projecto ou dentro do local definido para a realização da actividade a que não se circunscrevam, necessariamente, a um lucham ou a um distrito;

**h) Consulta Pública** – é o processo de auscultação de parecer dos diversos sectores da sociedade civil, incluindo pessoas colectivas ou singulares, directa ou indirecta ou potencialmente afectadas pela actividade proposta;

**i) Desenvolvimento Sustentável** – é o desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente e a possibilidade das gerações futuras satisfazerem também as necessidades;

**j) Entidade Governamental Responsável pela Gestão do Ambiente** – é órgão do governo que dirige a execução da política do ambiente e que actualmente se designa por Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente;

**k) Estudo do Impacto Ambiental** – é o componente principal do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências de realização de determinadas actividades propostas sobre o ambiente, designadamente, dos riscos e benefícios a curto, médio e longo prazo face às opções possíveis para a actividade e para a zona em que se pretende implementar;

**l) Licença Ambiental** – é o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade proposta, emitido pela entidade governamental responsável pela gestão do ambiente;

**m) Monitoramento** – é o mecanismo de controle e verificação da implementação das condições previstas no estudo de avaliação do impacto ambiental, assim com a aferição da qualidade do ambiente afectado pela actividade;

**n) Padrão de Qualidade Ambiental** – é um conjunto de indicadores que determinam os níveis admissíveis de concentração de poluente prescritos para os componentes ambientais por lei ou convenção internacional ratificada com vista a adequá-los a determinado fim;

**o) Pré-Avaliação** – é o processo de análise prévio de projecto quanto aos seus potenciais impactos e definição do nível de profundidade a que o estudo de impacto deverá ser submetido, determinando-se, em consequência da sua especificidade, os respectivos termos de referência;

**p) Processo** – é toda a documentação prevista nos artigos 6.º, 7.º e 10.º deste Regulamento, incluindo decisão da entidade competente para o licenciamento ambiental;

**q) Proponente** – qualquer entidade pública ou privada nacional ou estrangeira, que se propõe realizar uma determinada actividade;

**r) Qualidade do Ambiente** – é o equilíbrio e a sanidade de ambiente, incluindo a adequabilidade dos seus componentes às necessidades do homem e de outros seres vivos;

**s) Revisão** – é o processo de análises e avaliação científica, do âmbito, significado e importância dos impactos identificados no estudo de impacto de acordo com os Termos de Referência definidos e face aos padrões mínimos definidos por lei;

**t) Termos de Referência** – é o conjunto de indicadores do tipo de informação específica que deverá ser fornecida pelo proponente por ocasião da submissão estudo do impacto ambiental.

#### Artigo 2.º

#### **Âmbito de Aplicação**

Todas as actividades que pela sua natureza, dimensão ou localização sejam susceptíveis de provocar impactos significativos no ambiente deverão submeter a sua realização ao processo de avaliação de impacto ambiental nos termos do presente diploma legal.

#### Artigo 3.º

#### **Competências em Matéria de Avaliação do Impacto Ambiental**

Em matéria de avaliação do impacto ambiental compete à entidade governamental responsável pela gestão do ambiente:

a) Emitir e divulgar directivas gerais sobre o processo avaliação do impacto ambiental;

b) Elaborar, em coordenação com o(s) organismo(s) de tutela da actividade(s), e com consultores ambientais, os Termos de Referência para a realização dos estudos de impacto ambiental das actividades propostas;

c) Emitir periodicamente, em coordenação com o(s) organismo(s) de tutela da actividade(s), critérios e padrões actualizados a que deverão obedecer as análises a efectuar no âmbito do processo de avaliação de impacto ambiental;

d) Proceder, em estreita coordenação com a sociedade civil e as comunidades, à revisão dos estudos de impacto ambiental;

e) Emitir licenças ambientais;

f) Registrar e emitir as licenças para a actividade de consultoria na área de ambiental;

g) Garantir, em coordenação com o proponente e o/s organismo/s de tutela da/s actividades, e monitoramento periódico da actividade ambiental;

h) Realizar, em coordenação com o/s organismo/s de tutela da/s actividades, o controle e fiscalização das actividades licenciadas.

## **CAPÍTULO II**

### **AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL**

Artigo 4.º

#### **Documentação Necessária**

Com vista à avaliação do impacto ambiental das actividades, os proponentes deverão apresentar à entidade governamental responsável pela gestão do ambiente a seguinte documentação:

a) Uma breve descrição e caracterização da actualidade;

b) Projecto base ou projecto executivo;

c) Estudo de viabilidade, projecto de arquitectura e engenharia, mapas de levantamentos topográficos conforme for o caso.

#### Artigo 5.º

#### **Pré-Avaliação**

1. Toda a actividade nas áreas inventariadas no Anexo I ao presente regulamento deverá ser objecto de pré-avaliação pela entidade governamental responsável pela gestão do ambiente.

2. O objectivo da pré-avaliação será determinar, quando for necessário, o nível do detalhe e os termos de referência específicos a serem observados pelo proponente na elaboração do estudo de impacto ambiental.

3. A instrução relativa ao estudo de impacto ambiental e nos Termos de Referência deverão ser objecto de publicação num jornal de grande circulação e de fixação em edital na sede de distrito em que se pretende levar a cabo a actividade.

4. Sempre que circunstâncias relativas à natureza, dimensão, localização, critério de saúde pública ou de protecção ao ambiente exijam, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá ordenar a título excepcional a avaliação do impacto ambiental de actividades diversas das constantes do Anexo I deste regulamento.

5. Ficam isentas da realização do estudo do impacto ambiental as propostas de actividades que vierem fazer face a situação de emergência derivadas de desastre ou calamidade natural.

6. Caso não seja necessário realizar qualquer estudo de impacto ambiental será passada uma declaração nesse sentido pela entidade

responsável pela gestão do ambiente, com decisão e respectiva fundamentação.

7. A pré-avaliação será feita a título gratuito, e comunicada por escrito ao proponente no prazo de sete dias sobre a data de recepção do expediente.

#### Artigo 6.º

#### **Estudo do Impacto Ambiental**

1. A realização de estudo de impacto ambiental e do programa de monitorização é da inteira responsabilidade dos proponentes das actividades.

2. O estudo de impacto ambiental deverá conter, no mínimo, a seguinte informação:

a) Localização e descrição da actividade a desenvolver;

b) Diagnóstico da situação ambiental da zona, considerando os diversos componentes ambientais (meio físico, meio biológico e meio sócio-económico, ordenamento e planificação territorial, histórico e cultural);

c) Identificação dos efeitos, directos, indirectos, potenciais, globais e cumulativos mais significativos sobre o ambiente resultantes da introdução da actividade quanto:

I. A utilização dos recursos naturais como o solo, a água, o ar, incluindo a fauna e flora e em particular as espécies ou áreas protegidas;

II. Ao homem, seu nível de vida, rendimentos e sua sustentabilidade a longo prazo;

III. Aos bens materiais e históricos aí existentes incluindo o património cultural;

IV. A emissão de resíduos, de poluentes, níveis de ruídos e odores;

V. A análise de riscos de acidentes graves e respectivas medidas de prevenção e planos de emergências;

VI. A descrição dos potenciais efeitos para além do território nacional da actividade proposta e respectivas medidas de controlo ou de redução de efeitos;

VII. As medidas para suprimir ou reduzir os efeitos negativos, com a indicação do sistema do controle e monitorização dos impactos previstos quando se trate de efeitos no interior de território nacional;

VIII. A indicação breve das soluções tecnológicas ou de método e formulação alternativas, incluindo a da não realização da actividade, e a justificação da escolha feita;

IX. A indicação das eventuais dificuldades encontradas pelo proponente (lacunas técnicas, de informação ou de conhecimento) na compilação da informação requerida;

X. A metodologia adoptada à recolha e fontes de informação, critérios e padrões utilizados;

XI. A proposta do programa, objecto e formas de monitorização.

3. O estudo de avaliação de impacto ambiental deverá ter um resumo não técnico com as principais problemáticas abordadas e conclusões propostas, para efeito de consulta pública.

Artigo 7.º

**Consulta Pública**

1. Para a realização da consulta pública no período da avaliação de impacto ambiental a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, deverá adoptar os métodos que, caso a caso, se mostrem mais quando (adequados) para o alcance dos objectivos pretendidos, antindo um acesso pleno a toda informação existente na sua posse sobre a matéria.

2. O Período de consulta pública deverá ser amplamente e divulgado pela entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, nos órgãos de imprensa escrita e falada com maior impacto nas comunidades visadas pelo projecto, informando igualmente o local de depósito do estudo, a data da(s) audiência(s) pública(s) e o prazo, que não deverá exceder trinta dias úteis, para a entrega de eventuais exposições e reclamações .

3. O proponente deverá entregar a entidade governamental responsável pela gestão ambiental e na respectiva Câmara Distrital, quatro cópias do resumo não técnico do estudo do impacto ambiental para consulta pública.

4. A audiência pública será convocada pela entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, sempre que a dimensão ou efeitos previsíveis do projecto justifiquem.

5. Sempre que houver lugar a/s audiência/s pública/s o proponente suportará as despesas da sua realização.

6. Na audiência pública poderão estar presentes ou representados membros da sociedade civil, do poder local, das comunidades, de associações económicas, de centros de ensino e investigação, que tenham algum interesse directo ou indirecto na actividade proposta.

7. No período da consulta pública serão consideradas todas as reclamações ou exposições, orais ou escritas, apresentadas directamente ao proponente, ao conselho municipal ou a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, desde que se relacionem especificamente com o projecto ou com consequências directas ou indirectas deste.

8. O relatório final descrito da consulta pública especificará as diligências efectuadas, a participação registada, as respostas para cada questão suscitada pelos debates, exposições e reclamações com as respectivas respostas e conclusões.

#### Artigo 8.º

##### **CrITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

1. Os efeitos do impacto da actividade proposta serão determinadas com base nos seguintes factores:

- a) Número de pessoas e comunidades abrangidas;
- b) Ecossistemas, plantas e animais afectados;
- c) Localização e extensão da área afectada;
- d) Duração e intensidade do impacto;
- e) Reversibilidade ou irreversibilidade do impacto;

2. A avaliação do impacto ambiental deverá submeter-se aos padrões mínimos de qualidade ou níveis máximos toleráveis de contaminação relativamente ao ar, água, solo, e ecossistemas naturais.

3. Até que sejam adoptadas padrões específicos nacionais, deverão ser observados os padrões estabelecidos pelos organismos internacionais e as convenções internacionais ratificadas por São Tomé e Príncipe.

#### Artigo 9.º

#### **Revisão do Estudo de Impacto Ambiental**

1. Recebida a documentação referida no artigo 6.º e concluído o relatório de consulta pública nos termos do artigo 7.º, a entidade governamental responsável pela gestão procederá à revisão do estudo e avaliação do impacto ambiental.

2. A entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá exigir, no prazo de dois dias após a entrega do estudo, informações adicionais, assim como a apresentação de esquemas ou gráficos complementares que permitam uma melhor compreensão e apreciação do estudo.

3. A análise dos estudos do impacto ambiental poderá ser feita, quando a dimensão e complexidade assim o exigir, com recurso a contratação privada de especialistas em diversas matérias. Os especialistas assim contratados deverão declarar por escrito, previamente a sua contratação, que não tem nem nunca tiveram qualquer conflito de interesses relacionado directa ou indirectamente com o projecto em análise e que não pertencem a qualquer grupo de pressão com ligações a interesses competitivos aos que estão a ser objecto de análise e razão.

4. Após a revisão do estudo do impacto ambiental, que será feita com base nas informações constantes do artigo 6.º n.º 2 deste Regulamento e com base nos Termos de Referências que serão previamente fornecidos ao proponente no período de pré-avaliação, a entidade governamental

responsável pela gestão do ambiente tomará uma decisão sobre a viabilidade ambiental da actividade proposta.

5. A decisão e a respectiva argumentação deverão ser objecto de registo numa acta assinada por todos os especialistas envolvidos na revisão do estudo. Esta acta deverá fazer parte integrante do processo do licenciamento da actividade e constituirá a fundamentação da decisão sobre a actividade proposta.

6. Sendo rejeitado o estudo de impacto ambiental por omissão de informação ou por não obedecer aos padrões de análise estipulados por lei, a documentação será devolvida ao proponente, acompanhada da respectiva fundamentação legal e científica.

7. O processo de revisão do estudo de impacto ambiental será pago de acordo com a tabela que consta do Anexo II.

#### Artigo 10.º

#### **Decisão sobre a Viabilidade Ambiental**

1. Quando seja comprovada a viabilidade ambiental das actividades propostas, será emitida uma licença ambiental para a actividade proposta.

2. Em caso de objecção grave que impossibilita a aceitação e licenciamento ambiental das actividades propostas, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente tomará uma das seguintes decisões:

a) Comunicação escrita da rejeição completa da proposta com a devida fundamentação científica e legal;

b) Comunicação escrita da necessidade de introdução de alterações à proposta, com a indicação das alterações a efectuar com respectiva fundamentação científica e legal.

Artigo 11.º

**Prazo Para a Comunicação de Decisões**

1. A entidade responsável pela gestão do ambiente tomará as decisões referidas no artigo anterior nos seguintes prazos:

a) Análise de estudo do impacto ambiental, até 60 dias úteis;

b) Emissão de licenças ambientais, até 7 dias úteis após ter decorrido o prazo de análise referido na alínea a).

c) Comunicação da rejeição das propostas ou da necessidade de alterações, até 7 dias úteis após ter decorrido o prazo de análise referido na alínea a).

2. Em casos excepcionais devidamente fundamentados e comunicados por escrito ao proponente, a entidade governamental responsável pela gestão de ambiente poderá prorrogar os prazos estabelecidos no número anterior por um período de não superior a trinta dias.

3. Se nos prazos estabelecidos no artigo anterior nada for comunicado ao proponente, considerar-se-á que a decisão de órgão competente pela gestão ambiental é favorável, podendo o proponente dar continuidade ao processo de obtenção das demais licenças exigíveis.

4. Os prazos indicados no número anterior são contados a partir da data do registo de entrada do estudo de impacto ambiental.

Artigo 12.º

**Registo e Consulta do Processo**

Os processos relativos à avaliação do impacto ambiental ficarão disponíveis para a consulta do público interessado, depois de salvaguardados os direitos do terceiro igualmente protegidos.

**CAPÍTULO III**

**LICENÇA AMBIENTAL**

Artigo 13.º

**Precedência e Publicidade**

1. A emissão das licenças ambientais precede a das demais licenças legalmente exigidas para cada actividade.

2. A concessão de licença ambiental será publicada pelo proponente no *Diário da República*, até 15 dias após a sua emissão.

3. As demais licenças exigidas por lei para cada caso, só serão emitidas mediante a comprovação do pedido de publicidade da licença ambiental no *Diário da República*.

Artigo 14.º

**Validade**

1. Será considerada caducada e de nenhum efeito toda a licença cuja actividade não seja implementada nos dois anos seguintes à sua emissão.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior, o proponente ainda interessado na actividade licenciada deverá submeter ao órgão competente

pela gestão do ambiente um requerimento solicitando a prorrogação do prazo da validade da licença, podendo aquele tomar uma das seguintes decisões:

- a) Actualizar a licença por a considerar ainda válida e compatível com as circunstâncias do momento;
- b) Exigir a actualização total ou parcial do estudo de impacto ambiental.

## **CAPÍTULO VI**

### **CONSULTORES AMBIENTAIS**

#### **Artigo 15.º**

#### **Registo de Consultores Ambientais**

1. A entidade governamental responsável pela gestão do ambiente criará um sistema de registo de consultores para a área do ambiente.

2. Só poderão realizar estudos de impacto ambiental, em São Tomé e Príncipe, os técnicos com formação superior ou média, inscritos nas respectivas ordens profissionais se as houver, que estejam registados como consultores nos termos do presente artigo.

3. O licenciamento poderá ser feito na qualidade de consultores individuais, de sociedade de consultoria nacional ou de consórcio de sociedades de consultoria estabelecido entre consultores nacionais e estrangeiros.

4. A emissão do certificado de registo acima referido será feita mediante requerimento dos interessados contendo os seguintes dados sobre os consultores:

a) Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho, domicílio permanente;

b) Certificado de qualificação académica superior para o especialista sénior e certificado de qualificação técnica para o técnico médio;

c) Curriculum vitae demonstrativo da sua experiência e conhecimento da realidade e dos problemas do ambiente em São Tomé e Príncipe e noutros países da região da África Central;

d) Para o consultor individual deverá ainda ser apresentado o número de Identificação Fiscal para o efeitos de imposto complementar e uma declaração de que não é funcionário ou contratado da entidade governamental responsável pela gestão do ambiente;

e) No caso de sociedades e para além das informações relativas aos seus consultores nos termos das alíneas anteriores, deverá submeter ainda o portefólio de estudos já realizados, o número de matrícula no registo como contribuinte para efeitos de impostos;

5. Recebido o requerimento, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente decidirá sobre o pedido num prazo não superior a sete dias, contados a partir da data de receção do mesmo e emitirá o respectivo certificado de registo.

6. O certificado de registo será pago nos termos do Anexo III.

#### Artigo 16.º

### **Validade e Cancelamento do Registo**

1. O certificado de registo será válido por um período de cinco anos, automaticamente renovável por iguais períodos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá anular o certificado de registo emitido, com base em qualquer dos seguintes motivos:

a) Fornecimento de informações falsas ou deliberadamente incorrectas para o seu registo;

b) Inclusão de informações falsas ou deliberadamente incompletas no estudo do impacto ambiental que realizam e que induzam em erro a entidade responsável pela apreciação e aprovação do projecto respectivo.

Artigo 17.º

### **Responsabilidades dos Consultores Ambientais**

Os consultores credenciados para a realização de estudo de impacto ambiental são civil e criminalmente responsáveis pelas informações que forneçam no relatório do estudo de impacto ambiental.

## **CAPÍTULO V**

### **GARANTIA E CONTROLE DE APLICAÇÃO DA LEI**

Artigo 18.º

#### **Monitoramento, Inspeção e Auditoria**

1. A entidade governamental responsável pela gestão ambiental deverá proceder com regularidade à inspeção e fiscalização das actividades de monitoramento levadas a cabo pelo proponente com vista a garantir a qualidade do ambiente.

2. A entidade governamental responsável pela gestão ambiental poderá ordenar a realização de auditorias ambientais para actividades já em curso que

não se submeteram ao processo de avaliação do impacto ambiental das quais possam resultar danos para o ambiente.

3. A auditoria ambiental será objecto de regulamentação específica.

Artigo 19.º

### **Sanções**

1. Qualquer proponente que a revelia da entidade governamental responsável pela gestão do ambiente, não submeter o seu projecto ou actividade ao processo prévio de licenciamento ambiental e cuja actividade consta do seu Anexo I ao presente Diploma, ou que tendo submetido o seu estudo de avaliação de impacto ambiental altere substancialmente o projecto inicial sem submeter as alterações a novo estudo ou ainda que não implemente as medidas propostas no estudo ou na licença ambiental responderá civil e criminalmente pelas consequências e/ou danos que causar ao ambiente.

2. Não obstante o disposto no número anterior entidade governamental responsável pela gestão do ambiente poderá em conjunto com a entidade licenciadora da actividade embargar o empreendimento proibindo o proponente de prosseguir qualquer actividade até que se conclua a avaliação de impacto ambiental nos termos do presente Diploma e que se garanta o cumprimento das condições da licença ambiental.

Artigo 20.º

### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo conselho de Ministro em S. Tomé, aos 25 de Fevereiro de 1999. - O Primeiro-ministro e Chefe do Governo, *Gilherme Posser da Costa*. - O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Paulo Jorge*

*Rodrigues do Espírito Santo*. - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Alberto Paulino*. - O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. - Pelo Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo*. - À Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. - O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. - Pelo Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. - O Ministro da Saúde, *António Soares Marques de Lima*. - O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O presidente da Republica, *MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA*.

## **ANEXO I**

### **ACTIVIDADES QUE PODERÃO TER IMPACTOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE E QUE REQUEREM ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL**

1. Programas e Projectos de desenvolvimento agrário e pecuário com áreas individuais ou cumulativas, superiores a 20 hectares;
2. Desbravamento, parcelamento e exploração de cobertura vegetal nativa com áreas, individuais ou cumulativas, superiores a 7 hectares;
3. Exploração de recursos hídricos e obras hidráulicas de grande porte, tais como barragens, desvio de cursos de água, sistemas de drenagem, irrigação, abertura de barras, embocaduras, e diques;
4. Linhas de transmissão de energia eléctrica acima de 5 000 KVA;
5. Oleodutos, gasodutos, minerodutos, sistemas de abastecimento de água e de saneamento urbano;
6. Extracção, armazenamento, transporte e processamento de combustível fóssil (petróleo e carvão) e produtos derivados;
7. Extracção de minérios e processamento de metais;
8. Instalações e complexos industriais e agro-industriais destinados ao fabrico de cimento, coque, produtos químicos, pesticida e siderúrgicos;
9. Centrais térmicas, hidroeléctricas e nucleares;
10. Portos, aeroportos, caminhos-de-ferro, estradas rurais, vias de comunicação, pontes e aquedutos;
11. Transporte, processamento e eliminação de resíduos tóxicos e perigosos inclusive radioactivos;
12. Aterro, tratamento e eliminação de lixo municipal, industrial e hospitalar;
13. Projectos de exploração pesqueira e de processamento industrial de peixe;

14. Programas e projectos que impliquem a deslocação permanente ou temporária de população ou comunidades;

15. Planos directores de desenvolvimento e ocupação territorial;

16. Programas e projectos que possam directa ou indirectamente afectar áreas sensíveis, tais como:

- a) Barreiras de corais;
- b) Mangal,
- c) Florestas nativas;
- d) Pequenas ilhas;
- e) Zonas de erosão eminente (encostas de montanhas, dunas da orla marítima);
- f) Zonas expostas e desertificadas;
- g) Zonas ou áreas de conservação e protecção;
- h) Pântanos;
- i) Zonas de habitais e ecossistemas em extinção;
- j) Zonas de cenários únicos;
- k) Zonas de valor arqueológico, histórico e cultural a preservar;
- l) Zonas onde se situam espécies, vegetais ou animais em extinção.

## **ANEXO II**

### **TAXAS A PAGAR PELO PROPONENTE PELO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTUDO DE IMPACTO E EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL**

1. Actividades ou projectos de valor:
  - Até USD 500.000, 1% de valor de projecto ou o mínimo de USD 1.000.
  - Superior a USD 500.000, USD 5.000, mais de 0,5% sobre o valor excedente para além dos USD 500.000.
2. O valor da taxa prevista no n.º1 não poderá exceder os USD 50.000.
3. As taxas pagas ao abrigo do presente diploma serão utilizadas para financiar o processo de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 10.º.

### **ANEXO III**

#### **TAXAS A PAGAR PELO CERTIFICADO DE REGISTO DE CONSULTORES AMBIENTAIS**

1. As taxas podem ser:

a) Individuais ..... USD 150

b) Colectivas por sociedades .... USD 1000

2. O valor da taxa poderá ser pago em Dobras ao câmbio oficial do dia.

3. As taxas pagas ao abrigo do presente diploma serão utilizadas para financiar o processo de avaliação do impacto ambiental nos termos artigo 10.º.



## **DECRETO - LEI SOBRE RESÍDUOS**



## **DECRETO - LEI SOBRE RESÍDUOS**

### **Decreto nº. 36 / 99, de 30 de Novembro, DR. n.º 12**

A prossecução de uma estratégia que tenha em vista incentivar a menor produção de resíduos sólidos, o desenvolvimento de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem, a eliminação dos não reciclados em condições do máximo aproveitamento do seu potencial energético e outros e de adequada protecção do ambiente terá de ter como ponto de partida e conhecimento real do quantitativo dos resíduos produzidos, sua caracterização, destino final e seus responsáveis.

Em ordem a esse objectivo torna-se necessário lançar as bases de um sistema de registo obrigatório de resíduos e definir competências e responsabilidades no domínio da sua gestão.

É neste contexto que surge o presente diploma, com a finalidade de definir os parâmetros de gestão e tratamento desses resíduos, por forma a permitir, apesar da escassez de meios, uma gestão nacional, eficiente e durável.

Nestes termos, no uso das faculdades que lhes são conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Princípio Âmbito de Aplicação e Definições Gerais**

Artigo 1.º.

##### **Princípio**

O detentor de resíduos sólidos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo às espécies nem causem prejuízo ao ambiente.

Artigo 2.º.

##### **Âmbito se Aplicação**

O presente decreto especifica os dados essenciais a considerar no licenciamento das diferentes operações de recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos, tendo em vista a conservação das espécies e de ambiente.

Artigo 3.º

##### **Definições**

1 – Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Resíduo – conjunto de materiais, podendo compreender o que resta de matérias-primas, após a sua utilização e que não possa ser considerado subprodutos ou produtos, de que o seu possuidor pretenda ou tenha necessitado de se desembaraçar;

b) Resíduos tóxicos ou perigosos – os resíduos tóxicos ou perigosos contendo alguma ou algumas substâncias ou produtos que figuram no anexo I ao presente diploma, que representem um risco para a saúde humana ou para o ambiente;

c) Resíduos sólidos industriais – todo o conjunto de substâncias, produtos ou materiais que se apresentam no estado sólido, resultantes da laboração de estabelecimentos industriais que não possam ser lançados nos sistemas de efluentes nem sejam considerados subprodutos;

d) Subprodutos – produtos obtidos de matérias-primas cuja obtenção não foi a razão determinante da utilização daquelas matérias-primas;

e) Depósito – local previamente determinado e delimitado para onde temporariamente são encaminhado os resíduos, para efeitos do transporte para o local de tratamento;

f) Aterro sanitário - escavação apropriada para acumulação de resíduos, sujeito a cobertura e compressão diária com camadas de terra;

g) Incineração - combustão de resíduos sólidos, líquidos e gasosos a alta temperatura;

h) Compostagem - redução de resíduos vegetais e animais seja por decomposição biológico natural das materiais orgânicas ao ar livre seja pelos meios mecânicos controlados com objectivo de enriquecer a fertilidade dos solos;

i) Reciclagem - método de tratamento dado a matéria que permite a sua reutilização, com o objectivo de racionalizar os recursos naturais e proteger o meio ambiente.

2 – Para efeitos do presente diploma, por empresa deve entender-se, estabelecimentos industriais, comerciais e de hotelaria, incluindo os restaurantes e petisqueiras.

## **Capítulo II**

### **Classificação, Inventário, Destino e Recuperação**

#### Secção I

#### **Classificação**

##### Artigo 4.º

#### **Tipos de Resíduos**

1- Em função da sua origem, os resíduos sólidos classificam-se de:

- a) Domésticos;
- b) Industriais e Comerciais;
- c) Hospitalares;
- d) Produtos Agronómicos;

2 – Em função da sua natureza estes classificam-se em perigosos e não perigosos.

##### Artigo 5º.

#### **Resíduos Domésticos**

São os produzidos pela população na sua actividade doméstica quotidiana.

Artigo 6º.

### **Resíduos Industriais e Comerciais**

São aqueles que se refere na alínea c) do artigo 3.º, bem assim os resultantes da laboração de estabelecimentos comerciais, incluindo actividades de hotelaria de bares, podendo ser biodegradáveis ou não.

Artigo 7º.

### **Resíduos Hospitalares**

São produzidos nos centros hospitalares e equipamentos, provenientes da actividade médico-cirúrgica, classificados como resíduos.

Artigo 8º.

### **Produtos Agronómicos**

São produtos que provêm de uso de pesticidas, herbicidas e outros utilizados na actividade agrícola, na luta contra os vectores e as pragas.

## **Secção II**

### **Inventário, Destino e Recuperação**

Artigo 9º.

#### **Obrigaç o de invent rio**

1. As C maras Distritais, as empresas e as unidades de sa de, em rela o aos seus pr prios res duos, devem organizar e manter actualizado um invent rio que indique, com adequada refer ncia temporal, as quantidades, natureza, origem e destino dos res duos produzidos ou recolhidos, conforme o modelo constante do Anexo II.

2. Tratando-se de resíduos tóxicos ou perigosos deve existir um registo que refira, para além dos elementos considerados no número anterior, as condições de armazenagem, localização e eliminação, bem como os métodos utilizados para esta.

3. Os inventários e os registos nos números anteriores e os dados neles contidos devem ser facultados às entidades com competência de fiscalização sempre que solicitados.

#### Artigo 10.º

##### **Destino**

O destino a dar pelas empresas aos resíduos deve constar do processo de licenciamento, devendo ser indicada a previsão da natureza e da quantidade dos resíduos produzidos, para além de outros elementos que venham a ser explicados em posterior regulamentação.

#### Artigo 11.º

##### **Recuperação**

Os projectos relativos à recuperação de resíduos, bem como os projectos de aproveitamento energético são aprovados pelo membro do Governo responsável pelo sector do ambiente, que dará assistência técnica e tecnológica aos referidos projectos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Competências**

##### **Artigo 12<sup>a</sup>.**

##### **Competência da Administração Central**

1. Compete aos ministérios licenciadores e ao ministério da tutela da área do ambiente, em despacho conjunto, regulamentar as especificações relativas no cumprimento do presente regulamento, designadamente no que respeita à fiscalização da sua aplicação e das condições de penalização por incumprimento.

2. Compete especificamente ao ministério tutelar do ambiente, ouvidos os ministros da saúde, da indústria, do comércio e do turismo.

a) Definir a política nacional no domínio dos resíduos;

b) Estabelecer planos de carácter nacional e regional e directivas de carácter geral para a remoção, tratamento e destino final dos resíduos;

c) Emitir pareceres, vinculativos sobre projectos que lhes sejam submetidos pelas câmaras distritais, isoladamente ou em associações;

d) Proceder a investimentos relativos aos aterros sanitários e outras estações de tratamento e destino final de resíduos.

##### **Artigo 13.º**

##### **Competências das Câmaras Distritais**

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, é atribuição das Câmaras Distritais, nas áreas da sua jurisdição, independentemente da natureza do

domínio, produzir regulamentação que melhor se adapte as suas especificidades, com o objectivo de garantir o bom desempenho no processo de fiscalização e aplicação de penas por incumprimento do estatuído no presente diploma, competindo-lhes designadamente:

a) Definir os sistemas para a remoção, tratamento e destino final dos resíduos, produzidos nas suas áreas de jurisdição e elaborar com a necessária justificação e de acordo com critérios de protecção da saúde pública e do ambiente, tendo em conta a eficácia e eficiência desejáveis, os respectivos projectos, no quadro das normas e regulamentos e de outras disposições em vigor bem como dos existentes para a região, e submetê-los ao parecer do ministério da tutela da área do ambiente;

b) Promover a implementação dos projectos que tenham recebido o parecer favorável do ministério da tutela da área do ambiente e realizar os investimentos para tal necessários;

c) Publicar posturas de recolha e transporte dos resíduos, nas quais sejam estabelecidas as directrizes gerais referentes às operações constantes dos planos de remoção;

d) Planificar, organizar e promover a recolha, transporte, eliminação ou utilização dos resíduos;

e) Zelar pela criação de aterros sanitários nas áreas da sua jurisdição;

f) Cobrar as multas provenientes das infracções a presente diploma;

Artigo 14º.

### **Competência das Empresas e Unidades de Saúde**

Compete as empresas e unidades de saúde dar destino adequado aos seus resíduos nos termos consignados no presente diploma, podendo

entretanto acordar a sua recolha, triagem, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com as câmaras distritais com jurisdição na área onde se verifica a produção desses resíduos ou empresas para tal devidamente autorizadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Processo dos Resíduos**

#### **Secção I**

#### **Procedimentos Obrigatórios**

Artigo 15º.

#### **Deposições**

A deposição é para efeitos do presente diploma a primeira fase de processamento dos resíduos e consiste na colocação de resíduos em dispositivos normalizados a fim de serem recolhidos.

Artigo 16º.

#### **Recolha**

1. A recolha dos resíduos é a primeira fase do processo de tratamento e deve obedecer aos princípios de salubridade e higiene públicas, devendo por isso os intervenientes nessa acção estar munidos de vestuário, calçados e luvas apropriadas, bem como da respectiva máscara de protecção.

2. A recolha deve processar-se, de preferência, durante as primeiras horas do dia, nas zonas comerciais e residenciais urbanas, por forma a causar menos embaraço possível aos utentes dos espaços colectivos, e a noite nas restantes zonas, devendo ser diária na Zona Comercial e nas residenciais urbanas e em dias alternados nas zonas suburbanas.

### Artigo 17.º

#### **Transporte**

1. O transporte dos resíduos deve ser efectuado, de preferência, em veículos de caixa fechada, munidos de sinal de identificação.

2. Sempre que não for possível a utilização de veículos de caixa fechada, os resíduos poderão ser transportados em veículos de caixa aberta, devidamente acondicionados, desde que este se efectue em período de pouco trânsito e sejam observadas as normas mínimas de segurança rodoviária.

3. O disposto no número anterior não se aplica ao transporte de resíduos hospitalares, resíduos tóxicos ou perigosos.

### Artigo 18.º

#### **Triagem**

A triagem consiste na separação dos resíduos, em função da sua natureza, devendo obter como resultado mínimo, a separação da matéria orgânica sujeita a putrefacção, da matéria inorgânica.

### Artigo 19.º

#### **Tratamento**

1. Para efeitos do presente diploma, o tratamento dos resíduos pode processar-se das seguintes formas:

- a) Aterro sanitário;
- b) Incineração;
- c) Compostagem;
- d) Reciclagem.

2. No processo de criação do aterro sanitário, devem ser observadas as normas de localização prevista no artigo 12.º do presente diploma.

3. O disposto no número anterior é igualmente valido para a incineração e compostagem.

#### Artigo 20.º

##### **Destino final**

1. O destino final é a ultima fase do processo de eliminação de resíduos para onde serão encaminhados os restos provenientes do processo de incineração e de compostagem.

2. No caso de aterro sanitário o destino final é o próprio aterro.

#### **Secção II**

##### **Proibição**

#### Artigo 21.º

##### **Processo proibidos**

São proibidos no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe os seguintes processos de eliminação de resíduos:

a) O lançamento nas fontes, nos rios e riachos, no litoral marinho, bem como no mar territorial, zona económica exclusiva, zona continua e em todo outro local contrario a disposições do presente decreto;

b) A imersão nos espaços referidos na alínea anterior.

## **CAPITULO V**

### **Unidades de tratamento e destino final**

#### **Artigo 22.º**

##### **Licenciamento**

Os locais destinados a tratamento e destino final dos resíduos, equiparam-se aos estabelecimentos industriais, estando por isso sujeitos ao licenciamento junto ao competente órgão da administração.

#### **Artigo 23.º**

##### **Processo geral**

O processo de licenciamento a que se refere o artigo anterior, deve ser instruído, obedecendo aos seguintes elementos:

- a) Identificação dos resíduos admissíveis, sua categoria, tipos de resíduos e respectiva quantidade;
- b) Procedimentos de identificação, controle e registo dos resíduos admitidos;
- c) Descrição dos processos ou tecnologias utilizados;
- d) Procedimentos de segurança a adoptar em caso de acidente industrial.

#### **Artigo 24.º**

##### **Processos Específicos**

1. Os processos de licenciamento de estabelecimentos de eliminação a seguir indicados devem considerar, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Aterros Sanitários:

- 1) Caracterização geológica, hídrica e hidrogeológica;
- 2) Estudo do impacto;
- 3) Meios e métodos de exploração;
- 4) Controle durante a exploração;
- 5) Utilização após encerramento e características da camada final.

b) Estações de incineração:

- 1) Tipo e capacidade do incinerador;
- 2) Temperatura de incineração e tempo de residência;
- 3) Caudal e sistema de controle da incineração;
- 4) Caracterização e controle de efluentes;
- 5) Altura da chaminé.

c) Instalações de tratamento físico-químico:

- 1) Método ou métodos físico-químicos utilizados;
- 2) Contaminantes removidos;
- 3) Natureza e composição das lamas e outros efluentes e respectivo controle.

2. Os procedimentos atinentes a cada um dos processos específicos serão regulamentados em diploma próprio.

## **CAPÍTULO VI**

### **Aterro Sanitário**

Artigo 25º

#### **Depósito**

Para efeitos do presente diploma entende-se por depósito, o dispositivo na alínea e) do artigo 3.º.

Artigo 26.º

#### **Localização**

1. Os aterros sanitários devem estar localizados a mais de 500 m das zonas residenciais, de desenvolvimento agro-pecuário, das áreas protegidas e bem assim das fontes dos rios e da orla marítima.

2. Esses depósitos não devem estar localizados a menos de 200 m da plataforma da estrada sejam elas nacionais ou secundárias.

## **CAPÍTULO VII**

Artigo 27º.

### **Sector Industrial**

Sem prejuízo dos deveres emergentes do princípio geral do poluidor-pagador, já decorrente da Lei das bases do ambiente, serão encorajadas e outorgados benefícios no quadro que a lei instituir, o investimento em actividades industriais de conservação ambiental.

Artigo 28.º

### **Áreas Específicas**

O disposto no número anterior será aplicado as unidades industriais que invistam nas seguintes áreas:

- a) Recuperação prioritária de resíduos tóxicos ou perigosos;
- b) Reutilização e/ou reciclagem dos resíduos, quando reconhecidamente corresponder à melhor solução técnico-económica;
- c) Recuperação de matérias-primas ou a produção de energia;
- d) Diminuição qualitativa e quantitativa da produção dos resíduos mais nocivos originados na indústria transformadora.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Fiscalização**

#### **Secção I**

#### **Conselho de Fiscalização**

Artigo 29.º

#### **Definição**

O Conselho de Fiscalização, abreviadamente designado de CF é um órgão de controle, encarregue de vigiar o escrupuloso cumprimento do estatuído no presente diploma.

## Artigo 30.º

### **Composição**

1. O CF é constituído por um presidente, conjuntamente designado pelos ministros tutelares do ambiente, da saúde e da indústria e tem tantos vogais, quantos o número de Câmaras Distritais existentes no País, em conformidade com a Lei da Divisão Política e Administrativa, e bem assim um representante da sociedade civil, escolhido dentre as ONG's envolvidas na problemática da protecção e conservação do ambiente.

2. O Presidente do CF tem voto de qualidade.

## Artigo 31.º

### **Competência**

Compete ao CF:

a) Desenvolver acções de fiscalização em todo o território nacional e em todas as fases do processo de tratamento de resíduos;

b) Propor aos ministérios tutelares do ambiente, da saúde e da indústria a produção de normas de protecção e conservação, sempre que considerar pertinente;

c) Propor às câmaras distritais a criação de estações de tratamento;

d) Emitir certificados de vistorias às estações de tratamento e depósitos;

e) Zelar pela harmonização das normas do direito interno com as convenções internacionais na matéria.

## Artigo 32.º

### **Relatório Anual**

O CF apresenta anualmente aos ministros do ambiente da saúde e da indústria, um relatório das suas actividades.

## **Secção II**

### **Fiscalização Especial**

Artigo 33.º

#### **Áreas Protegidas e Zonas de Caça**

Áreas protegidas, bem como nas zonas de caça, a fiscalização é efectuada pelos seus órgãos, em conformidade com o disposto nos respectivos regulamentos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Cumprimento da Legislação**

Artigo 34.º

#### **Infracções**

Constitui infracção, a prática de actos e actividades, contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 35º.

#### **Processo**

1. O processo de aplicação das sanções compreende autuação, seguida de notificação do infractor para o cumprimento voluntário do pagamento da multa.

2. Caso não se verifique cumprimento voluntário de pagamento da multa, uma cópia do auto levantado e da certidão de notificação é enviada às autoridades competentes, para efeitos de cobrança coerciva.

3. Quando o infractor for apanhado em flagrante delito, o autuante procede à sua detenção, e envia-o conjuntamente com o auto levantado, às competentes autoridades.

4. Tem poderes de detenção as entidades constantes na Lei de Conservação da Fauna, Flora e Áreas Protegidas.

#### Artigo 36.º

##### **Sanções**

1. Em função da gravidade do acto lesivo ou da omissão consciente, as sanções são:

a) Multa de Dbs. 200.000,00 à 5.000.000,00 no caso de pessoas singulares;

b) Multa de Dbs. 500.000,00 à 10.000.000,00 no caso de pessoas colectivas;

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 37.º

##### **Sanções Acessórias**

Quando a gravidade da infracção justifique, pode-se aplicar acessoriamente as seguintes sanções:

a) Apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumentos na prática da infracção;

b) Privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Interdição de exercício de actividade por um período máximo de dois anos.

#### Artigo 38.º

### **Responsabilidade Civil**

Independentemente das sanções a que estão sujeitos os agentes pelas infracções cometidas no âmbito do presente diploma, com vista a reparação dos danos causados ao ambiente, pode a administração intentar acção cível de indemnização por perdas e danos, requerendo a reposição e/ou a restauração da área afectada, nos casos em que for possível.

#### Artigo 39.º

### **Destino das Multas**

1. As verbas arrecadadas das multas aplicadas aos infractores revertem-se a favor da câmara distrital com jurisdição sobre a área em que se registou a infracção, do agente ou grupo de agentes que a aplicaram, sob forma de emolumento, bem como a favor do Fundo para o Ambiente, a que refere a Lei das Bases do Ambiente.

2. O modo de distribuição das respectivas fracções será definido por despacho do ministro tutelar do ambiente.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 40.º**

##### **Conselho de Fiscalização**

Enquanto não for criado Conselho de Fiscalização, cabe ao ministério tutelar do ambiente exercer as funções que lhe são cometidas nos termos do presente decreto.

#### **Artigo 41.º**

##### **Revogação**

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma, designadamente os artigos 50.º, 51.º e 52.º, do Decreto-Lei 59/80.

#### **Artigo 42.º**

##### **Dúvidas e Omissões**

1. As dúvidas e os casos omissos que emergirem da aplicação do presente diploma são resolvidas e preenchidas por despacho conjunto dos ministros tutelares do ambiente e saúde, ouvidos os presidentes das câmaras distritais.

2. Caso as dúvidas ou omissões sejam de tal natureza que exijam a intervenção do responsável de pelouro governamental distinto dos apontados no número anterior, a sua participação é indispensável.

Artigo 43.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 25 de Fevereiro de 1999. – O Primeiro-ministro e Chefe do Governo, Guilherme Posser da Costa – O Ministro da Justiça e dos Assuntos Parlamentares Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo. – O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Alberto Paulino - Ministro da Defesa , João Quaresma Bexigas, - Pelo Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, Paulo Jorge Rodrigues do Espírito Santo – A Ministra da Economia , Maria das Neves Ceita Batista de Sousa – O Ministro da Educação e Cultura, Peregrino do Sacramento da Costa – Pelo Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente Maria das Neves Ceita Batista de Sousa - O Ministro da Saúde, António Soares Marques de Lima – O Ministro da Administração Interna e do Território Manuel da Graça Marçal Lima

Promulgado em 3 de Agosto de 1999.

Publique-se

O presidente da República, Miguel Trovoada da Cunha Lisboa Trovoada.



## ANEXO I

### COMPONENTES TÓXICOS E PERIGOSOS

- 1 – Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 - Mercúrio e composto de mercúrio
- 3 – Cádmió e composto de cádmio
- 4 – Tálío e composto de tálío
- 5 - Berílio e composto de berílio
- 6 – Composto de crómio hexavalente
- 7 – Chumbo e composto de chumbo
- 8 - Antimónio e composto do antimónio
- 9 – Cianetos orgânicos e inorgânicos
- 10 – Fenóis e composto fenólicos
- 11 - Isocianetos
- 12 – Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 – Solventes clorados
- 14 – Solventes orgânicos
- 15 – Tiocidas e substâncias fitofarmacêuticas
- 16 – Produtos à base de alcatrão provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação
- 17 – Compostos farmacêuticos
- 18 – Peróxidos, cloratos, percloratos e azotados
- 19 - Éteres
- 20 – Substância químicas de laboratórios não identificadas e ou novas cujo efeitos sobre o ambientes sejam desconhecidos
- 21 – Amianto (poeiras e fibras)
- 22 - Selénio e composto de selénio
- 23 - Telúrio e composto telúrio
- 24 – Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos)
- 25 – Metais carbonilos

26 - Compostos solúveis de cobre

27 – Substâncias ácidas e ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.

## ANEXO II

### MAPA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (a)

DISTRITO  ANO

1 – Quantidade de resíduos recolhidos

2 – População servida com a recolha

3 - População residente no Distrito

4 – Tratamento ou destino final dado aos resíduos recolhidos

	LOCALIZAÇÃO	QUANTIDADES ANUAIS
Aterro sanitário		
Compostagem		
Incineração		
Outros		

5 – Peso específico médio anual dos resíduos recolhidos, em Kgs/m<sup>3</sup>.

6 – Composição física média anual dos resíduos recolhidos, em percentagens do seu peso total e em relação aos componentes a baixo discriminado.

Papel e Cartão	Vidro	Plástico	Metais		Materiais Fermentáveis	Têxteis	Outros	Finos (M20 mm)	Total
			Ferroso	N ferroso					

7 – Quantidade de metais reciclado dos resíduos sólidos.

	Vidro	Papel e Carão	Plástico	Metais			Outros
				Ferroso	N Ferroso		
					Alumínio	Outros	
Na origem (Recolha Selectiva)							
No destino (Aterro sanitário, compostagem, outro)							

8 – Caso a Câmara Distrital recolha e/ou elimine resíduos industriais e hospitalares, de acordo com o definido no artigo 16.º do presente Regulamento, indique as características desses resíduos, as quantidades e refira quais quer factos que julgue contribuir para melhor compreensão da situação.



## INDICE

**Constituição da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe – pag. 5 à pag. 15.**

### **LEIS AMBIENTAIS DE ÂMBITO NACIONAL:**

**LEI BASE DO AMBIENTE –**

**Lei N.º 10 / 1999, de 31 de Dezembro, DR nº15, 5º Suplemento – pag. 19 à pag. 52.**

**LEI DE PESCAS –**

**Lei N.º 9 / 2001, de 31 de Dezembro – pag. 53 à pag. 94.**

**LEI DE BASE DE SEGURANÇA MARÍTIMA E DE PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO MAR –**

**Lei n.º 13/2007, de 11 de Setembro de 2007 – pag. 95 à pag. 113.**

**LEI DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA, FLORA E DAS ÁREAS PROTEGIDAS**

**- Lei N.º 11/99, de 31 de Dezembro, DR. n.º 15, 5º Suplemento – pag. 115 à pag. 141.**

**LEI DE FLORESTAS –**

**Lei nº 5 / 2001, de 31 de Dezembro, publicado no DR n.º 8, 2.º Suplemento – pag. 143 à pag. 185.**

**LEI DO PARQUE NATURAL OBÔ DE SÃO TOMÉ –**

**LEI N.º 6 / 2006, de 2 de Agosto, DR. n.º 29 – pag. 187 à pag. 210.**

**LEI DO PARQUE NATURAL OBÔ DO PRÍNCIPE –**

**LEI N.º 7 / 2006, de 2 de Agosto, DR nº 29 – pag. 211 à 229.**

### **DECRETOS – LEIS AMBIENTAIS DE ÂMBITO NACIONAL:**

**DECRETO - LEI SOBRE A EXTRACÇÃO DE INERTES –**

**Decreto nº 35 / 99, de 12 de Novembro – pag. 233 à pag. 256;**

**Anexo I – pag. 257**

**Anexo II – pag. 258**

**DECRETO-LEI SOBRE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL –**

**Decreto Nº. 37 / 99 de 30 de Novembro, DR. n.º 12 – pag. 259 à pag. 281.**

**Anexo I – pag. 282 à pag. 283.**

**Anexo II – pag. 284.**

**Anexo III – pag. 285.**

**DECRETO - LEI SOBRE RESÍDUOS –**

**Decreto nº. 36 / 99, de 30 de Novembro, DR. n.º 12 – pag. 287 à pag. 309.**

**Anexo I – pag. 311 à pag. 312.**

**Anexo II – pag. 313.**

